

Desembargadores do Paço daõ perdaõ com degredo nos delictos, que naõ estaõ provados, havendo indicios sufficientes para tormento, com tanto que as mortes sejaõ em rixa, e os oito annos passados, e que tenhaõ perdaõ da parte, *ibid.* §. 11.

Desembargadores do Paço levantaõ o degredo ao condemnado nelle, *ibid.* §. 12. (a)

Desembargadores do Paço sãõ Juizes nas dõvidas, que ha entre os Ministros da Casa da Supplicação, e da Relação do Porto, sobre a quem pertencem os feitos, *ibid.* §. 13. (b)

Desembargadores do Paço conhecem de Instrumentos de aggravo sobre a escusa de algum nomeado para servir Officio de Governança, *ibid.* §. 14. (c)

Desembargadores do Paço naõ tomaõ petição, em que se pede, que entrem mais Desembargadores no despacho dos embargos da sentença, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paço*, §. 10. (d)

Desembargadores do Paço naõ tomaõ petição para sobrestar alguma execução de sentença, *ibid.* §. 11. (e)

Desembargadores do Paço fazem exame do Escrivaõ da Cõrte, se sabe escrever, e se he notado de alguma infamia, *liv. 1. tit. 24. §. 1. (f)*

Desembargadores do Paço naõ assignaõ Cartas, Alvarás, ou Provisões, que naõ forem feitas, e escriptas pelo Escrevente, que cada Escrivaõ da Camara tem em sua casa, para isso habilitado, *liv. 5. tit. 11. §. 1. (g)*

Desembargadores do Paço podem mandar trazer perante si o feito do Juizo da Almotaceria por simplez petição, *liv. 3. tit. 5. §. 10. (h)*

Desembargadores do Paço concedem Alvarás de busca aos Carcereiros, ou Guardas, a quem fugiraõ os presos, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paço*, §. 15., e 48.

Desembargadores do Paço podem prorogar, e reformar aos degradados o tempo de dous mezes para irem cumprir seus degredos, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paço*, §. 17., e 44.

Desembargadores do Paço naõ passaõ licença, além do anno, aos Juizes, e Escrivaes dos Orçaõs para servirem, sendo solteiros, *ibid.* §. 16.

Desembargadores do Paço naõ daõ supplemento de idade ás mulheres, que naõ chegaõ á idade de vinte e cinco annos, *liv. 1. no Regim. dos Desembargad. do Paço*, §. 13. (i)

Desem-

Reynos: e se asentou por quasi todos, diante dos Governadores, perante quem a Carta o mandava ver, que naõ valia, visto o Regimento da India ser este mesmo, e este §., e o dito §. final; e assim foi á India para se guardar, conforme a dita Carta.

Sed nota, quod pœnam capitis se vidisse remitti sine partium venia testatur Barbof. *ad Ord. relatus à Mend. à Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 20.*, ubi requirit delinquentis merita, & beneficia in Rempubliam collata; nam ob merita delinquentis, aut ejus parentum venia concedi debet, Calder. *dec. 78.*; imò etiam Judices posse ex hac causa pœnas mitigare, satis probant Doctores, quos refert, & decisum testatur, *n. 15. & 16.*, Valenzuel. *conf. 164. n. 61.*, & seqq.; excepto crimine Læse-Majestatis, & aliis atrocissimis, Petr. Gregor. *de Republic. lib. 22. cap. 11. n. 11.*

(a) Remissio exilii, seu illius commutatio potest fieri absque venia partis, si tertia, vel maior pars temporis sit transacta; Cabed. *p. 1. dec. 75. n. ult.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 20. vers. Fit.*, & vide Leg. Reformat. *Just. §. 15.*, quæ est in *Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1.*; & supra verb. *Degredo naõ pôde ser levantado, senão por El-Rey.*

(b) Cabed. *p. 1. dec. 11. n. 1.*

(c) Leit. *de Gravamin. quest. 6. n. 150.* Et nota, que por Alvará de 27. de Agosto de 1594., que se mandou registrar na Casa da Supplicação em 4. de Março de 1623., se determinou, que querendo-se escusar algumas pessoas dos Officios da Governança, para que forem eleitos pelo Desembargo do Paço, allegando embargos ás Provisões, o devem fazer no mesmo Tribunal: e que nenhuma das Relações tomasse conhecimento dos ditos embargos, nem de instrumentos de aggravos; o qual Alvará está na *Ord. liv. 1. tit. 67. Coll. 1. n. 5.*; ex quo videtur deductam fuisse hanc Ordinationem, & de hac

Extravag. recordatur Cabed. p. 1. dec. 38. n. 3.

(d) Nec etiam facere hoc potest Rector Justitiæ, ex *Ord. lib. 1. tit. 1. §. 10.*

(e) Valasc. *conf. 51. ex n. 28.*, Arouc. *ad L. 18. n. 4. in fin. ff. de Legib.*, & in *L. 2. §. 1. n. 53. vers. Sic enim, ff. de Res. divis.*, ubi cum multis docet non valere Rescripta adversus rem judicatam, licet habeant generales derogationes, secus verò si specificas; vide etiam Mend. *in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 23. in fin.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. pag. 8. resol. 36.*, Giurb. *dec. 7. n. 1.*, & seqq.

(f) Ad verb. *E se he notado de alguma infamia*: Ex hac Ordinatione deducitur, quod Scribæ Curie sunt nobiles; Carvalh. *in cap. Raynaldus, p. 1. n. 452.*, videndus ex *n. 443.*

Et nota, quod ad Officia publica non debent admitti homines aliqua infamia maculati; ex quadam Epistola Regis Philippi, quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 1.*; & ex alia, quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 35. Coll. 2. n. 2.*, & ex Decreto, quod est in eadem *Coll. n. 3.*

(g) Foi tirada esta Ordenação da segunda Provisão, que está no fim do Regimento dos Desembargadores do Paço.

(h) Covas *Practic. cap. 9.*, Valasc. *conf. 105.*, Phæb. *dec. 80. n. 3.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 3. §. 3. n. 11.*, *Ord. lib. 1. tit. 65. §. 28.*

(i) Per hanc Ordinationem derogatur alia Ordinatione *lib. 3. tit. 42.*, ut notavit Cabed. *in Erratis*. Et vide *Portug. de Donat. tom. 1. lib. 1. p. 2. cap. 19. n. 28.* Et nota hunc §. videri pugnare cum §. 93. hujusmodi Regiminis, sed eos ad concordiam reducit Senator Oliveira in sequenti Nota. *Podem-se concordar estes §§., scilicet, que no §. 13. se trata geralmente das mulheres; e tirou, quanto a ellas, o poder o Desembargo do Paço dispensar-lhe a idade; porém no*

Desembargadores do Paço, constando da evidente utilidade, concedem licença para trocar bens de morgado, foreiros, ou dotaes, com outros bens, que estão nos proprios lugares, ou onde se haõ de cumprir os encargos delles, *ibid.* §. 39., e 40., e 109. (a)

Desembargadores do Paço teraõ sempre tenção de escusarem mandar fazer diligencias para conceder Alvarás de fiança, e o despacho das petições dellas, se boamente póde ser, para que as partes se livreem ordinariamente, *ibid.* §. 29. (b)

Desembargadores do Paço se ajuntaõ desde Outubro até o fim de Março ás oito horas, e desde o primeiro de Abril até o fim de Setembro ás sete, e estão em despacho tres horas, *ibid.* §. 1. (c)

Desembargadores do Paço na primeira hora do Conselho põem a vista nas Provisões, que os Escrivaes da Camara tiverem feitas, *ibid.* §. 2.

Desembargadores do Paço em quanto estão em despacho, não entra dentro ninguem, se não for chamado, *ibid.* §. 3. (d)

Desembargadores do Paço daõ Provisão para a mulher revogar a venda de bens de raiz feita pelo marido, quando elle não quizer dar consentimento para isso, *liv.* 4. tit. 48. §. 2. (e)

Desembargadores do Paço daõ Provisão para se conhecer do agravo, quando se

passou o tempo, sem se pagar o dinheiro delle, ou se não presentou o feito no termo dos dous mezes, *liv.* 3. tit. 84. §. 9. (f)

Desembargadores do Paço tomaõ conhecimento das appellações, e aggravos, que se interpõem da Vereação da Camara, quando della se aggrava para El-Rey por simplez querela, *liv.* 3. tit. 78. in principio. (g)

Desembargadores do Paço commutaõ as penas corporaes, em que os culpados estão condemnados, em penas pecuniarias, ou mais leves, com causa, *liv.* 1. no Regim. dos Desembarg. do Paço, §. 21. (h)

Desembargadores do Paço despachaõ ás Segundas feiras os papeis das Comarcas da Estremadura, Ilhas, e Beira; e aos Sábados, os das Comarcas de entre Tejo e Guadiana, e Reyno do Algarve, e entre Douro e Minho, e Traz os Montes, *ibid.* §. 4.

Desembargadores do Paço, succedendo algum caso, que pareça necessario pela qualidade delle tratar-se sómente, não consentirão estar presente Escrivaõ da Camara, *ibid.* §. 4.

Desembargadores do Paço, quando lhes parecer que por bem da Justiça convem que alguma Provisão não deve passar pela Chancellaria, mandarão pôr a dita clausula, *ibid.* §. 4., e 5.

Desem-

no § 93. trata das casadas, que tem consentimento de seus maridos, em que precede primeiro diligencia, com cujos requisitos póde o Desembargo do Paço supprir a idade sem embargo do §. 13.

Sed nota, que pelo Alvará de 24. de Julho de 1713. no versic. *Emancipações*, se determinou que ás Orfaãs, que não tiverem vinte e cinco annos, possa o Desembargo do Paço dar-lhe supplemento de idade, para se lhes fazer entrega de seus bens; quod vide in Ord. post Regim. Senat. Palat. Coll. 1. n. 1.

(a) Vide supra notata verb. *Bens de morgado, foreiros, e dotaes, se poderãõ trocar, &c.* Et nota, que, ainda que estas trocas se não fazião senão por Alvarás assignados por El-Rey, precedendo Consulta da Mesa, hoje os póde passar o Desembargo do Paço, pelo Alvará de 24. de Julho de 1713. versic. *Conceder subrogações*, que está na Ord. *liv.* 1. ao Regim. dos Desembarg. do Paço, Coll. 1. num. 1.

(b) Reformaç. da Just. §. 15., quæ est in Ord. *lib.* 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1.

(c) Hoc etiam tempus præfinitum fuit Senatoribus Domus Supplicationis per Regiam Epistolam, quæ est in Ord. *lib.* 1. tit. 1. Coll. 2. n. 6.

(d) In Regimin. Dom. Supplicat. §. 1., quod est in Ord. *lib.* 1. tit. 1. Coll. 1. n. 4., observari jussum fuit in eodem Tribunali hanc dispositionem, ut in Aula Justitiæ expedirentur negotia sine strepitu; & conducit ad hoc, quod dispositum fuit in Decreto, quod est in Ord. *dit.* tit. 1. Coll. 2. n. 12.

(e) Utrum etiam marito concedendum sit, quòd

possit vendere, renitente uxore? vide Gabr. Per. *dec.* 19. n. 3., August. Barbof. *de Potest. Episcop.* tom. 2. p. 3. alleg. 70. num. 27.

(f) Concordat Regim. Senat. Palat. §. 91. Et nota, quòd si aggravans non solverit gabellam solitam gravaminis in Senatu Portuensi, & hoc non obstante, de eodem gravamine cognoscant Senatores, & ad Senatum Supplicationis causa devolvatur, debent etiam de gravamine cognoscere, quin obstat defectus pecuniæ non solutæ, & quin sit necesse Provisionem Senatus Palatini actibus injungere, Gam. *dec.* 300.

(g) Ex hac Ordinatione aperte constat, quòd etiam sublata appellatione, non tollitur recursus ad Principem supremum per viam querelæ; de quo vide Cortiad. p. 1. *dec.* 25. n. 17. 45. & 46., Peg. tom. 9. ad Ord. pag. 298. n. 68. & tom. 12. pag. 208. n. 9., Matth. de Regim. Regn. cap. 12. §. 7., & est similis Ord. *lib.* 1. tit. 65. §. 28., & *lib.* 2. tit. 62. §. ultim.

(h) Vide ad hunc §. sequentem Notam Senatoris Oliveira: *Na nova Reformaç. da Justiça §. 14. aliàs 15. se ordenou, que se não concedaõ commutações de degredos de galles, e Angola, e Brasil; e com tudo vejo que se concedem, e que nesta parte não está recebida a dita Ley da Reformaç. porèm entende-se sempre que deve ser, se pela qualidade dos casos não estiver prohibido, conforme aos antecedentes §§. 18. e 19.; mas em cinco de Junho deste anno de 1699. resolveo Sua Magestade, que se não deferisse a estes perdoes, senão por Consulta; e está a dita Resoluç. na que se lhe fez sobre a petição de Antonio de Mesquita, e por este modo se concedem muitos, e passão por Alvará.*

(a) Quan-

Desembargadores do Paço ás Quartas feiras tratarão do despacho dos Letrados, e ás Sestas feiras dos Perdoês; e sendo este dia Santo de guarda, tomarão a tarde do outro dia da mesma semana, qual lhe parecer, *ibid.* §. 6.

Desembargadores do Paço ás Terças, e Quintas feiras entenderão em todas as petições, e negocios, que á Mesa vem; e nesses dous dias poderão ser presentes todos os Escrivães da Camara, *ibid.* §. 6.

Desembargadores do Paço não podem confirmar doações feitas por mulheres, que passarem da quantia da Ordenação, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paço*, §. 12. (a)

DESEMBARGADOR DO PAÇO hum só póde despachar petições em sua casa, para se passar Provisão para se fazer demarcações; e para o Official poder servir seu Officio dous annos além do anno da Ordenação, posto que não seja casado, *ibid.* §. 41., e 42. (b)

Desembargador do Paço hum só póde dar reformação de tempo ao que se livra sobre fiança; e ao degradado para ir cumprir o degredo, até tres mezes, *ibid.* §. 43., e 44. (c)

Desembargador do Paço hum só póde despachar Provisão para o Corregedor, Provedor, ou Ouvidor do Mestrado, e Juiz de Fóra conhecer de algum feito, sendo pedida a commissão pela pessoa menos poderosa contra a mais poderosa, não havendo no Lugar Juiz de Fóra, e não sendo contra viúvas, nem orfaãos, e menores, *ibid.* §. 45. (d)

Desembargador do Paço hum só póde mandar passar Provisão para citar Concelho, Corregedor, Provedor, Ouvidor, e Juiz, e para dar algum traslado da Torre do Tombo; e Alvará de busca ao Carcereiro; e Cartas para os Escrivães, e Tabalhaes terem pessoas, que os ajudem, *ibid.* §. 46. 47. 48., e 49. (e)

Desembargador do Paço hum só póde passar Provisão para se entregar fazenda dos Ausentes a seus herdeiros mais chegados; e fóra das cinco legoas o comette ao Corregedor, e Provedor das Comarcas, *ibid.* §. 50. (f)

Desembargador do Paço hum só dá reformação de quarenta dias ás pessoas, que tiverem Alvará de fiança, e a não deraõ nos primeiros quarenta dias, *Regim. dos Desemb. do Paço*. §. 51. (g)

Desem-

(a) Quantitas prohibita donationis, de qua agitur in hac Lege constat ex Ord. *liv. 4. tit. 62.* Et nota, que pelo Alvará de 24. de Julho de 1713. *verl. Licença para se poderem insnuar, &c.* se determinou que o Desembargo do Paço pudesse conceder licença para se poderem insnuar as doações, que algumas mulheres fizerem de seus bens, precedendo as informações necessarias; e constando por ellas, que foraõ feitas voluntariamente sem persuasão, violencia, ou engano; quod vide in Ord. *lib. 1. in Regim. Senat. Palat. Coll. 1. n. 1.*

(b) Está derogado este §. 42. por huma Extravag. de 5. de Julho de 1605., em que se determinou, que as pessoas, que tivessem Officios, se casassem dentro de hum anno, e se lhes não concedesse prorogação de tempo, sem embargo da disposiçãõ deste §.; a qual Extravag. está na Ord. *liv. 1. tit. 94. Coll. 1. n. 1.*

(c) Estas fianças se podem reformar huma vez, e muitas; Ord. *liv. 5. tit. 132. §. 3.*, ubi Senator Oliveira sequentia notat. *Mas os Desembargadores do Paço, por escusar dvidas, costumão nas reformações do tempo mandar que as fianças se reformem, ou se dem outras de novo; e reyo em dvidas se ao menos neste caso ficariaõ os primeiros fiadores de sobrigados. Eu julguei que não, conforme a doutrina de Barthol. in L. penult. n. 5. ff. de Prætor. stipulation. Hering. de Fidejussor. cap. 20. n. 33., Manx. de Fidejuss. cap. 11. n. 65., Larr. alleg. Fiscal. 34., quidquid disputet Gabriel Per. dec. 17.*

Ad verba: Até tres mezes, vide §. 17. hujus Regimin.

(d) Ad verba: Ouvidor do Mestrado, non procedit in Auditoribus Dominorum, ut declarat iste §. in finalibus verbis, ibi: *E as ditas commissões se não concederão para Ouvidores de Terras de Senhores; ad cujus verba notat sequentia Senator Oliveira. Parece-me que não comprehende os Ouvidores do Estado de Bragança, porque he do Principe nosso Senhor, que he muito distante dos outros Senhores, de que falla a Ley; e assim como se póde dar commissão para os Ouvidores do Me-*

strado, se deve, e póde dar para os do Principe; e nem os taes Ouvidores se podem reputar, como de Terras de Senhores; e he mais sem dvidas, em quanto Sua Magestade administra o dito Estado, e nomea os Ouvidores; e o mesmo me parece nos da Rainha.

Ad verba: Juizes de Fóra: não se entende dos Juizes de Fóra dos Donatarios, Phæb. *p. 1. arst. 63.*, e destes se póde tirar a causa por commissão para os d' El-Rey, Peg. in *Addit. ad Ord. lib. 1. tit. 3. n. 183.*

Ad verba: Contra a mais poderosa: potentior quis dicitur? Phæb. *dec. 37. n. 8.*, Cald. de *Potest. elig. cap. 1. ex n. 6.*, Olea de *Cess. jur. tit. 2. q. 4. n. 23.*

Ad verba: Contra viúvas: vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. *Em algum caso, em que consultou ser a viúva muito mais poderosa por sua pessoa, e pela dos seus parentes, se consultou a El-Rey, que desse commissão, e assim o resolveo Sua Magestade: porêm na Relação do Porto se annullou, por não ir derogada esta Ley.*

Ad verba: Nem orfaãos, e menores: quid in illis, qui habent Patrem: negativè resolutum fuit in Placito Senat. quod est in Ord. *lib. 1. in Regim. Senat. Palat. Coll. 3. n. 1.*

(e) Ad verba: Para citar Concelho, Corregedor, &c.; & etiam ut alios iidem citare possint; Ord. *hoc tit. §. 52.*

Ad verba: Para dar o traslado da Torre do Tombo; vide Ord. *lib. 3. tit. 61.*

Ad verba: Alvarás de busca; vide §. 15. hujusmodi tit.

Ad verba: Terem pessoas, que os ajudem, secundum Ord. *lib. 1. tit. 97. §. 10.*

(f) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 62. §. 38.*; de cujus materia vide supra notata verb. *Contador dos Resíduos manda entregar a fazenda do que he ausente, &c.*

(g) Vide in hocmet Regimine §. 24. 43. & 75. Et nota, quod dies reformationis incipiunt currere à die, quo finitum fuerit tempus, & non à die, quo concessa fuerit reformatio; Phæb. *p. 1. arst. 116.*

(a) Et

Desembargador do Paço hum só dá licença aos Corregedores, Ouvidores, Provedores, e Juizes para citarem a outras pessoas, posto que sejaõ em tempo de seus Julgados, *ibid.* §. 52. (a)

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar Provisão para o Corregedor, e Juiz de Fóra fazerem algumas diligencias, e para pedirem reposta a algumas partes, e enviarem informações, *ibid.* §. 53. (b)

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar Provisão para se não poder appellar das sentenças dos Juizes Arbitros, *ibid.* §. 54. (c)

Desembargador do Paço hum só manda passar Cartas de apresentações de Igrejas, de Taballiaes, de Escrivaes da Corte e do Porto, de Escrivaninhas da Justiça de todo o Reyno, de Enqueredor, de Caminheiros das Comarcas, para os Escrivaes fazerem signaes publicos, e para pedir esmolas, *ibid.* §. 55. *cum seqq.*

Desembargador do Paço hum só manda dar Carta com o traslado de Ordenações, e de artigos, e de outras quaesquer cousas, que forem registadas, quando se pedirem sob Sello d'El-Rey, *ibid.* §. 68.

Desembargador do Paço hum só manda passar Carta para os Taballiaes darem Instrumentos das Notas, presentes as partes, e com salva: e Cartas de Procuradores das Correições ás pessoas, que graduadas não

forem; e para quaesquer Almotacés das Cidades, Villas, e Lugares servirem tres mezes, *ibid.* §. 69. *usq. ad* §. 73. (d)

Desembargador do Paço hum só pôde mandar passar Provisão para se fazer alguma diligencia, antes de se dar final despacho; e para que enviem alguma informação, *ibid.* §. 73., e 74.

Desembargador do Paço hum só manda passar Provisão para se poder livrar sobre fiança, *ibid.* §. 75. (e)

Desembargador do Paço hum só manda passar Provisão para se poder provar pela prova de Direito commum, não passando de duzentos mil reis a quantia, *ibid.* §. 76. (f)

Desembargador do Paço manda passar Provisão para qualquer pessoa se livrar, ou accusar por Procurador, nos casos, em que parecer a dous delles que se deve passar, *ibid.* §. 77. (g)

Desembargador do Paço manda passar Provisão para os Alcaldes servirem mais outros tres annos: Para se entregar fazenda de Orfaãs a seus maridos, posto que casafsem sem licença do Juiz: Para o Corregedor passar quarta Carta de Seguro, quando parecer a dous delles: Para se guardarem perdoes, sem embargo das partes não declararem por onde lhes foraõ concedidos: Para dar escravo, em lugar de homem branco, a Meirinho ou Julgador, *ibid.* §. 78. até o §. 83. (h)

Desem-

(a) Et etiam concedunt Provisiones, ut isti Magistratus ab aliis citari possint; ex hoc Regimine, §. 46.

(b) Consonat §. 9. §. 73., & §. 74. hujus Regim., & lib. 1. tit. 97. §. 2., & tit. 58. §. 50.

(c) Quia Rex, aut Papa potest committere causam, *appellatione remota*; de quo vide Portug. de Donat. p. 2. cap. 33. à n. 33., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 21. à n. 23., Matth. de Regimin. Regn. cap. 12. §. 2. ex n. 150., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. diff. 24. §. 12. ex n. 212.

(d) Ad verba: Para os Taballiaes darem instrumentos das Notas; Tabellionibus prohibitum erat extrahere secundas scripturas absque Provisione Regia, secundum Ord. lib. 1. tit. 78. §. 19., de quo vide Covas Pract. cap. 19. n. 3. *vers.* Et ideo Tabellio, sed per Leg. Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 78. Coll. 1. n. 2. revocata fuit hæc Ord., ut jam supra notavimus verb. Desembargadores do Paço daõ Provisão para os Taballiaes darem instrumentos, &c.

(e) Vide Leg. Reform. Just. §. 15.

(f) Thom. Vaz alleg. 72. à n. 18., Britt. in cap. Potuit, §. ult. à n. 16., & n. 23. de Locat., Barbof. ad Ord. lib. 3. tit. 59. in princip. n. 7., supponit Valasc. conf. 25. n. 8., Gabr. Percir. dec. 54. n. 1., Peg. Forens. cap. 3. n. 613., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 18., Gam. dec. 32. Et hæc eadem Provisio conceditur ad revalidandos testes jam productos; & etiam ad inquirendos alios præter eos, qui fuerunt in supplica nominati, Phæb. p. 2. arest. 106., Peg. tom. 7. ad hunc §., & vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Depois da causa sentenciada, e de passar a sentença pela Chancelaria, estando com embargos na execução, se concede Provisão

para se revalidar a prova das testemunhas, e foi por Consulta, de que se passou Alvará, e anda na causa do Porto de Luiza de Almeida com Gonçalo Pinto, no anno de 1682.

Ad verba: Não passando de duzentos mil reis: Sublata est hæc limitatio per Extravag. expeditum die 24. Julii 1713., quæ est in Ord. lib. 1. ad Regim. Senat. Palat. Coll. 1. n. 1. *versic.* Provas de Direito commum, &c.

(g) Limita in casu homicidii, secundum Extravag. Reformat. Just. §. 21., quæ est in Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1. Et nota, quod non solet concedi licentia ad accusandum per Procuratorem, quando Reus est carcercatus, ut notat hic Senator Themudo.

(h) Ad verba: Mais outros tres annos: Quia ultra triennium non possunt Apparitores exercere officium absque dispensatione; Ord. lib. 1. tit. 75. in princip. Ad verba: Quarta Carta de Seguro: Idem censet Leit. de Securitat. q. 11. n. 17.

Et nota, quod hæc Ordin. supponit, quod Corretores possunt concedere usque ad tertiam Chartam securitatis, juxta Ord. lib. 5. tit. 130. §. 2.; sed hodie non possunt, nisi unam tantum concedere, per Regale Decretum expeditum die 13. Septembr. ann. 1691., quod est in Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 2. n. 5., & per Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 7. Coll. 1. n. 2.

Ad verba: E para dar escravo em lugar de homem branco, &c.: Quia hoc erat prohibitum per Ord. lib. 1. tit. 58. §. 49.; sed hodie permiffum est, quod hi Officiales possunt secum deferre, tanquam servitores justitiæ, servos, & æthiopes; & illis solvitur salarium, ex Regio Decreto, quod est in Ord. lib. 1. tit. 75. Coll. 2. n. 1.

(a) Ad

Desembargador do Paço manda passar Provisão para dar mais trinta dias para tomar Carta de Seguro : Para se lançarem fintas para Igrejas, pontes, e fontes, não passando de duzentos mil reis : Para se servir Officio, tendo idade de vinte e dous annos para cima, e sendo visto na Mesa : Para qualquer Julgador por si ir tirar testemunhas fóra de sua Jurisdição : Para se demandar preso por caso civil : Para que não se possa querelar de alguma pessoa, senão perante o Corregedor da Corte, por tempo de hum anno : Para mudar de huma prisão para outra com fiadores, e sem elles, *ibid.* §. 83. até o 90. (a)

Desembargador do Paço manda passar Provisão para seguir appellações, e agravos, sem embargo de se não appellar em tempo, e de se haverem por desertas, e não seguidas, considerando o tempo que passou, e as causas que houve, *Regim. do Desemb. do Paço.* §. 91. (b)

Desembargador do Paço hum só manda passar Provisão para dar tempo aos Rendei-

ros, Thesoureiros, e Procuradores, para arrecadarem as dividas do Concelho que não arrecadáraõ no tempo da Ordenação, *ibid.* §. 92. (c)

Desembargador do Paço hum só dá Provisão para supprir a idade das mulheres para poderem vender bens de raiz, sendo contentes seus maridos, fazendo-se primeiro diligencia, *ibid.* §. 93. (d)

Desembargador do Paço hum só dá Provisão de serventias de Officios, *ibid.* §. 94. (e)

Desembargador do Paço dá tempo, que se não proceda contra os que venderem Náos, Navios, ou Caravellas contra a fórma da Ordenação, obrigando-se a fazer outras taes em certo tempo, *ibid.* §. 95.

Desembargador do Paço dá Provisão para algum Desembargador conhecer da causa, por fallecer o que della conhecia por Provisão d'El-Rey, ou ser doente, suspeito, ou impedido de justo impedimento, *ibid.* §. 96. (f)

Desem-

(a) Ad verba : Para se lançarem fintas para Igrejas; vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 17., Barbof. ad Ord. lib. 1. tit. 62. §. 76., Cortiad. dec. 180. n. 17., & supra notata verb. Contador dos Resíduos faz repartir, e lançar fintas pelos freguezes, &c.

Ad verba : De vinte e cinco annos para cima; nota, quòd non sufficit simplex venia ætatis, nisi specialiter concessa sit ad Officia, Portug. de Donat. p. 2. cap. 19. n. 60. & 61.

Ad verba : E sendo visto na Mesa. Nota, que daqui se infere, que os outros supplementos de idade, que não são para servir Officios, se passaõ por despacho de cada hum dos Desembargadores, sòmente com instrumento, que se lhe apesente, de chegarem a vinte annos, conforme a Ord. liv. 3. tit. 42. in princip., e de terem capacidade para administrar seus bens; ut notat hic Senator Oliveira.

(b) Hæc tamen appellatio, aut gravamen, de quo loquitur Lex, debet interponi intra decem dies enumeratos à die, quo Provisio expedita fuerit in Cancellaria; Thom. Vaz alleg. 89. n. 16., Scac. de Appellat. q. 12. n. 141., & q. 19. remed. 2. n. 80., Portug. de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 20. n. 14. in fin.; & vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Mas não passarão as taes Provisões para se não guardar a fórma da Ley, como he o appellar em audiencia, e perante o Juiz; e assim não se toma conhecimento de sua appellação, sendo passado o tempo. Trazendo Provisão veyo hum litigante com appellação, sem ir appellar; não se tomou conhecimento, por não ser appellada em audiencia: foi appellar em audiencia, mas foi hum mez depois do despacho, e não se tomou conhecimento, porque não appellou dentro dos dez dias da Ley, depois de ter tempo para o fazer: foram Juizes Pinheiro, Ribeiro, e Vasconcellos, na causa de Antonio Esteves, e Domingos Esteves de Paderne, anno 1611. Hanc Notam aliter scribit Peg. tom. 7. ad Ord. ad Regim. Senat. Palat. cap. 63. pag. 603.

(c) Tempus ab Ordinatione præscriptum ad debita Concilii exequenda est unius mensis, ex Ord. lib. 1. tit. 68. §. 13.; de quo vide etiam tit. 61. §. 4., & tit. 69. in principio.

(d) Vide supra notata verb. Desembargadores do Paço não dão supplemento de idade ás mulheres, &c.

(e) Nota, quòd per Decretum expeditum die 7. Januarii anno 1635. prohibitum fuit providere Officia in substitutos, & jussum, quòd Proprietarii ea inservirent, in defectuque illorum collegæ, seu socii similia habentes officia ea exercerent, & si non extiterint socii possint tanquam vacantes provideri; ut constat ex Ord. lib. 1. tit. 97. Coll. 2. n. 1., & seqq.

Nota etiam, quòd Jurisdictio concedendi has substitutiones propter impedimentum Proprietarii, non extendebatur nisi ad quatuor mensium spatium, ut ex quadam Epistola refert Peg. tom. 2. ad Ord. ad Regim. Senat. Palat. glof. 154. n. 5., & tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. n. 227., sed per Legem Extravagantem promulgatam die 24. Julii anno 1713. Senatui Palatino concessum fuit posse prorogare has substitutiones ad alterius anni spatium, dummodò in priori substitutione consultus fuisset Rex; quod patet ex Ord. lib. 1. ad Reg. Senat. Palat. Coll. 1. n. 1. versic. Serventias de Officiis, &c.

(f) Inferri potest ex hac Ordinatione, quòd Senatores Palatini committunt causas in Senatu Supplicationis; & videtur pugnare cum alia Ord. lib. 1. tit. 1. §. 24., ubi decernitur, quòd in absentia, seu impedimento Senatoris, Reçtor committat causam alii Senatorii; sed quælibet Ordinatio debet intelligi in suo casu, ut, scilicet, quando Senator cognoscit ordinariè, possit in ejus impedimento substitui à Reçtore; at verò, quando cognoscit tanquam Delegatus Principis, debet substitui per Senatum Palatinum, quæ differentia manifestè colligitur ex verbis hujus Legis, ibi: O que delle conhecia por Provisão d'El-Rey; & ita intelligunt Senatores Oliveira, & Themudo. Et alia differentia est in hoc casu, quòd si Reçtor committat causam propter impedimentum Senatoris, qui de ea cognoscebat, cessante impedimento reassume cognitionem; at verò in Delegato impedito cessat jurisdictio, quoties per ejus impedimentum delegatio in alium transmittitur, & non reassume cognitionem, etiam si cesset impedimentum; Barbof. in L. Longius, ff. de Judic. n. 28.

Ad verba : Suspeito, vide quæ refert Guerreir. de Recusat. lib. 6. cap. 22. à n. 6.

(a) Hæc

- Desembargador do Paço dá Provisão, para se passar Carta de Seguro negativa em caso de morte, posto que não sejaõ passados os tres mezes da Ordenação; e em caso de ferimento, posto que não sejaõ passados os trinta dias, *ibid.* §. 97., e 98. (a)
- Desembargador do Paço dá Provisão para devassar de ladroões formigueiros, feiticeiros, alcoviteiras, e damninhos, *ibid.* §. 99. (b)
- Desembargador do Paço dá Provisão de espaço para matrimonios, onde ha parentesco, até se prouver de dispensação, *ibid.* §. 100. (c)
- Desembargador do Paço dá Provisão para sobrestar na execução de alguma Provisão por breve espaço, que não passe de dous mezes, em quanto se toma alguma informação, ou se manda fazer alguma diligencia, *ibid.* §. 101. (d)
- Desembargador do Paço póde mandar vir devassas de morte, posto que não sejaõ passados os oito annos da Ordenação, *ibid.* §. 102. (e)
- Desembargador do Paço dá Provisão para tirar devassas, e manda-las queimar, quando não forem tiradas juridicamente; e para se haverem de reperguntar as testemunhas, *ibidem* §. 103. (f)
- Desembargador do Paço dá Provisão para mandar fazer diligencias em casos crimes a Desembargadores, ou a quaesquer outros Ministros de Justiça, *ibid.* §. 104. (g)
- Desembargador do Paço dá Provisão para se tomarem residencias, *ibid.* §. 105. (h)
- Desembargador do Paço dá Provisão de confirmação aos Juizes Ordinarios nos Lugares das Ordens, *ibid.* §. 106.
- Desembargador do Paço dá Provisão para se provêr de outro Juiz, Véreador, Procurador, ou Thesoureiro em lugar do eleito, havendo para isso justa causa, ou por se escusar, ou fallecer, *ibid.* §. 107.
- Desembargador do Paço dá Provisão, para que os Ouvidores de Senhores sirvaõ mais tempo que o de tres annos, *ibid.* §. 108. (i)
- Desembargador do Paço dá Provisão de troca de propriedade de Capellas, e Morgados, *ibid.* §. 109. (k)

Desem-

(a) Hæc est dispensatio Ordin. lib. 5. tit. 130. in prime.
 (b) Ad verb. *Ladroões formigueiros*; de his latronibus, vide Peg. tom. 2. ad Ord. lib. 1. ad Regim. Senat. Palat. §. 9. num. 13.

Ad verb. *Feiticeiros*; vide Peg. ubi supr. §. 18. glos. 67.

Ad verb. *Alcoviteiras*, vide Ord. lib. 5. tit. 32. Et ad verb. *Damninhos*, vide Ord. lib. 5. tit. 87.

(c) Vide in hoc Regimin. §. 19.

(d) Intellige solummodò in Rescripto Regio, cujus executio potest suspendi in forma hujus Legis per Provisionem Senatus Palatini; sed si fuerit sententia, ejus executio suspendi nequit ex §. 11. hujusmet Regim.

(e) Vide Ord. lib. 1. tit. 3. §. 10., ubi loquitur de hoc spatio octo annorum.

(f) Intellige, sendo o caso de devassa pela Ordenação; porque não o sendo, he necessaria consulta a El-Rey, ut notat hic Senator Themudo; & hoc ita decretum fuit per quamdam Epistolam relatam à Gabr. Per. de Man. Reg. part. 1. resolut. 70. pag. mib. 15. Sed quia ejus contextus non transcribitur ab eo, idè eam hic apponere nobis utile visum fuit, ejusque tenor talis est.

„ Ao Presidente, e Desembargadores do Paço direis da minha parte, que em tudo guardem a fórma, que lhe tenho dado em seu Regimento; e que em nenhum caso passiem Provisões contra a fórma de minha Ordenação, nem deroguem alguma dellas, senão em os casos, que seu Regimento permite fazer: e quando se lhes offereça algum, em que lhes pareça, que alguma Ordenação se deve revogar, mo consultem primeiro, allegando as razões, que para isso houver. E bem assim não mandarão tirar devassa de casos, em que a Ordenação não manda devassar; e offerecendo-se tal caso, em que pareça tirar-se devassa para os delinquentes não ficarem sem castigo, tomando primeiro do caso informação, mo consultarão, como já por outras Provisões tenho mandado, para eu mandar o que houver por meu serviço, e bem da Justiça. E serão avisados, que não passiem cartas de inimidade contra Corregedores, Ouvidores,

„ Juizes, e outros alguns Julgadores, por ser contra a Ordenação, e Estilo, e seu Regimento; porque, fazendo o contrario, em qualquer destes casos, lho mandarei estranhar, como houver por bem. Et de his Provisionibus, non datur copia ad excipiendum; & si pars gravamen interponat, non cognoscitur de illo ex Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 1. in Reg. Sen. Pal. Coll. 3. n. 2.

(g) Nota, quòd per quamdam Epistolam, quæ est in Ord. lib. 1. tit. 60. Coll. 2. n. 3., declaratum fuit, quòd Senatores debent excusari à diligentibus particularibus, ne expeditiones justitiæ retardentur; & eam refert etiam Peg. tom. 2. in Commentar. ad hunc §. n. 2., ubi in n. 3. aliam transcribit, expeditam die 3. Julii anno 1616., quæ est aliquantulum vitiata; sed eam fideliter transcriptam inveniant in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 20.; & hoc iterum recommendatum fuit in alia Epistola, missa die 20. Julii anno 1622., quæ est in d. Coll. 2. n. 6.

Et nota, quòd, si per commissionem Senatus Palatini aliquid exequatur, nullus alius Judex de hoc cognoscere poterit; quod comprobatur ex Placito supra proximè relato: de quo etiam vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Nota, que mandando-se fazer diligencia pela Mesa, e prendendo-se a quem por sua ordem, não pedem as Relações tomar conhecimento do caso por via de agravado, nem por outra via; por Resolução de 17. de Abril de 1660. em Consulta de 7. do mesmo, na causa de Joseph de Sousa, e outros de Thomar. Et vide infra verb. *Desembargadores do Agravado*, combecem dos instrumentos de agravado, &c.

(h) De Residentia, & quomodo in ea procedere debeat Judex Delegatus, vide Ord. lib. 1. tit. 60., & quæ notantur in verb. *Residencia*, &c.

(i) Per hanc Ordinationem dispensatur in alia Ord. lib. 2. tit. 45. §. 41.

(k) Vide Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. in Regim. Senat. Palatin. Coll. 1. n. 1. verb. *Conceder subrogações*, &c.; & vide Mend. à Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 17., & supra notata verb. *Desembargadores do Paço*, constando da evidente utilidade, &c.

(a) Ad

Desembargador do Paço manda passar Provisão de confirmação de doação, que passa da quantia da Ordenação: Para se cortar carne nos Lugares do Termo pelos preços, que tiver na Cidade, ou Villa: Para que as legitimas dos Orfaõs se entreguem a suas Mãys, Avós, Padraos, Tios, Cunhados, e outros parentes: Para tirar paõ de hum Lugar para outro, sem embargo das defesas, e Posturas das Camaras, *ibid.* §. 110. até 117. (a)

Desembargadores do Paço daõ Provisão nos casos que não forem de mayor qualidade do que os declarados em seu Regimento, *ibid.* §. 114. (b)

Desembargadores dous assignaõ as Provisões, que por si póde cada hum dos Desembargadores despachar em sua casa, e se passaráõ em nome d'El-Rey, que comece por D. Joaõ, &c.; e no fim se diz: El-Rey nosso Senhor o mandou por Foaõ, e Foaõ *ibid.* §. 115.

Desembargadores do Paço mandaõ passar Cartas Tuitivas appellativas, constando

que a parte appellou como devia, e se lhe não recebeo a appellação, que de direito era de receber, *ibid.* §. 116. (c)

Desembargadores do Paço não pódem dar esperas sobre cumprimentos de Testamentos, *ibid.* §. 117. (d)

Desembargadores do Paço, quanto devem levar de Assignaturas, *ibid.* §. 118. até 122. (e)

DESEMBARGADORES DA CASA DA SUPPLICAÇÃO Extravagantes são quinze, *liv.* 1. tit. 5. (f)

Desembargadores, que forem providos para a Casa da Supplicação, haõ de entrar primeiro na do Porto, *ibid.* §. 1.

Desembargadores providos na Casa da Supplicação, haõ de fazer juramento ante o Regedor, *ibid.* §. 3. (g)

Desembargadores da Casa da Supplicação não pódem conhecer dos feitos, que lhes não pertencem, e os remetteráõ a seus Juizes competentes, tanto que se lhes requerer; aliás pagaõ as custas, e são nullos os autos, *ibid.* §. 8. (h)

Desem-

(a) Ad verba: De confirmação de doação; limita in fœminis secundum §. 12. hujus Regiminis; & intellige secundum Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. ad Regim. Sen. Palat. Coll. 1. n. 1. versic. Licença para se poderem insinuar as doações, &c. Ad verba: Que passa da quantia da Ordenação; & qualis debeat esse quantitas, ut dicatur excessiva, vide Ord. lib. 4. tit. 62. Ad verba: Para se cortar carne nos Lugares do Termo; vide Ord. lib. 1. tit. 66. §. 8. Et per Legem Extravag. latam die 2. Septembris anno 1641. decretum fuit, quod nemo extra publicos macellos carnes vendere possit nec ad pondus, nec ad frusta, sub pœnis in ea contentis, ut videre est in Ord. lib. 1. tit. 66. Coll. 1. n. 1.; & per alias Leges, & Regia Decreta, gravioribus pœnis commendata fuit eadem prohibitio, ut constat ex Ord. lib. 1. tit. 66. d. Coll. 1. n. 2. & 3., & Coll. 2. n. 2. 3. & 4.

Ad verba: Para que as legitimas dos Orfaõs se entreguem, &c. Intellige, si excedant sexaginta mille nummorum; quia in minori quantitate possunt hoc facere Provisores, ex Ord. lib. 1. tit. 62. §. 37. in fin.; imò sufficit confirmatio Judicis Orphanorum, ex Ord. lib. 4. tit. 102. §. 3.; sed hoc intellige secundum declarationem factam per Legem Extravagantem latam die 7. Decembris anno 1689., quam habes in Ord. lib. 1. tit. 62. Coll. 1. n. 3.

Ad verba: A suas Mãys, Avós, &c.; vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Para estas Tutorias, quando as pedem as Mãys, ou em falta dellas os Avós, basta o despacho de qualquer dos Desembargadores sem informação; mas quando as pedem os outros parentes, não se lhes concedem sem preceder informação do Provedor; este he o Estylo, que achei observar-se; sendo que a Ley não faz differença entre hums, e outros.

(b) Nota, quod ultra casus contentos in Regimine Senatus Palatini multos alios sanè graviores illius Tribunalis expeditioni commendavit novissimè Rex noster in Lege Extravag. die 24. Julii promulgata, anno 1713., quæ est in Ord. lib. 1. in Regim. Senat. Palat. Coll. 1. n. 1.

(c) Vide de materia Ord. lib. 1. tit. 3. §. 7., & lib. 2. tit. 10. §. 1., & lib. 3. tit. 85. §. 1., & notata supra verb. Cartas Tuitivas se passãõ ao Appellante, &c. Nota verò, quod hæc Tuitivæ appellatorix parùm usitata hodie sunt, quia facilius refugium à Judicio Coronæ consequuntur oppres-

sissimi eorum appellationibus effectus denegant; sed, quod possint unum, & alterum remedium exercere, dicit Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 17. à n. 62.

(d) Notat ad hanc Ordinationem Senator Oliveira, quod aliquando conceduntur spatia Executoribus Testamentariis, justa precedente causa, sed facta prius consultatione ad Regem. Et vide Ord. lib. 1. tit. 62. §. 2., & §. 4., ubi in §. 2., dicit Lex: e quando algum outro impedimento tiverem, se soccorraõ a Nós, &c. ex qua Ordinatione videtur claudicari doctrina Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 163., & quæ notat Senator Oliveira supra relatus in verb. Almotacé môr não ha agravo delle, &c. ubi dicit, quod Lex, quando utitur verb. para Nós, intelligitur ad Senatum Palatinum; nam hic habemus idem verbum para Nós, & tamen non potest intelligi nisi ad Regem, cum per istum §. prohibitum sit Senatui Palatino concedere ista spatia.

(e) Nota, quod ista salaria subscriptionum hodie sunt notabiliter Immutata per aliud Regimen; quod ad hunc effectum promulgatum fuit in Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 1. n. 1. §. 20. & 21.

(f) Hodie sunt septemdecim; quia duo ulterius adjecti sunt per particularem Principis Provisionem, ut notant Senatores Themado, & Tavares; & etiam Peg. ad hanc Ord. n. 13. Et inter omnes sunt quadraginta Senatores; sed Pereir. de Revision. cap. 98. n. 10., enumerat quadraginta & duo, quia numerus Extravagantium ascendit ad duodeviginti, & Judex Regiarum rationum, vulgò Juiz dos Contos, etiamsi non sit Officium Domus Supplicationis, attamen numeratur inter illos, ut notat Senator Tavares; & ita perficitur numerus quadraginta & duo Senatorum, comprehensis tantummodò duobus Auditoribus criminalibus.

(g) Hoc juramentum personaliter præstari debet, & non per Procuratorem; Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. c. 2. n. 39.

(h) Ad verba: Tanto que se lhes requerer; si tamen pars non contradicat, jurisdictio prorogatur; Cabed. p. 1. dec. 22. n. 5. in fin., & vide Gabr. Per. dec. 29. per tot. Ad verba: E são nullos os autos; vide Valasc. de Partit. cap. 39., ubi dicit in n. 74., quod sententia nulla ex defectu jurisdictionis potest confirmari in gradu appellationis; de quo vide Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 75. ad princip. ex n. 65.

- Desembargadores devem ser igualados nos feitos distribuindo-se tantos a huns como a outros, *liv. 1. tit. 27. §. 2., e 3. (a)*
- Desembargadores, que não guardaõ as Ordenações, fendo-lhes allegadas, pagaõ á parte vinte cruzados; e ficaõ suspensos até mercê d'El-Rey, *liv. 1. tit. 5. §. 4 (b)*
- Desembargadores, que não guardaõ a Ordenação, ficaõ pelo mesmo caso suspeitos ás partes nos feitos, de que assim forem Juizes, *ibid. (c)*
- Desembargadores condemnaõ em custas em dobro, ou em dous mil reis para as despesas da Relação ao que não aggravou bem, *ibid. §. 7. (d)*
- Desembargadores, quando variarem, ou forem discordes em alguma interlocutoria, se mette outro, que os concorde, *ibid. §. 9.*
- Desembargadores não pódem assignar despachos feitos em outra Mesa apartada, em que não forem presentes, *ibid. §. 13.*
- Desembargadores, quando tiverem d'vida sobre o entendimento de alguma Ordenação, vaõ com ella ao Regedor, o qual na Mesa grande a determinará com os Desembargadores, que lhe parecer, *ibid. §. 5. (e)*
- Desembargadores, que interpretarem alguma Ordenação, em que tiverem d'vida, sem a propôr ao Regedor, serãõ suspensos, *ibid. (f)*
- Desembargadores não podem ter hospedes, *liv. 1. tit. 5. §. fin. (g)*
- Desembargadores aposentados não tem voto, *ibid. §. 16. (h)*
- Desembargadores podem dar em fiança os presos, que por elles forem condemnados em degredo para Africa, depois de feita a execução dos pregoes, ou dos açoutes, e do dinheiro, e custas, em que forem condemnados, *liv. 5. tit. 133. §. 1.*
- Desembargador não póde ser Juiz no feito de seu parente, *liv. 3. tit. 24. in princ. (i)*

Desem-

(a) Nota, quòd per Extravag. editam die 3. Aprilis, anno 1609. declaratum fuit, quòd Scribæ mittentes acta Judicibus, ad quos non pertinet cognitio per distributionem, incurrunt pœnas tanquam si ipsimet scripissent sine distributione; & Judices, qui tales processus expedierint, committunt culpam, de qua debent inquiri in Syndicatu; Senatores autem, qui rationem non reddunt in Syndicatu, reprehendendi sunt per Rectorem, seu Governatorem Senatus Portuensis pro prima vice; pro secunda autem debet notificari Regi, ut adversus eos provideat: quæ provisio stabilita fuit, ut æqualitas servaretur in distributione, sicuti declaratur in dicta Lege, quæ est in Ord. lib. 1. tit. 24. Coll. 1. n. 1.; & eam detruentatam refert Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. n. 73. pag. 40.

(b) Intellige in Senatoribus per se solos expedientibus; nam si sententiam proferant per *Acordaõ*, videtur non procedere in illis hanc Ordinationem, ut dicit Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 21., Cabed. p. 1. arest. 61., facit Ord. lib. 3. tit. 20. §. 46., Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 150. versic. Generaliter; Costa de Styl. Dom. Supplicat. annot. 4. ex n. 17.; sed videtur obviare Ord. lib. 3. tit. 66. §. 7., ubi punitur Senator scribens sententiam in Mensa expeditam: respondetur tamen, quòd in dicta Ordinatione agitur de sententia, quæ scribitur sine fundamentis, cujus error est facti, sed non Juris; & ideo ipse solus, qui scribit, delinquit in munere.

(c) Vide Mend. à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 38., & lib. 3. cap. 19. n. 2., refert judicatum Thom. Vaz alleg. 96. n. 22. Et notat hic Senator Sardinha, *Ibi*: suspensos ás partes; e na sentença de condemnação assim se declara, e he caso onde ficaõ julgados por suspensos sem causaõ, e sem ser Juiz o Chancelier.

(d) Declarata fuit hæc Ordinatio per quoddam Placitum Senatus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 3. n. 5.

(e) Ad verba: *Vaõ com a d'vida ao Regedor*; vide Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 39., Portug. de Donat. lib. 1. p. 2. cap. 10. n. 33., Cabed. p. 1. dec. 212. n. 6., Gam. dec. 1. n. 18.

Ad verba: *A determinarã com os Desembargadores*; in hoc casu non tenentur servare ordinem in votando, Cabed. p. 1. dec. 6. num. 12., & Senator potest petere tempus ad deliberandum, ex Ord. lib. 1. tit. 1. §. 12.: ad quod vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Em 16. de Fevereiro de 1610. houve altercação com o Governador por obrigar os Desembargadores a tomar hum Assento de repente, sem dar tempo para considerar, tendo-se tomado dous Assentos

pouco acertados, em que d'ix Thomé Pinheiro da Veiga, que votava mal, como tambem os outros: mas dix que he estillo; povem he contra Direito, e contra a Ord. liv. 1. tit. 1. §. 12. Esta determinação se pede embargar, e assim se fez já sobre hum Assento.

(f) Non procedit in justa, & rationabili interpretatione ex aliis Legibus, quia tunc non est prohibita; Valasc. conf. 42. n. 7., Mend. post Sum. Ordin. in fin. tom. 1. pag. 211. in princ., Portug. de Donat. p. 2. cap. 10. à n. 38., Arouc. ad Leg. 7. ff. de Just. & Jur. n. 5., Costa de Styl. Dom. Supplic. annot. 4. n. 11., Vin. Select. lib. 1. cap. 2.

Et de interpretatione Legum vide Fermosin. in cap. Cum venissent, 12. de Judic., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 28. n. 25., Portug. de Donat. tom. 1. lib. 2. cap. 10. à n. 26., Cresp. Observ. 1., Matth. de Regim. Regn. cap. 1. §. 2. n. 13., Salgad. de Supplicat. p. 2. cap. 30. §. 5. ex n. 20.

Et quilibet Judex habet à se ipso potestatem interpretandi declarativè Leges, & Statuta, respectu causæ, quæ coram ipso vertitur, Calder. dec. 1. n. 9., & dec. 153. n. 51.

(g) Interdicitur hic Senatoribus facilitas recipiendi hospites, ne eorum integritas hac familiaritate inficiantur; & ex eadem ratione illis interdicitur aditus officiosus ad aliquem, præter alios Senatores, per Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 5. Coll. 1. n. 2., & Coll. 2. n. 18. & 19., & Tit. 1. Coll. 2. n. 7.

(h) Vide Cabed. p. 1. decif. 4. n. 14., Gam. decif. 1. n. 16.

(i) Almeida. alleg. 17., Carleval de Judic. tit. 1. disp. 2. ex n. 786., & disp. 4. n. 9., Surd. conf. 50. n. 26. lib. 1., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 144., Altimar. de Nullit. sent. rubr. 9. quest. 20. à n. 60., Cortiad. dec. 37. n. 2., Guerreir. de Recusat. lib. 4. cap. 4. per tot. Episcopus autem inter suos subditos an cognoscat de causa propria; Cresp. Observ. 51. n. 9., & seqq.; & generaliter de Praelato an cognoscat de causa suæ Ecclesiæ, vide Fermosin. in cap. Siquis contra, de For. compet. quest. 31., Salgad. de Supplic. p. 2. cap. 16., Card. de Luc. tom. 3. tit. de Jurisdic. disc. 47. & 48., Sabell. verb. Episcopus, n. 52., Antonel de Regim. Eccles. lib. 5. cap. 10., Gabr. Per. dec. 91. n. 35.

Et nota, quòd si Judex fecerit acta in causa suorum, erunt nulla; Barbof. in Collectan. ad Clem. de Jur. jurand. n. 7., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 144., quidquid Gabr. Per. de Man. Reg. p. 1. cap. 9. n. 30. ad med., Scacc. de Appellat. quest. 8. n. 17. ad fin., & vide Barbof. ad Ord. lib. 3. tit. 21. §. 1. n. 1., Fontanel. tom. 1. dec. 1. à n. 9.

(a) Revo-

Desembargador, que entrou em lugar de outro, não pôde revogar a sentença, que o outro deu, estando elle presente na Casa, *liv. 3. tit. 65. §. 6.*

Desembargadores mais modernos farão as audiencias dos Aggravos, e publicarão nellas todas as sentenças, *liv. 1. tit. 5. §. 15. (a)*

Desembargadores, que não podem tirar as inquirições, as comettem a pessoas idoneas, *ibid. §. 14.*

Desembargadores não podem dar em fiança os presos, que vierem do Porto á cadêa dos degradados, *liv. 5. tit. 133. §. 4.*

Desembargador, que tem assignado na lembrança, se se ausentar, ou for impedido, se faz a sentença em feito crime conforme a dita lembrança, com declaração, que tem nella assignado o dito ausente, ou impedido, *liv. 5. tit. 124. §. 26.*

Desembargadores podem andar em bestas muares, *liv. 1. tit. 59. §. 9.*

Desembargadores estarão em Relação quatro horas inteiras, *liv. 1. tit. 1. §. 2. (b)*

Desembargadores podem receber cousas de comer de seus parentes, *liv. 5. tit. 71. (c)*

Desembargadores, que despacharem feito

crime, em que por falta de alguma solemnidade, ou por qualquer via, se possa annullar, se o caso for tal, e taõ provado, que pareça que convêm a bem da Justiça castigar-se, não annullarão o dito feito, antes se dará conta ao Regedor, o qual com outros Desembargadores em Mesa supprirá os defeitos delle, como for assentado pela mayor parte dos ditos Desembargadores, *liv. 1. tit. 5. §. 12. (d)*

Desembargadores, que forem nas contraditas, o serão tambem na sentença final, *liv. 5. tit. 124. §. 25. (e)*

Desembargadores, que foraõ já na primeira sentença, não são presentes á revista, se não sendo chamados para informação, *liv. 3. tit. 95. §. 4.*

Desembargadores tem mayor privilegio, que outro nenhum que haja, *liv. 2. tit. 59. §. 13. (f)*

Desembargadores podem citar para a Côrte as pessoas, que lhes forem obrigadas, que estiverem em qualquer parte do Reyno, *ibid. §. 11. (g)*

Desembargadores, em quanto forem ver suas fazendas, não podem ser alli citados, *ibid. §. 10.*

Desem-

(a) Revocata fuit hæc Ord. in Regimine Dom. Supplicat. ubi decernitur, quod Senatores Gravaminum faciant audiencias alternativè; quod vide in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 4. §. 12.

Ad verba: *E publicarão todas as sentenças*; Stylus est legere solummodò absolutionem, seu condemnationem; imò sufficere processum traddere Tabellioni dicendo, quòd pro recitata habeatur sententia, dicit Gam. dec. 57. n. 2., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 63. ad princip. n. 29., sed contrarium expressè dicit hæc Ordinatio, & lib. 3. tit. 19. §. 1.

(b) Hæc Ordinatio recommendata fuit per quamdam Epistolam, quæ est in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 6. Sed quia errore Amanuensis inventa est truncata, iterùm in hoc loco fideliter transcribitur., Manoel de Vasconcellos, Regedor, amigo.

Eu El-Rey vos envio muito faudar. Receberão-se cinco cartas vossas de 9. de Abril, e 7., e 11. de Mayo passados: huma sobre o que passou na Relação com a occasião da eleição dos dous Medicos, que haviaõ de entrar em lugar dos que fallecêrão: e aos Desembargadores, que não quizerão dar seus votos, direis que me enviem por escripto as razões, por que deixáráõ de o fazer. Outra sobre a falta, que ha de Desembargadores na Casa, e os que vão tarde a ella; e aos Governadores mando encomendar, que escusem, quanto for possível, envia-los a diligencias; guardando-se a ordem dada sobre as encaregarem aos Julgadores, que havendo dado boas residencias estiverem sem occupação. E porque he necessario, e conveniente signalar hora certa para se entrar no despacho da Casa da Supplicação; Hey por meu serviço, e mando, que no Veraõ se entre ás sete horas de manhã; e no Inverno ás oito; e dure o despacho quatro horas, como dispõem a Ordenação, &c.; quod sequitur lege in Ordinatione loco supra citato.

T. 1. I.

(c) Consonat Ord. lib. 2. tit. 49. §. 4., latè Velasc. de Judic. perfect. rubr. 9. annot. 3. & 4., Phæb. dec. 110. à n. 16. & 27., Themud. tom. 3. in Proem. à n. 14., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 4. disp. 9. §. 3. n. 30.

(d) Hæc revalidatio respicit tantummodò vindictam publicam, ad hoc ut puniatur delinquens in utilitatem Reipublicæ, non verò ut acta revalidentur in favorem partis; & non potest fieri hæc revalidatio, nisi antè sententiam definitivam Senatus, postea autem locum non habet, ut refert judicatum Phæb. p. 1. arest. 108., Thom. Vaz in Proem. Reformat. Just. n. 17.; & ita declaratum fuit in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 5. Coll. 3. n. 5.; & ad materiam vide eundem Phæb. p. 2. arest. 140., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 6.

Et etiam, si nullitas procedat ex defectu Jurisdictionis, adhuc revalidari potest, de quo vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. *E revalida-se a devassa tirada por Juiz incompetente. Amplia, aindaque seja devassa tirada por Corregedor em caso de morte, ou roubo feito em Terra de Donatario; e assim se assentou no feito de Manoel Carvalho, salteador, de que tirou devassa o Corregedor de Coimbra, sendo os roubos feitos entre as Abiturças, que he do Duque de Aveiro, e se revalidou; foraõ cinco que não, e cinco que sim; mas assentou-se que tinha lugar a Ordenação ainda neste caso, pelo voto do Governador, em 26. de Julho de 1612.*

(e) Sed nota, quòd in actu, in quo rejiciuntur repulsa testium, non potest simul procedi ad sententiam definitivam; ut fuit declaratum in Placito Senatus Portuensis, quod est in Ord. lib. 3. tit. 58. Coll. 3. n. 1.

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 52. §. 10., & lib. 3. tit. 5. §. 7., Gabr. Pereir. decis. 2. n. 17., Cabed. decis. 25. n. 8.

(g) Limita nos casos da Almotaceria; porque nestes não tem os Desembargadores o privilegio do Foro, pela Extravagante de 23. de Outubro de 1604., que está na Ord. lib. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4., e em Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 13., e pela Extravag. de 9. de Março de 1678., que está na mesma Ord. Coll. 1. n. 5.

- Defembargadores são criados em seus testamentos acerca das pagas de seus criados, *liv. 4. tit. 33. §. 2.*
- Defembargadores do Paço, e da Fazenda, e os que forem Corregedores do Crime, e Cível da Côrte, trazem seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*
- Defembargadores tem muitos privilegios, e seus Cafeiros, *liv. 2. tit. 59.*
- Defembargador, que descubrio o segredo, he privado do Officio, e fica inhabil para não haver mais Officio de julgar; e haverá a pena de prejuizo, *liv. 5. tit. 9. §. 2. (a)*
- Defembargador pôde declarar, e interpretar sua sentença definitiva, que tiver d'vida, *liv. 3. tit. 66. §. 6. (b)*
- Defembargador pôde revogar sua sentença definitiva por via de embargos, *ibid. (c)*
- Defembargador, que esteve na Casa, posto que mudado a outro Officio, deve revogar, ou declarar sua sentença, *liv. 3. tit. 65. §. 6. (d)*
- Defembargador, que foi na interlocutoria, posto que tenha outro Officio na Casa, elle deve revogar, e interpretar sua interlocutoria, *ibid.*
- Defembargador, que não entrega até o outro dia os feitos, e actos, em que foi julgado por suspeito perde o mantimento de hum quartel, e será constringido pelo Regedor, ou Governador a entregar os ditos autos, *liv. 3. tit. 21. §. 7.*
- Defembargador, que se dá de suspeito, por fer o feito de seus parentes, o comette o Regedor a outro, *liv. 3. tit. 24. §. 1.*
- Defembargador, que tem contenda com outro Defembargador, será demandado ante o Corregedor da Côrte, seguindo o Auctor o foro do Réo, *liv. 3. tit. 5. §. 1.*
- Defembargador, posto que seja mudado, não sahe o feito da mão do Escrivão, *liv. 1. tit. 5. §. 10. (e)*
- Defembargador, que he suspeito a hum, não o he a todos os seus, *liv. 3. tit. 21. §. 10. (f)*
- Defembargador, posto que seja injuriado por alguma parte, fica Juiz de seu feito como d'antes, *ibid. §. 26. (g)*
- Defembargador, que perde algum feito, paga ás partes as despesas, que no tal feito se fizerao de pessoa e processo, e da dilação e perda de sua justiça, e a mais pena, que determinar o Regedor com alguns Defembargadores, *liv. 1. tit. 24. §. 24. (h)*
- Defembargador, que dorme com mulher, que perante elle requer, perde o Officio, e he degradado para Africa, *liv. 5. tit. 20. (i)*
- Defembargador, que não põem nas sentenças as causas, em que se funda, tem pena de dez cruzados, *liv. 3. tit. 66. §. 7. (k)*
- Defembargador, que toma residencia, manda pregoar, que toda a pessoa, que quizer demandar, ou accusar o Syndicado, venha fazer ante elle, *liv. 1. tit. 60. §. 1. (l)*
- Defembargador, que toma residencia, nomêa Lugar certo ao Syndicado; aonde estará, em quanto delle se tirar devassa, ou mais tempo, se lhe parecer, *ibid. §. 2.*

Defem-

(a) Multas ampliaciones ad hanc Legem vide in Ord. lib. 5. tit. 9. Coll. 2. n. 1., & seqq., & vide Phæb. p. 2. arest. 41. versic. Et notabis, Cabed. p. 1. dec. 6. n. 15.; Fragos. de Regim. Republic. p. 1. disp. 13. n. 51. versic. Sed quid dicendum; & quod supra notatur verb. Descobrir o segredo da Justiça, ou os votos da Relação, &c.

(b) Vide verb. Declaração pôde fazer o Juiz, &c.

(c) Quælibet sententia potest revocari per impedimenta adversus eam opposita, ut explicat latè Arouc. in L. Ingennum, 25. n. 46. 47. & 48. ff. de Stat. homin., consonat Ord. lib. 3. tit. 84. §. 8., & tit. 86. §. 4., ubi consideratur revocatio sententiæ per exceptiones in executione oppositas, de quibus egerat in §. 3., vide etiam eodem lib. 3. tit. 83. in princ., Souf. de Maced. dec. 60. à n. 1.: & postquam impedimenta opposita sunt, nullum habet effectum sententia, nec executioni mandari potest; argum. ex iis, quæ adducunt Cabed. p. 1. dec. 112. n. 2., Phæb. dec. 65. n. 1., Gabr. Per. dec. 80. n. 1., quod intellige, dummodò impedimenta intra decem dies post latam sententiam opponantur, ut declarat Ord. lib. 3. tit. 65. §. 2., & tit. 70. in princ.

(d) Concordat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 10., & §. 24., & lib. 3. tit. 66. §. 3., & tit. 86. §. 3., & tit. 87. §. 12., Gabr. Pereir. de Man. Reg. cap. 45. num. 3., ex quibus aperte constat, quòd Judices causas principalis debent cognoscere de illius dependentiis, & exceptiones ad-

versus suas sententias oppositas terminare.

(e) Mutato enim Judice, non mutatur Judicium, neque Scriba illius; vide Ord. lib. 1. tit. 52. §. 14., & tit. 58. §. 19., Gam. dec. 134., Arouc. Alleg. 32. n. 20. & 21. Nec è converso, mutato Scriba, mutabitur Judex; Phæb. p. 2. arest. 17., Mend. in Prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. n. 35. append. 2.

(f) Vide latè Lucam de Linea legal. artic. 29., Thom. Vaz alleg. 96. n. 48. & 49., Guerreir. de Recusat. lib. 3. cap. 16. n. 25.

(g) Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 3. n. 4., Thom. Vaz alleg. 96. n. 8., Guerreir. de Recusat. lib. 4. cap. 2. n. 34.

(h) Consonat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 31. in fin.

(i) Vide Ægid. de Honest. artic. 12., Giurb. conf. 37., Velasc. de Judic. perfect. rubr. 1. annot. 2., Boer. dec. 317., Guazin. tom. 1. defens. 6. cap. 1. n. 58., Clar. §. Fornicatio, n. 17., Farinac. in Prax. crimin. quest. 137. n. 39.

(k) Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 17., Matth. de Regim. Regn. cap. 12. §. 1. à n. 22., Cortiad. p. 1. dec. 24. ex n. 45., Cancr. p. 3. Var. cap. 17. n. 407., Barbof. ad cap. Sicut nobis, 16. de Re judicat. n. 2., concordat Ord. lib. 1. tit. 6. §. 21.

(l) Ad verba: O venha fazer ante elle; nota, quòd si non venerit, non audietur postea in Judicis patria contra eum; Gom. tom. 3. Var. cap. 1. n. 23. in fine, Gutierr. lib. 1. Practic. quest. 41., Bovadilh. in Politic. lib. 5. cap. 3. n. 134., Phæb. p. 2. arest. 108., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 5. n. 2.

(a) Vide

Defembargador usa do Officio de Corregedor, ou Ouvidor, de quem toma residencia, sendo provido de novo, e despacha os feitos, que o Corregedor houver de despachar, e dará appellação, e agravo para a Relação nos casos, que não cabem na alçada do dito Corregedor, *liv. 1. tit. 60. §. 2.*

Defembargador, que toma residencia, pergunta por juramento os Officiaes, que servirão no tempo do Corregedor, *ibid. §. 4.*

Defembargador não pôde applicar penas de dinheiro para obras, ou cousas, que lhe bem parecer, ou a que tenhaõ particular respeito, *liv. 5. tit. 137. §. 2.*

Defembargador, que houver de condemnar em penas de dinheiro, que não forem pela Ordenação applicadas a certa cousa, as applicará para as despesas da Relação, *ibid. (a)*

Defembargador Juiz principal do feito, que foi concluso em final, e no qual se poz alguma interlocutoria para se fazer alguma diligencia, põem em lembrança assignada pelos demais, que nelle forem, o que se ha de fazer, tanto que a interlocutoria se cumprir, e a diligencia vier feita de huma

maneira, ou de outra, *liv. 1. tit. 5. §. 11. (b)*

Defembargadores, que houverem de despachar os feitos, em que são postas algumas interlocutorias por outros, porão sua sentença, definitiva como lhes parecer justiça, sem serem obrigados a seguir as ditas interlocutorias postas por outros, *ibid. §. 9. (c)*

Defembargador, que der alguma interlocutoria, em que ao tempo, que se pronuncia, não se possa agravar, ou definitiva, que caiba em sua alçada, se for contra a Ordenação, se agrava d'elle para o Regedor, o qual com cinco Defembargadores conhecerá do tal agravo, *liv. 1. tit. 5. §. 6. (d)*

Defembargador, que interpreta Ordenação, e dá sentença sem ir com a dúvida della ao Regedor, fica suspenso, *liv. 1. tit. 5. §. 5. (e)*

Defembargador, que for provido de algum Officio, o servirá por si dentro de dez dias; e não servindo, não irá a rol para lhe ser pago seu ordenado, *liv. 1. tit. 5. §. 2.*

Defembargador do Porto pôde ser o que for Advogado quatro annos na Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 35. §. 2.*

Defem-

(a) Vide sequentem Notam Senatoris Oliveira ad hunc §. Ad §. 2., & ad tot. Tit. nota, que em muitas Ordenações ha applicação de penas para Captivos, e em outras para as despesas da Relação, e nestes não ha dúvida. Ha tambem algumas penas, que se applicão para a Arca da Piedade, e estas parece que se devem entregar no Desembargo do Paço, porque assim se acha expressamente no §. 22. do Regimento do Presidente. Ha outras penas de confiscação, ou de perdimento de bens para a Corôa, e Fisco Real, ou de perdimento de bens, ou de parte alguma delles, que se devem arrecadar para a Fazenda Real, a que pertencem, na forma das Ordenações, em que taes penas são impostas; e tambem da do *liv. 2. tit. 26. §. 18. 28. 29. e 30.* Mas a mayor dúvida está nas que pelas Ordenações são applicadas á Camara Real, quando dizem: para nossa Camara; e supposto que não pôde haver questão, em que sejaõ d'El-Rey, para cuja Camara são applicadas, com tudo pelo modo, que fallaõ as Ordenações, bem se mostra que tem differença das outras, em que se falla em confiscar, ou em perder para a Corôa, ou para o Fisco, ou perder para Nós, ou perder simplesmente. Colhe-se bem esta differença das palavras de todas as Ordenações, mas especialmente conferindo a deste Livro, tit. 12. in princip., & §. 1. & 3., em que se trata da moeda falsa, e dos que a dispendem, com o §. 4. e 5., em que se trata do crime do ceceyo, e dos que desfazem moeda; porque nos primeiros casos falla a Ley por palavras de confiscar, e perder para a Corôa, e nos outros perder para Nossa Camara: e esta diversidade no mesmo tit., e em outros, mostra bem ser diversa a applicação, e arrecadação: confert *Ord. tit. 71. in princ., & §. 1.* ao que se acrescenta, que em toda a Ordenação, em que ha condemnação para Nossa Camara, se lhe não applica mais do que amétade, e a outra para o accusador, ou denunciante, principalmente nas em que ha perdimento de toda a fazenda; e em huma somente se não falla em accusador, que he do Quinto, de que trata a *Ord. liv. 1. tit. 88. §. 21.* Porém na confiscação para a Corôa, e Fisco não ha esta partilha entre accusador,

e Fisco, mais do que nos casos da *Ord. liv. 5. tit. 35. §. 5. e 7., e tit. 107. §. 23. e 24., e tit. 109.* E venho a inferir que a Camara Real nestes casos he o Desembargo do Paço, e que por elle se deve arrecadar tudo o que he applicado á Camara Real, para as despesas do mesmo Tribunal, ou para o que El-Rey quizer mandar fazer; e isto se persuade, porque quando a Ley falla nos Escrivães da Camara d'El-Rey, se entende dos Escrivães deste Tribunal, como no Regim. dos Desemb. do Paço, §. 2. 4. 7. e 8., e nas Provisões, que andão no fim delle, e *liv. 1. tit. 82. §. 12., e liv. 5. tit. 11. §. 1.* E os casos de confiscação, e quando se devem praticar, aindaque haja ascendentes, ou descendentes, traz *Portug. de Donat. tom. 2. cap. 22.* E das penas da Camara em Castella, vide *Bovadilh. in Politic. lib. 5. cap. 6.*

(b) Concordat *Ord. lib. 5. tit. 124. §. 26.*

(c) Notat hic sequentia Senator Sardinha. Non tamen impedit quominus ex Officio illas revocare possint, sicut licet alias, ex regula generali *Ord. lib. 3. tit. 65. in princ., & §. 3., & fin.* Sed interim tenentur sequi interlocutoriam circa licentiam concessam, vel novas probationes, vel suppletam nullitatem; non tamen circa substantiam, ut in versic. E isto; ibi: substantia. Idem de Jure communi, *Barbos. in 3. p. rubr. n. 59. & 60., ff. de Solut. matrimon., & facit Cabed. dec. 46. n. 1., ubi quod in appellatione possunt dicere non esse casum appellationis, licet in gravamine recipi jussum sit.*

(d) Ad hanc Ordinationem vide *Cabed. p. 1. arest. 61., Leit. de Gravamin. quest. 5. n. 35., & seqq., & quest. 6. n. 161., Cost. de Styl. annot. 4. n. 17., Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Rev. division. n. 258. propè fin., Phæb. part. 2. arest. 22.*

(e) Non procedit in justa & rationabili interpretatione ex aliis Legibus; quia tunc non est prohibita, ut per *Valasc. conf. 42. n. 7., Portug. de Donat. p. 2. cap. 10. à n. 25., Arouc. ad L. 7. ff. de Just. & Jur. n. 5., Cost. Annotat. 4. à n. 8., Vin. Select. lib. 1. cap. 2., Mend. in Sum. Ordin. post tom. 1. pag. 211. in princ.*

(a) No-

- Desembargadores sendo concordes em parte, e diferentes em outra parte, e hindo por esta razão o feito a outros Desembargadores, poráõ sua tençaõ na parte sómente em que for a differença; porque na outra parte em que estaõ concordes, se adquirio direito por aquelle a cujo favor estaõ concordes, *liv. 1. tit. 6. §. 3. (a)*
- Desembargadores do Aggravo, dous concordes bastaõ para confirmar a sentença, de que se aggrava, *liv. 1. tit. 6. §. 3. e 4. (b)*
- Desembargadores do Aggravo primeiros, que discordaõ no confirmar, ou revogar, será o feito dado a terceiro, *ibid. §. 2.*
- Desembargador do Aggravo, o mais antigo passa as sentenças, e cartas, que por si passar o Chanceller da Casa, e em que for auctor, ou reo; e as dũvidas, que tiver, despacha com os mesmos, *liv. 1. tit. 4. §. 15.*
- Desembargadores dos Aggravos conhecem das appellações dos Juizes do Civel, e dos Orfaõs de Lisboa, e do Ouvidor da Alfandega, Provedor dos Residuos e Cappellas, e do Conservador da moeda, e das Ilhas, e Algarve, *liv. 1. tit. 6. §. 12.*
- Desembargadores do Aggravo devem ter em segredo as tençoẽs, *ibid. §. 17.*
- Desembargadores do Aggravo despachaõ por tençoẽs os instrumentos de aggravo, *liv. 1. tit. 6. §. 4. (c)*
- Desembargadores do Aggravo conhecem das petiçoẽs de aggravo, que forem dadas ao Regedor, *ibid. §. 6.*
- Desembargadores do Aggravo conhecem dos Instrumentos de aggravo, e Cartas testemunhaveis, *ibid. (d)*
- Desembargadores do Aggravo conhecem por petiçaõ dos aggravos de todos os Corregedores, Juizes do Civel da Cidade, e de cinco legoas, e dos Mandados, que qualquer Desembargador manda por si em audiencia ou fóra, e das interlocutorias do Corregedor do Civel da Cõrte, e dos despachos postos em Relaçãõ, que cada hum por si podia dar, *ibid. §. 7. cum seqq.*
- Desembargadores do Aggravo nos feitos conclusos, antes de dar sentença em final, mandaõ fazer alguma diligencia, que acharem ser necessaria para bom despacho delles, *liv. 1. tit. 6. §. 14. e 15. (e)*
- Desembargadores do Aggravo haõ de escrever elles proprios sua tençaõ, e entregála ao seguinte, *ibid. §. 16. (f)*
- Desembargadores do Aggravo naõ tomaõ conhecimento das appellações, que cabem na alçada dos Julgadores, *ibid. §. 20. (g)*
- Desembargadores do Aggravo daõ ajuda de braço secular, *ibid. §. 19. (h)*

Desem-

(a) Notat híc sequentia Senator Oliveira. Ergo si unus ex Senatoribus condemnat in decem, alius in viginti, & tandem tertius in triginta, evicta censetur condemnatio in decem; quia omnes conveniunt in minori summa: & sic processus transire debet tantum super minori; quod ita semper observari, & observatum vidi: & est secundum doctrinam Salgad. de Reg. protect. p. 3. cap. 16. n. 61., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 9. n. 64., Costa Annot. 4. n. 20., Peg. de Majorat. cap. 10. n. 454.

(b) Ad verba: Dous concordes: nota, que quando os Aggravos são dependencia das sentenças definitivas, requerem-se tantos votos, como forãõ nellas; por Alvará no liv. das Extravagantes da Relaçãõ, fol. 145., ita notat híc Senator Oliveira. Et hanc Leg. Extravag. habes in Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 1. n. 2., & ante publicationem illius, quæ fuit in anno 1608., jam hoc extabat commendatum per quamdam Epistolam, quæ est in Ord. eodem tit. 6. Coll. 2. n. 1.; & licet ibi non reperiatur tempus suæ expeditionis, & locus authenticus, à quo fuit transcripta, nunc declaratur, quod missa fuit die 24. Julii anno 1607., & invenitur in lib. 7. Domus Supplicationis, pag. 149. Et postea de hoc factum fuit quoddam Placitum in Senatu Portuensi, de quo recordatur Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. n. 74. pag. 40.

(c) Cabed. p. 1. dec. 10., Leit. de Jur. Lusitan. tract. 1. quest. 6. n. 146.

(d) Limita in gravaminibus interpositis ab illis, qui edicto Senatus Palatini carcerati fuerint; ut extat declaratum in Regio Decreto, quod est in Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 2. n. 2., & vide supra notata verb. Desembargador do Paço da Provisão para mandar fazer diligencias em casos crimes, &c. in fin. Nec etiam cognoscere possunt de gravaminibus interpositis ab eis, qui compulsi fuerint ha-

bere equos emissarios, vulgò Cavallos de lançamento, ut supra notavimus verb. Aggravar se pôde para os Desembargadores dos Aggravos de quaesquer Lugares, &c.; & vide etiam quæ notantur in verb. Aggravar se pôde para os Desembargadores dos Aggravos de todas as interlocutorias, &c.

(e) In simili circa gravamina vide optimam Ord. lib. 3. tit. 69. §. 8., quia exigitur semper causæ perfecta instructio, ex Ord. lib. 3. tit. 54. in fin. princip., & melius lib. 3. tit. 85. in princ. Et quando Senator vult ad instructionem suam aliquid instrumentum, vel documentum inferi, vel aliter transcribi processum, illiusve partem ob characteris malitiam, tunc non requiritur, quod alii Senatores concordes sint, sed sequens tenetur subscribere, quidquid alter opinetur; sufficit enim primum declarare, se non posse causam decidere, nisi prævia tali diligentia. Sic frequentius prævaluit in Senatu; ut notat híc Senator Oliveira.

(f) Si suffragia Senatorum aliena manu fuerint scripta, erunt nulla, ut fuit declaratum in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 3. n. 6., & vide Souf. de Maced. dec. 59. n. 13.

(g) Ad hunc §. vide Cabed. p. 1. dec. 46. n. 2., Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 19. n. 2., Peg. For. cap. 15. n. 18., Ord. lib. 1. tit. 5. §. 6., & tit. 11. in princ., & lib. 3. tit. 70. §. 6., & tit. 79. in princ.

(h) Vide Calder. tom. 3. dec. 104. à n. 11., Altimar de Nullit. sent. tom. 1. rubr. 3. quest. 23., Costa in Styl. annot. 5. n. 36., Cabed. p. 1. dec. 9. n. 7., & dec. 36. n. 2., Mend. in Prax. p. 1. lib. 2. cap. 12. §. 2., Oliv. de For. Eccles. p. 2. quest. 24. 25. & 26. per tot., Per. de Man. Reg. cap. 52., Cortiad. dec. 26. à n. 34., & dec. 231. à n. 19.; & vide supra verb. Ajuda de braço secular daõ os Desembargadores do Aggravo, &c.

(a) Vide

Desembargadores não tomaõ conhecimento dos requerimentos de aggravos, sem as partes nelles fazerem declaração como aggravação para elles, *ibid.* §. 5. (a)

Desembargadores do Aggravo, que houverem de emendar alguma sentença, que a elles vier por aggravo, não dirão, *emendando nisto, e accrescentando nistoutro*, mas dirão que não he bem julgado, *ibid.* §. 21.

Desembargadores, quando mandarem emendar os artigos, não dirão as cousas, em que se haõ de emendar; porque não devem ensinar ás partes, nem a seus Procuradores como haõ de firmar seus artigos, *ibid.* §. 22.

Desembargador dos Aggravos, que houver posto sua tenção no feito, e se finir, ou for privado do Officio, ou ausente do Reyno, sua tenção será nenhuma, *liv. 1. tit. 6. §. 18.* (b)

Desembargadores estando ausentes, manda entregar o Regedor seus feitos a outro Desembargador para os despachar em seu lugar, *liv. 1. tit. 1. §. 24.* (c)

Desembargadores do Aggravo, que assignaturas têm, vide verb. *Assignaturas.*

Desembargadores do Aggravo, sendo dous conformes em feito de appellação, que não passar da quantia de dez mil reis fóra as custas, darão sentença, *liv. 1. tit. 6. §. 13.* (d)

Desembargadores do Aggravo em feito de

appellação, que passar de dez mil reis até dezaseis em bens de raiz, e vinte nos móveis, sendo dous em confirmar, ou tres em revogar, faraõ sentença, *ibid.*

Desembargadores do Aggravo despachaõ os Dias de apparecer em Mesa; e sendo dous conformes porão sentença, *ibid.*

DESEMBARGOS ninguem póde comprar, nem vender, aindaque se possa dizer que deu por elles tanto como valiaõ, *liv. 4. tit. 14.* (e)

Desembargos, quem os comprar perde em dobro a quantia, que por elles dér, e o vendedor outro tanto; amétade para a Camara, e a outra para o accusador, *ibid.*

Desembargos, quem os toma em pagamento do que se lhe deve, ou os compra a algum Official da Fazenda, ou Justiça, ou d'El-Rey, perde toda sua fazenda; amétade para o Hospital de Lisboa, e a outra para o accusador, *ibid.*

Desembargos vendidos com procuração, em que se diz que se dá o dito poder por outro tanto dinheiro, que delles tem havido, são tidos por comprados sem mais alguma próva para encorrer nas penas, *ibid.* §. 1.

DEZ DIAS se daõ para entregar a coufa de raiz, em que hum he condemnado; e passado o termo, será tirado da posse, e a coufa entregue ao vencedor, *liv. 3. tit. 86. §. 15.* (f)

Dez

(a) Vide *Leit. de Jur. Lusitan. tract. 1. quest. 6. à n. 70.*, ubi limitat, si superior certus sit, ita ut necessariò ille, & non alius debeat de gravamine illo cognoscere; concordat *Ord. lib. 1. tit. 58. §. 25.*, & *lib. 3. tit. 74. §. 1.* Et utrum aggravans post declarationem variare possit? negat *Peg. bic n. 3.*; sed contrarium tenet *Barbof. ad Ord. lib. 1. tit. 58. §. 25. n. 3.*

(b) Está declarado por hum Assento da Casa da Supplicação, que se o Desembargador tiver posto tenção no feito, e passado ao seguinte fallecer, que havia de passar aos mais até se vencer, sem tornar á Casa do Desembargador defunto; porém se se achar o feito em seu poder, depois do seu fallecimento, com tenção posta, sem que haja passado ao seguinte, havia de dizer de novo o que entrasse no seu lugar; vide in *Ord. lib. 1. tit. 6. Coll. 3. n. 7.*

(c) Limita, se o Ministro ausente for Juiz por commissão d'El-Rey; porque entãõ pertence ao Desembargo do Paço nomear outro em seu lugar; ex *Regim. Senat. Palatin. §. 96.*

(d) Vide *Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 3. n. 2.*

(e) Vide supra verb. *Comprar se não podem desembargos, &c.*

(f) Vide *Text. in L. Qui restituere, 68. cum L. seq. ff. de Revendic.*, Carleval *de Judic. tit. 3. disp. 1. n. 25.* Et an ad assignationem hujus termini citanda sit uxor; negat *Caldas*, cum quo *Barbof. bic n. 3.*; sed contrarium securius esse tenet *Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. §. 4. n. 45.*

Et nota, quòd si victor possessionem rei apprehenderit absque requisitione, & assignatione dierum, de quibus hìc, vim facit, & spoliū committit, Reusque debet restitui non obstante sententia; *Gam. dec. 277. n. 1.*, *Peg. For. cap. 11. n. 205. fol. 914. usq. ad 917.*, *Cancer. p. 2. Var. cap. 7. n. 22.*, & *cap. 10. n. 3. & 4.*, *Leit. Fin. regundor. cap. 14. n. 8. & 9.*, *Sylv. in Commentar. ad hunc §. num. 3.*

Et vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Não procede esta Ley nas execuções de sentenças em accões de força, nas quaes não se devem assignar dez dias; mas logo deve ser o espoliador tirado da posse, e o esbulhado restituído a ella pela semença; porque nas taes execuções, como nos processos principaes, não se guarda a ordem Judicial, mas se manda fazer a restitução com toda a celeridade, *Ord. supr. tit. 48.*: nem esta Ordenação, que falla em accão real, ou pessoal comprehende os interdittos possessorios; *Havppr. in princ. Instit. de Interditt.*, e sempre assim se praticou.

Ad verba: *E a causa será entregue ao vencedor*; nota, quòd Judex, qui virtute sententiae aliquem in possessionem immisit, functus fuit Officio suo, itaut si ex nova causa spoliatur, ad eundem Judicem restitutio non pertinet; latè *Menoch. de Retinend. remed. 1. ex n. 85.*, qui benè declarat, *Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 28. ex n. 107.*, optimè *Salgad. de Reg. proteçt. p. 4. cap. 14. ex n. 217.*, *Giurb. conf. 39. ex n. 21. & 22.*, *Barbof. in cap. Querenti, 26. de Offic.*, & *potest. Judic. delegat.*, *Garc. de Benefic. p. 6. cap. 2. à n. 148.*, *Gratian. For. cap. 226. à n. 36.*

(a) Po-

Dez dias, que se dão ao demandado por escriptura pública, são peremptorios, *liv. 3. tit. 25. (a)*

Dez dias para appellar se contaõ da publicação da sentença, ou do tempo, que della foi sabedor o que litiga, *liv. 3. tit. 69. §. 4. (b)*

DESERTA he a appellação, quando o Appellante não appareço ao tempo, e depois delle se passáraõ tres dias de Côrte, *liv. 3. tit. 68. §. 6. (c)*

Deserta não se diz a appellação em feitos crimes, *ibid. §. 8. (d)*

DEFALCAR se deve da doação valiosa feita entre marido, e mulher, aquillo que bañte para supplemento das legitimas dos herdeiros, quando não bañtar a terça

do defunto, *liv. 4. tit. 65. §. 3. (e)*
 DESFAZER, ou mandar desfazer não pôde ninguem moeda de prata, aindaque a moeda seja de fóra do Reyno, sob pena de degredo, e de perder amétade da fazenda, *liv. 5. tit. 12. §. 5. (f)*

DESHERDAÇÃO feita em codicillo, não val, *liv. 4. tit. 86. (g)*

Desherdado do filho sem causa, faz o testamento nullo, *liv. 4. tit. 82. §. 1. (h)*

DESHERDAR pôde o pay, ou mãy a seu filho por causa legitima, *liv. 4. tit. 88. (i)*

Desherdar pôde o filho a seu pay, ou mãy por causa justa, *liv. 4. tit. 89. (k)*

Desherdar pôde hum a seu irmaõ sem causa, *liv. 4. tit. 90. (l)*

DESISTIR

(a) Potest tamen hic terminus prorogari ad instantiam Actoris; Vela Dissertat. 14. n. 15.; cætera vide verb. Demandado por escriptura publica, &c.

(b) Vide Antonel. de Temp. legal. lib. 4. cap. 23., Fragos. de Reg. Reip. p. 1. disp. 24. à n. 53., Matth. de Regim. Regn. cap. 12. §. 2. n. 32. Et an contra lapsum hujus termini succurratur pauperi? vide Velasc. de Privileg. pauper. p. 1. quest. 31. Et si Procurator non appellavit, an succurratur principali per restitutionem in integrum; Fontanel. decis. 196. 197. 198. & 199.

Ad verb. Ou do tempo, que foi sabedor; explicat Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 68. ad rubr. artic. 4. à n. 13., & vide Sabell. in Sum. §. Terminus, n. 5.

(c) Vide Cabed. p. 1. dec. 36. n. 1., & dec. 40. n. 10., & quest. 42. & 64. ad med., concordat Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3.

(d) Vide Gam. de Sacram. prestand. quest. 6. n. 3. in fin., Costa de Sryl. Dom. Supplicat. annot. 5. n. 34., Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 68. §. 6. n. 16. Et nota, quod in causis criminalibus, in quibus pro parte justitiæ non appellatur, potest à parte peti instrumentum Diei apparitionis; Cabed. p. 1. dec. 40. in fin., Peg. tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 6. §. 13. n. 6., Sylva ubi sup. n. 17.

(e) Vide Reynof. Observ. 36. n. 7. Et cum in hac Lege agatur de donationibus à parente factis in vita sua, intrat quæstio, an in tertiam sint imputandæ? de qua vide Phæb. dec. 35., Themud. p. 3. dec. 298., Maced. dec. 9., Reynof. d. Observ. 36.; & adde de materia Merlin. de Legitim. lib. 2. tit. 1. quest. 18. & 21., Hermosilh. in L. 8. tit. 4. part. 5. glos. 13.

(f) Vide Farinac. in Prax. crimin. quest. 115. à n. 37., & sequentem declarationem Senatoris Oliveira ad hunc §., Ibi: aindaque a moeda seja de fóra do Reyno, deve-se entender, se a tal moeda corre no Reyno, assim como as patacas de Castella; porque se não corre nelle, não vem entãõ a ser moedas, mas sim huns pedaços de metal.

Et nota, que pela Ley Extravagante de 20. de Agosto de 1721. se determinou que nenhuma pessão desfizesse moedas, ou medalhas, nem laminas, ou chapas, de qualquer metal, nem estatuas, marmores, e cippos, em que estiveffem insculpidas algumas figuras, ou tiverem letreiros Phenices, Gregos, Romanos, Gothicos, e Arabicos; nem desfizesse, ou destruisse em todo, ou parte qualquer edificio, que mostre ser daquelles tempos, debaixo das penas desta Ordenação; a qual Ley está na Ord. liv. 5. tit. 12. Coll. 1. n. 5.

(g) Si tamen in testamento filius fuerit à Patre exheredatus, & dubia sit exhereditatio, potest in codicillis fieri declaratio exhereditationis; Guerreir. de Divis. lib. 5. cap. 17. n. 31., Pinheir. de Testam. dist. 2. sect. 10. §. 1. num. 381.

(h) Decidit hæc Lex nullum esse testamentum, in quo filius exheredatur, nisi à patre in illo exprimat

aliqua de quatuordecim causis, de quibus in Auth. Utrum, de Appellation. §. Aliud quoque, & in Ord. lib. 4. tit. 88.; unde non est hodie necessaria filio pro legitima consequenda remedium quærelæ inofficiosi, cum illi competat actio dicendi nullum testamentum, Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 4. cap. 3. n. 123., Cald. in Rubr. de Inoffic. testam. n. 33., Pinheir. de Testam. dist. 5. sect. 3. §. 1. n. 146., & §. 6. n. 251., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 1. n. 113.

Si autem causa exprimat à patre, tunc testamentum non est nullum; sed aget filius querela inofficiosi ad illud annullandum: annullabiturque, si hæres non probet causam exheredationis esse veram; Gom. lib. 1. Var. cap. 11. n. 10., Cyriac. Contror. 298. n. 2., Molin. de Primogen. lib. 1. cap. 9. n. 15., Cald. ubi sup. d. n. 33. Mantic. de Conjectur. ultim. volunt. lib. 4. tit. fin. n. 37., Guerreir. d. cap. 1. n. 121., Ord. hocmet tit. §. 2., Molin. de Just. tract. 2. dist. 175. à princ.

(i) Vide latissimè de materia Doctores, qui referuntur in verb. Causas, por que o pay, ou mãy pôde desherdar, &c. Et an possit exheredari filius, qui societatem contraxit cum inimico patris? vide Harppr. in princ. Instit. de Societ. à n. 30.

(k) Vide supra notata verb. Causas, por que o filho pôde desherdar seu pay, ou mãy, &c.

(l) Merlin. de Legit. lib. 1. tit. 2. quest. 13., Harppr. in §. Non autem, 1. Instit. de Inoffic. testam. ex n. 22., Michalor. de Fratrib. p. 2. cap. 2., Antonel. de Temp. legal. lib. 2. cap. 95. n. 11., Berlich. quem omninò vide p. 2. concl. 13. à n. 17. & 18., Almeid. de Num. quin. cap. 20. à n. 16., Pinheir. d. Testam. dist. 5. à n. 497.; Guerreir. de Divis. lib. 4. cap. 4., Gam. dec. 102., Barbof. in L. 1. p. 4. n. 128. ff. de Solut. matrim., Valasc. cons. 17., Cald. ad L. unic. Cod. Ex delict. defunct. p. 2. n. 44., & ad §. Soror, n. 1. Instit. de Inoffic. testam., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 159., Gom. 1. Var. cap. 11. n. 37.

Intellige hanc Legem, ut procedat, dummodò frater, præterito, vel exheredato fratre suo, instituat personam honestam, & integræ opinionis & famæ; quia aliàs frater contra testamentum fratris, turpi persona instituta, querelam movere potest; ex Text. in L. 1. L. Fratris 21., L. Fratres 27. Cod. de Inoffic. testam., Gom. ubi sup. d. n. 37. 38. & 39., latissimè cum multis juribus Castilh. lib. 2. cap. 19. n. 5., Ord. lib. 4. hocmet tit. §. 1., & dicunt supra citati DD.

Et an Spurius ad hunc effectum dicatur persona turpis, vide ultra relatos à Cardin. de Luca tit. de Testam. discurs. 60. Gratian. Forens. tom. 5. cap. 936., Harppr. in §. 1. Instit. de Injur. n. 225., & seqq., Guerreir. de Divis. lib. 4. d. cap. 4. n. 17., Gam. dec. 143.

Quid verò de fratribus legitimatis? vide Arouc. in L. Qui in adoptionem, 23. ff. de Adoption. n. 14., Cald. in L. Si curatorem, verb. Sine curatore, n. 56.

(a) Mend.

DESISTIR pôde o filho da citação, que fez a seu pay sem licença, por evitar a pena, *liv. 3. tit. 9. §. 1. (a)*

DESISTINDO de accusação de injuria verbal antes das inquirições, aquelle a quem injuriar algum Fidalgo, Cavalleiro, ou Escudeiro, não tem mais lugar a justiça, *liv. 1. tit. 65. §. 30.*

DESPACHO se deve dar nos feitos com brevidade, *liv. 1. tit. 1. §. 28.*

Despacho, primeiro que se dê em feito do Seguro, he elle preso, *liv. 5. tit. 124. §. 23.*

Despacho, que alguem prometteo haver na Corte, tem pena, *liv. 5. tit. 83. (b)*

DETERMINAÇÃO do Senado sobre algum feito, he Ley não sómente para elle, mas para os demais semelhantes, *liv. 3. tit. 64. §. 2. (c)*

DESOBEDIENCIA das pessoas de qualidade, que não querem dar homenagem, se castiga, *liv. 5. tit. 120. §. 1. (d)*

Desobediencia ao Julgador, o que a comete he castigado, *liv. 5. tit. 129. in princip.*

DESPEDIR das casas não pôde o Senhorio ao seu inquilino, durante o tempo do aluguer, *liv. 4. tit. 24. (e)*

Despedir pôde o Senhorio ao alugador,

quando este lhe não paga o aluguer ao tempo devido, *ibid. (f)*

Despedir pôde o Senhorio ao alugador da casa, quando elle a ha mister para viver, *ibid. (g)*

Despedir pôde o Senhorio ao alugador da casa, se elle a quizer renovar, ou o dito alugador usar mal della, *ibid. (h)*

Despedir deve o Senhorio ao alugador hum mez antes que se acabe o arrendamento, *liv. 4. tit. 23. §. 1. (i)*

DESPEJO das casas he caso summario, posto que seja de mór quantia, *liv. 3. tit. 30. §. fin. (k)*

DESPENDER moéda falsa, que importa em mil reis, tem pena de morte, e de perdimento da fazenda, *liv. 5. tit. 12. §. 3. (l)*

DESPESA, que alguem fez na coufa arrendada, ou emprestada, se lhe paga, *liv. 4. tit. 54. §. 1. (m)*

Despesas, que se fizeraõ por razão dos frutos, se tiraõ quando se restituem, *liv. 4. tit. 48. §. 6. (n)*

Despesas, que a mãy fez com o filho, daquellas que o pay devia fazer, as pôde repetir do mesmo pay, *liv. 4. tit. 99. (o)*

Despe-

(a) Mend. in *Prax. p. 2. lib. 4. cap. 6. n. 4.*, Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 27. n. 30.*, Barbof. in *L. Alia, §. Eleganter, n. 4.*, qui intelligunt, dummodò filius desistat, antequam Pater citatus veniat ad judicium.

(b) Vide *L. Explicandi, Cod. de Accusation.*, Cortiad. *dec. 106. n. 113.*, Farinac. in *Prax. crim. quest. 111. n. 297.*, Bovadilh. in *Polit. lib. 3. cap. 9.* Et nota, que esta Ley só se entende nos que negociaõ despachos de graça, ou mercê do Principe, Phæb. *p. 1. arest. 167.*, & *dec. 127. n. 23.*

(c) Sententiæ Senatus late coram Rege, in quibus Rex signum suum posuit, vim Legis habent ad similes causas decidendas: si autem proferantur sine presentia Regis, tunc per se sumptæ vim Legis non obtinent, nisi in eadem specie ter aut quater ita Senatus judicasset, Cabed. *p. 1. dec. 212. à princip.*, Portug. de *Donat. p. 2. cap. 10. n. 44.*; & tunc magis vim consuetudinis, quam Legis habebunt, idem Cabed. *num. 5.*, & vide Phæb. *dec. 113. n. 4.*, Valasc. *conf. 188. n. 28. & 34.*, Gabr. Per. *dec. 26. n. 8.*, Gam. *dec. 26. & dec. 174. n. 10.* Si tamen sententia Regis ad alium finem sit lata, non facit Legem ad casum diversum; Gabr. Per. *d. dec. 26. n. 8.*

(d) Nota, quòd nobilis condemnatus ad facti præstationem, carcerandus est; latè Olea de *Cesb. jur. tit. 5. §. 8. ex n. 9.*

(e) Vide Gom. *2. Var. cap. 3. n. 5.*, & ibi Aylon. *n. 17.*, Altim. de *Nullit. tom. 4. rubr. 1. p. 2. q. 17. n. 192.*, Antonel. de *Temp. legal. lib. 1. cap. 39.*, Harppr. in *princ. Instir. de Locat. à n. 64. cum seqq.*, Ægid. in *L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 9. à n. 61.*, & *seqq. ff. de Just. & Jur.*, Britt. in *cap. Propter sterilitatem, §. Verum, à num. 5. de Locat.*, Pacion. de *Locat. quest. 54 cum seq.*

(f) Vide supra notata verb. *Alugador da casa, que não paga aluguer ao tempo devido, &c.*; & vide Britt. *ad rubr. de Locat. p. 1. §. 2. n. 34.*

(g) Vide supra notata verb. *Alugador da casa não poderá ser lançado della, &c.*

(h) Vide supra notata verb. *Alugador pôde ser lançado da casa, se o dono a quizer renovar, &c.*

(i) Ægid. in *L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 1. num. 77. & 78.*, Cardin. de *Luc. tom. 4. tit. de Locat.*, & *Conduct. disc. 16. & 19. cum seqq.*, & *disc. 40.*, Sylv. in *Commentar. ad hunc §. 15.*

(k) Ex hoc infertur, quòd appellatio super expulsionem domorum non habet effectum suspensivum; de quo vide Peg. *For. cap. 15. n. 115.*, & *seqq.*, Phæb. *p. 1. arest. 98.*, qui declarat in *p. 2. arest. 6.*

(l) Merlin. *Centur. 2. cap. 26.*, Matth. de *Re crimin. controv. 46.*, Calder. *dec. 41. ex num. 84.*, Menoch. de *Arbitr. cas. 316. n. 51.*

(m) De materia hujus Legis, vide Glos. in *L. Colonus, & in L. Cum fundum, ff. de Vi, & vi armat.*, Menoch. de *Recuperand. remed. 11. à n. 6.*, Britt. *ad rubr. de Locat. p. 2. §. 3. ex num. 62.*, latissimè Valasc. de *Jur. emphyt. quest. 25. à n. 32.*, & *conf. 111. à n. 10.*, Cald. de *Empt. cap. 27. n. 4.*, Gabr. Per. *decif. 18. n. 3.*, Mend. à *Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 49.*, & *p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 100.* Si autem locator præstet juramentum super quantitate expensarum, illasque deponat, tradetur ei res locata; Valasc. *d. q. 25. n. 23.*, Barbof. in *L. Divortio, §. fin. vers. Praxis, Valasc. de Partit. cap. 6. n. 23.*, & *conf. 111. n. 21.* Et istud depositum nunquam fit in manibus partis, nec ei traditur, præstita cautione, ante factam liquidationem; Cabed. *p. 1. dec. 201.*, Phæb. *p. 2. arest. 56.*, & vide supr. verb. *Alugador, que fez despesas necessarias, &c.*

(n) Valasc. *conf. 83. num. 14. & 18.*, & de *Partition. cap. 29. n. 5.*, Barbof. in *L. Fructus, à n. 13. ff. de Solut. matrim.*, sub nomine enim fructuum solùm continetur, quod justis sumptibus deductis superest, Molin. de *Just. & Jur. tom. 1. d. sp. 246. n. 13.*, Carleval de *Judic. p. 2. tit. 3. disp. 32. n. 2.*, Reynof. *Observ. 56. n. 11.*, Gabr. Per. *dec. 47. sub n. 11.*, Peg. *tom. 9. ad Ord. lib. 2. tit. 33. ad Rubr. cap. 18. num. 90.*

(o) Vide latè supra verb. *Criação*; & vide etiam Valasc. *conf. 92. n. 7. & 8.*, ubi dicit posse matrem repetere alimenta præstita cum moderamine; sed non posse repetere ea, quæ materno affectu erogaverit.

- Despesas feitas pela mãy com o filho, não sendo Tutora ou Curadora, sem prostação de as repetir, se entendem fer á sua custa, e não do filho; salvo se o filho for muito rico, e a mãy pobre, e a despesa grande, *liv. 4. tit. 99. §. 6. (a)*
- Despesas feitas pelo Tutor ou Curador por mandado do Juiz nos bens do Orfaõ, as escreve no Inventario o Escrivaõ dos Orfaõs, *liv. 1. tit. 89. §. 7.*
- Despesas, que o filho faz para aprender em Escola, ou Estudo, ou outro qualquer mester, não vem á collação, *liv. 4. tit. 97. §. 7. (b)*
- Despesas não pôdem fazer os Vereadores das rendas do Concelho, senão nas cousas declaradas nas Ordenações, ou Provisões, *liv. 1. tit. 66. §. 35. (c)*
- Despesas, que fazem os testamenteiros, que não passãõ da valia de dous marcos de prata, se provaõ só pelo seu juramento, *liv. 1. tit. 62. §. 21. (d)*
- Despesas necessarias, ou proveitosas, fazendo-as o mesmo que recebeu a cousa emprestada, ou alugada, pôde reter a cousa, até que lhe sejaõ pagas as ditas despesas, *liv. 4. tit. 54. §. 1. (e)*
- Despesas se compensaõ com os frutos, *liv. 4. tit. 48. §. 6. e 7. (f)*
- Despesas nos bens foreiros de nomeação, se haõ de partir entre marido, e mulher, *liv. 4. tit. 97. §. 24. (g)*
- Despesas feitas na cura do escravo, que se enjeita, paga o vendedor, *liv. 4. tit. 17. §. 6. (h)*
- DESPREZANDO alguem o mandado do Julgador, he castigado, *liv. 5. tit. 129. in princip.*
- Desprezando alguma pessoa o requerimento, que lhe he feito por parte da Justiça, he asperamente castigado, *liv. 3. tit. 78. §. 6. in fin.*
- DEVASSA se tira dos que fazem carcere privado, tendo delle alguma informação, *liv. 5. tit. 95. §. 5. (i)*
- Devassa se tira dos que passãõ gado, *liv. 5. tit. 115. §. 25. (k)*
- Devassa se ha de acabar de tirar dentro em trinta dias, e começar dentro em dous dias, do dia que o delicto foi comettido, *liv. 1. tit. 65. §. 31. (l)*
- Devassas de ferimentos pôdem cometter os Corregedores da Cõrte aos Enqueredores, *liv. 1. tit. 7. §. 25. in fin. (m)*

Devassas

(a) Molin. de Just. & Jur. disp. 234. n. 7., & disp. 554. à n. 6., Barbof. in L. 1. p. 4. num. 148. in fin. ff. de Solut. matrim., latè Guerreir. de Dat. Tutor., & Curat. lib. 5. cap. 16. à num. 22.

(b) Vide supra notata verb. Collação, quando se fizer, não trazem a ella os filhos o que o pay, ou mãy lhes devem para aprender, &c. 3 & verb. Conferir não deve o filho o que gastou no Estudo, &c.

(c) Concordat Ord. lib. 1. tit. 62. §. 72., & seqq. Et an Decuriones aliquid expendere possint in eleemosynis: vide Mostaz. de Caus. piis, lib. 7. cap. 11. ex n. 28.

(d) Vide Mascard. de Probat. concl. 709. n. 1. Et nota, quod in parvis, & verosimilibus partitis debet stari juramento Testamentarii; Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 91., Surd. dec. 55. n. 3., & de pœna perjurii adversus eos, Phœb. dec. 69. in fin.

(e) Vide Barbof. Vol. 126. n. 326., Gratian. For. dec. 225., Cyriac. Controv. 180., Gulman. de Evict. q. 20., Aquil. ad Roxas, p. 1. cap. 7. n. 107., & p. 5. cap. 6. n. 43., Gall. de Evict. disp. 13. n. 59., Pacion. de Locat. cap. 34. §. 3. n. 57., & seqq., Oleam de Cest. jur. tit. 4. q. 7., Gabr. Per. dec. 47. n. 13., Phœb. p. 2. arest. 56., Portug. de Donat. p. 2. cap. 22. à n. 83., Peg. For. cap. 9. n. 88., & tom. 1. ad Ord. lib. 1. ad proœm. glos. 43. ex n. 101., ubi latissimè Guerreir. de Division. lib. 3. cap. 8. n. 20.

(f) Vide Ord. lib. 3. tit. 86. §. 5., Peg. tom. 1. ad Ord. lib. 1. in proœm. glos. 43. n. 167. & 168., Gabr. Per. dec. 47. n. 6., Britt. in Rubr. de Locat. p. 2. §. 3. à num. 63., Reynof. Observ. 56. n. 15., Leotard. de Usur. quest. 13. à n. 12., Covas Var. lib. 1. cap. 8. num. 4. per tot., Valasc. de Jur. Emphyt. quest. 25. n. 26., & conf. 83. à n. 20., Gam. dec. 310. num. 7., Cald. de Empt. cap. 27. num. 4., Barbof. in L. Divortio, §. fin. p. 1. à n. 58. ff. de Solut. matrim., latè Altimar de Nullit. contract. tom. 7. quest. 45. à num. 258., & vide supra notata verb. Compensação de bemfeitorias com os frutos se recebe.

(g) Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 4. cap. 1. n. 196. de Testam., Valasc. de Partit. cap. 26. num. 17. & 18., Molin. de Just. & Jur. disp. 476. num. 1., Caldas de Empt. cap. 27. num. 35., Pinheir. de Emphyt. disp. 5. num. 174. & 175. Quid autem in meliorationibus ab altero conjuge ante matrimonium factis, an communicentur? vide supra notata verb. Bemfeitorias deve pagar o nomeado no prazo á mulher, &c.

(h) Explicat Sylv. in Comment. ad hunc §. n. 8. ex Text. in L. Item si servi, 30. §. Quas expensas, ff. de Aedilit. edict.

(i) Concordat Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31., Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. q. 3. n. 67.; & de hoc crimine vide supra notata verb. Carcere privado.

(k) Concordat Ord. lib. 1. tit. 65. §. 67., Leit. de Inquisit. q. 2. n. 27.

(l) Vide Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. q. 5. n. 10., Ribeir. Relac. 3. n. 83., Mend. à Castr. p. 2. lib. 5. cap. 3. n. 1., Bova dilh. in Politic. lib. 5. cap. 1. n. 170., quod tamen non procedit in Civitate Lisbonensi, ubi potest Judex intra annum inquirere, Phœb. p. 2. arest. 158., de quo vide Leit. d. q. 5. n. 5., & Ribeir. d. n. 83.; & de materia vide sequentem Notam Senatoris Tavares ad hanc Legem. Vide Phœb. arest. 158., Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. q. 5. per tot., ubi resolvit debere Judicem inquirere etiam transacto tempore in hac Lege presinito; sed contrarium tenet Julius Clar. in §. fin. q. 51. n. 5., ubi Bajard. n. 13., & Peg. hic; & pro hac opinione Jul. Clar. decrevit Senatus Supplic. me non debere inquirere de quadam denuntiatione furti, proposita à Francisco de Fontes Caminha contra Emmanuelem Armaõ, quia dicebatur commissum anno 1693., & talis denuntiatio fuit proposita anno 1696. Scriba Petro da Cunha da Plana.

(m) Não se observa hoje esta disposiçãõ, porque os Corregedores da Cõrte não tiraõ devassas, depois que pelo novo Regimento dos Bairros, que está na Ord. liv. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1. e 2., ficou pertencendo esta expediçãõ aos Corregedores dos Bairros.

(a) Vide

Devassas tiraõ por si os Julgadores, não as cometendo a outrem, *liv. 1. tit. 7. §. 25. in fin.* (a)
 Devassas de morte, tanto que forem tiradas, se mandarão logo os traslados dellas aos Corregedores da Corte, *liv. 1. tit. 65. §. 33.* (b)
 Devassa tiraõ duas vezes no anno os Corregedores, dos que tiráraõ para fóra do Reyno ouro, prata, ou dinheiro nos pórtos de mar, *liv. 5. tit. 113. §. 6.*
 Devassa he caso della atirar-se com espingarda, ou bésta, *liv. 1. tit. 65. §. 31.* (c)
 Devassa se tira pelo Corregedor da Comarca, dos que tem conversação illicita com Freiras, *liv. 1. tit. 58. §. 32.* (d)
 Devassa, que se tira fóra dos casos na Ordenação expressos, he nulla, *liv. 1. tit. 65. §. 69.* (e)

Devassa géral se tira pelos Juizes dos Officiaes de Justiça, e Juizes dos Orfaõs, Escrivaes, &c. *liv. 1. tit. 65. §. 61.* (f)
 Devassa géral se tira do Juiz, se fazia as audiencias ao tempo ordenado, e despachava os feitos sem delonga, *liv. 1. tit. 65. §. 40.* (g)
 Devassa géral se tira do Juiz, se deixou de fazer direito por temor, peita, ou amor, odio, ou negligencia, *ibid. §. 42.* (h)
 Devassa géral se tira do Juiz, se trabalhava de prender os malfeitos, ou se os avisava para que se fossem, *ibid. §. 43.* (i)
 Devassa géral se tira, se levou geiras, ou serventias, ou recebo dádivas, *ibid. §. 44.* (k)
 Devassa se tira, se tomou alguns mantimentos sem dinheiro, ou por menos preço, *ibid. §. 45.* (l)

Devassa

(a) Vide Mend. à Castr. p. 1. lib. 1. cap. 9., & 2. p. lib. 5. cap. 3. n. 1., Phæb. dec. 10. à princip., concordat Ord. lib. 1. tit. 65. §. 33., & tit. 86. §. 3.

(b) Concordat Ord. lib. 1. tit. 24. §. 35., & tit. 27. §. 6. Et nota, que pela Extravag. de 5. de Outubro de 1644. se determinou que, tanto que chegassẽ á Casa da Supplicação, ou Relação do Porto devassas de casos de mortes, os Escrivaes as fizessem logo conclusas aos Corregedores do Crime da Corte com pena de perdimento dos Officios; vide in Ord. lib. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 5.

(c) Vide Leit. de Inq. q. 3. n. 132., & de variis prohibitionibus circa has sclopetas, seu fistulas ferreas, vide plures Leges Extravag., quæ sunt in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 2., & seqq.

(d) Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. q. 2. n. 36.; & de hac pœna illicitæ conversationis cum Monialibus, vide Leges Extravagantes expeditas anno 1603., & anno 1653., & anno 1671, quas invenies in Ord. lib. 5. tit. 15. Coll. 1. n. 1., & seqq., & eas refert Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 31. n. 110., 111. & 112. Et de materia vide Delben. de Immunit. Eccles. cap. 19. dubit. 70.

Et an possit Episcopus pœnam excommunicationis imponere contra Seculares accedentes ad Monasteria Monialium? vide Gratian. For. cap. 393. n. 23., Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 17. n. 50., August. Barbof. de Potest. Episcop. p. 3. alleg. 102. n. 71., Sabell. in Sum. §. Episcopus, num. 33.

(e) Nota, que nem o Desembargo do Paço pôde mandar tirar devassa nos casos, que originalmente não são de devassa; e será a devassa nulla, se a Provisão não for firmada pela mão Real. Ita fuit judicatum; ut notat hic Senator Themudo. Et hoc fundatur in quadam Epistola Regis, quam refert Per. de Man. Reg. lib. 1. in princ. p. 13., & vide Leit. de Inq. q. 3. n. 154., Valenzuel conf. 50., Fermofo. in cap. Qualiter, de accusat. q. 4. à n. 8., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 3. n. 1. vers. Nono; & vide supra verb. Desembargador do Paço dá Provisão para tirar devassas, &c.

(f) Nota, que pela Extravag. de 26. de Julho de 1602. (que está na nova Ord. lib. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 7., e nas antigas no fim do liv. 5.), parece que se achava derogada esta Ordenação, em quanto determinava que os Corregedores tirem devassa destes Officiaes; de quo vide Phæb. p. 1. aref. 159., Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. q. 2. à num. 6.: porẽm assentou-se na Relação, que se devia observar o disposto na Ordenação, sem embargo da dita Ley Extravag., assim porque ella não de-

roga a dita Ordenação, como por ser feita antes da compilação das Ordenações; cujo Assento está na Ord. lib. 1. tit. 65. Coll. 3. n. 2., e o refere Cost. de Styl. Dom. Supplic. pag. 151.

(g) Et de hac culpa jubet Lex, quod inquiratur in residencia, Ord. lib. 1. tit. 60. §. 17. Ex hocque oritur quæstio, an Judices teneantur ex negligentia in syndicatu? Tu distingues inter levem, & latam, doloque proximam, ut in primo casu non teneantur, secundo verò sic; Jul. Clar. in §. fin. q. 37. vers. Item Judex, Bovadilh. in Politic. lib. 5. cap. 1. n. 143., Mascard. de Probat. concl. 1088., Mastrilh. de Magistrat. lib. 6. cap. 10. n. 43., & seqq., latè Berton. de Neglig. p. 2. cap. 22. per tot.

(h) Ad verb. Peira, vide Ord. lib. 5. tit. 71., & interpretatur tanquam furtum in sensu Ord. lib. 1. tit. 77. §. 7. & lib. 5. tit. 71. §. 1. in fin.

Ad verb. Temor, vide Velasc. de Judic. perfect. rubr. 13. annot. unic. n. 4., & seqq. Ad verb. Amor, odio, vide Velasc. supr. rubr. 11. annot. 2. à n. 5., & rubr. 14. annot. 8. n. 12.

Ad verb. Negligentia, nota, quod de hoc crimine potest inquiri in residencia, ut supra proximè notatum manet, & præter ibi citatos vide Calder. dec. 97. ubi expendit, quando Judex teneatur de negligentia in expediendis causis; & latè de negligentia Judicum, & quando puniatur, idem Calder. dec. 94. cum seqq., plenè etiam Velasc. de Judic. perfect. rubr. 15. annot. 1. à n. 15.

(i) Nota, que por hum Decreto de 22. de Setembro de 1649. determinou Sua Magestade, que os Ministros de Justiça, a quem se comettessem diligencias particulares para prenderem alguns malfeitos facinorosos em termo limitado, se não derem feitas as prisões no mesmo termo, ficariaõ inhabeis para serem mais admittidos ao serviço; habes hoc Decretum in Ord. lib. 5. tit. 119. Coll. 2. n. 1.

(k) Vide Covas in Regul. Peccatum, p. 2. §. 3. n. 1. & 2., concordat Ord. lib. 1. tit. 60. §. 9., & lib. 5. tit. 71., Phæb. dec. 110. per tot.; Themud. tom. 3. Decif. in Proxam. n. 6., Velasc. de Jud. perf. rubr. 9. annot. 2., Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. gl. 45. n. 4., & gl. 47. n. 1.

(l) Ex hac Lege inferitur, quod pro justo pretio statim soluto possunt capere res, seu victualia sibi necessaria; & hoc etiam colligitur ex Ord. lib. 1. tit. 60. §. 9.; quod tamen est prohibitum Magnatibus, Dominisque Terrarum, ex Ord. lib. 2. tit. 50., ut supra notavimus verb. Almotacé mór, ou outras Justças, farão dar os mantimentos aos Senhores, &c.

Devassa se tira se deu sobre fiança alguns presos por feitos crimes, *liv. 1. tit. 65. §. 46.* (a)
 Devassa se tira, se despachou alguns feitos crimes sem appellar por parte da Justiça, *ibid. §. 47.* (b)
 Devassa se tira, se dormio com alguma mulher, que perante elle requereffe, *ibid. §. 48.* (c)
 Devassa se tira, sobre se tirou inquirição sobre os Juizes, que ante elle foraõ, e outros Officiaes, *ibid. §. 49.* (d)
 Devassa se tira, sobre se os Alcaides, e Meirinhos recebêraõ dádivas, ou pedidos, *ibid. §. 50.* (e)
 Devassa se tira dos Alcaides, e Meirinhos, se soltáraõ, ou prendêraõ sem mandado, *ibid. §. 51.* (f)
 Devassa se tira do Alcaide, e Meirinhos, se prendêraõ com diligencia, ou deixáraõ de prender por peitas, ou os avisáraõ para não os prender, *ibid. §. 52.*
 Devassa se tira do Alcaide, se deixou trazer armas defesas, e se por isso recebeu alguma peita, *ibid. §. 53.* (g)
 Devassa se tira do Alcaide, se levou algum interesse por prender o malfeitor, ou do preso pelo levar á audiencia, *ibid. §. 54.* (h)
 Devassa se tira do Taballiaõ, se guardou o Regimento, e se deu sem demora, ou

deixou de dar os Instrumentos, que se lhe pedem, contra os Juizes, ou pessoas poderosas, ou se levou mais da taxa, *ibid. §. 55. e 56.* (i)
 Devassa se tira do Taballiaõ, se teve parte com alguma mulher, que tivesse demanda perante elle, *liv. 1. tit. 65. §. 57.* (k)
 Devassa se tira do Taballiaõ, se levou geiras, ou outras serventias de graça por respeito de seu Officio, *ibid. §. 58.* (l)
 Devassa se tira do Taballiaõ, se descubrio o segredo da Justiça, ou denegou as culpas, que tinha, ao Juiz, *ibid. §. 59.* (m)
 Devassa se tira do Taballiaõ, se descubrio o que se continha nas inquirições antes de serem abertas, e publicadas, *ibid. §. 60.*
 Devassa se tira do Taballiaõ, se fez alguma falsidade em escriptura, ou inquirições, ou em qualquer acto, ou algum outro erro em seu Officio, ou se dá menos da quarta parte ao que lhe escreve, *ibid. §. 61.* (n)
 Devassa se tira dos Véreadores, Juizes dos Orfaõs, Escrivaes, Juizes das Sifas, Procuradores, Almojarifes, Recebedores, Almotaceis, Alcaides das Saccas, e Juiz dos Residuos, *ibid. §. 61.* (o)
 Devassa se tira, se alguns vendêraõ, compráraõ, ou apenháraõ cousas das Igrejas, *ibid. §. 63.* (p)

Devassa

(a) Vide Ord. *lib. 5. tit. 133.*; hoc enim etiam Vice-Regi est prohibitum, Phæb. *p. 2. arest. 133.*, quod procedit, etiamsi innocentia carcerati ex actibus demonstratur, Phæb. *ubi supr. vers. Scias etiam.* Si tamen delictum non sit multum grave, vel Reus sit infirmus, ejusque salus periclitetur, potest sub fidejussoribus relaxari, Conciol. *Resol. crim. 5. verb. Captura, n. 1.*, Salgad. *de Reg. protect. p. 2. cap. 4. à n. 99.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 32.* Sed limita hanc Legem in conductoribus vectigalium Regis, qui possunt sub fidejussoribus relaxari in terminis Ord. *lib. 2. tit. 63. §. 8.*; & isti fidejussores carceratorum manent eadem obligatione adstricti, sicut Commentarienses seu custodes carcerum, Hering. *de Fidejuss. cap. 10. n. 420. & 421.*

(b) Vide Ord. *lib. 5. tit. 122.*, ubi in §. 10., imponitur pœna adversus Judices pro parte Justitiæ non appellantes in criminalibus.

(c) Vide Ord. *lib. 5. tit. 20.*; & supra notata verb. *Desembargador, que dorme com mulher, que perante elle requer, &c.*

(d) Vide Leit. *de Inquisition. q. 2. n. 6.*

(e) Quid si istimet Officiales sint ex iis, qui syndicari solent? vide latè Leit. *de Inquisition. q. 2. ex n. 5.*

(f) De hoc crimine vide Mend. *in Prax. p. 1. lib. 5. cap. 1. n. 13.*, Cost. *de Styl. Dom. Supplic. annor. 19. n. 3.*, qui ex Ord. *lib. 1. tit. 75. §. 10.* resolvunt non posse Apparitores aliquem capere absque mandato. Sed hoc limita in flagranti delicto; quia tunc ad capiendum non est necesse Judicis mandatum, ut declarat Ord. *d. §. 10.*, de quo vide Moraes *de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 14.*; & notata supr. verb. *Alcaide não pôde prender não havendo querêla, e sem mandado do Juiz.*

(g) Et propter hoc crimen perdunt Officia, si fuerint proprietarii; & si ea inserviant, inhabilitantur ad

illorum continuationem, & ad alia inservienda, per Leg. Extravag. promulgatam die 31. Martii 1742. §. 12., quæ est in Ord. *lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 1. §. 12.*

(h) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 75. §. 26.* Et nota, quod non solum graviter delinquit Apparitor capturam Rei pro aliquo interesse faciendo, sed multo gravius delinquit Reum è carceribus relaxando pro consequenda pecunia, seu alio interesse sibi promisso; ex Ord. *lib. 1. tit. 57. §. 7.*

(i) Ad verb. *Se guardou o Regimento*, vide Ord. *lib. 5. tit. 72.* Ad verb. *Se deu sem demora os Instrumentos*, vide Ord. *lib. 1. tit. 80. §. 11.*

(k) Vide Ord. *lib. 5. tit. 20.*, Ægid. *de Jur. honestat. artic. 12.*, Giurb. *conf. 37.*, Guazin. *de Defens. Reor. def. 6. cap. 1. n. 18.*, Jul. Clar. *in §. Fornicatio, n. 17.*, & dicit Bovadilh. *in Politic. lib. 2. cap. 17. n. 60.*, quod si Officialis Justitiæ dolose inquirat mulierem, vel ex alio pertextu ejus domum ingrediatur, ut eam sollicitet, excommunicationem incurrit.

(l) Concordat Ord. *hoc tit. §. 43.*

(m) Vide Bovadilh. *lib. 5. cap. 5. n. 19. & 31.*; & vide infra notanda verb. *Segredo.*

(n) Vide Ord. *lib. 5. tit. 53.*; & infra notanda verb. *Escrivaõ, que faz auto falso, &c.*

(o) Vide supra notata verb. *Devassa se tira pelos Juizes dos Officiaes de Justiça, &c.*

(p) De hoc crimine vide Ord. *lib. 2. tit. 24.*, August. Barbof. *in L. Sancimus, 17. n. 5.*, & *seqq. Cod. de Sacros. Eccles.*, Arouc. *in L. 1. n. 15. ff. de Res. Division.*, Phæb. *dec. 8. n. 2.*, Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 27. n. 10.*, quia rei sacre, vel religiosæ nullum est commercium, ex Text. *in L. In tantum, ff. de Res. division.*, & *in §. Sacre Instit. eod. tit.*, Arouc. *ubi supr. n. 14.*, Harppr. *in §. Nullius, Instit. de Res. division.*

(a) Vide

- Devassa tira o Juiz Ordinario, se alguns agalhárao Freiras sem licença d'El-Rey, *liv. 1. tit. 65. §. 64. (a)*
- Devassa se tira, se alguém caçou com boy perdizes nos lugares defesos, *ibid. §. 65. (b)*
- Devassa tira o Juiz dos Alcaides môres, e seus Tenentes, e Commendadores das Ordens, se trazem gado nos lugares de suas Alcaidarias, ou Commendas, *ibid. §. 66. (c)*
- Devassa se tira dos que levaõ gado para fóra do Reyno, desde Junho até o fim de Agosto de cada anno, *ibid. §. 67. (d)*
- Devassa tira o Juiz do Crime de Lisboa em cada hum anno, e a entrega ao Corregedor do Crime da Côrte, *ibid. §. 68.*
- Devassa, que o Juiz tira sobre os Juizes do anno passado, e outros Officiaes, a envia aos Corregedores das Comarcas dentro de hum mez, *ibid. §. 71.*
- Devassa géral tira cada Taballiaõ por distribuiçãõ, e não leva nada por ella, sómente dos culpados, *ibid. §. 73.*
- Devassa tira o Juiz dos que cortaõ foveiros, carvalhos, azinho, machieiro para fazer carvaõ nos lugares defesos, *liv. 5. tit. 75. §. 1. (e)*
- Devassa se tira dos que puferãõ fogo, *liv. 5. tit. 86. §. 3. e 4. (f)*
- Devassa se tira do damno em horta, ou pomar, a requerimento da parte, e á sua custa, até oito testemunhas, *liv. 1. tit. 65. §. 32. (g)*
- Devassa se tira em cada hum anno dos que daõ tabolagem de jogo em sua casa, *liv. 5. tit. 82. §. 4. (h)*
- Devassa se tira em cada hum anno dos incestos, *liv. 5. tit. 17. §. 5. (i)*
- Devassa se tira em cada hum anno dos que blasfemaõ, *liv. 5. tit. 2. §. 3. (k)*
- Devassa tira o Juiz das assuadas, posto que lhe não seja requerido pelas partes, *liv. 5. tit. 45. §. 3. (l)*
- Devassa se tira dos que compraõ paõ para revender, *liv. 5. tit. 76. §. 10. (m)*
- Devassa se tira dos que compraõ azeite, e vinho para revender, *liv. 5. tit. 77. §. 2. (n)*
- Devassas, que se tiraõ particularmente, são á custa dos culpados, *liv. 1. tit. 65. §. 33., e 34. (o)*
- Devassa se tira dos que levaõ ouro, ou prata para fóra do Reyno, *liv. 5. tit. 13. §. 6. (p)*
- Devassa se tira dos que atiraõ com pelouros mais pequenos que a medida da sua espingarda, *liv. 5. tit. 80. §. 15. (q)*
- Devassa se tira dos que caçaõ, ou pescaõ em lugares e tempos defesos, *liv. 5. tit. 88. §. 13.*

Devassas

(a) Vide Ord. *lib. 5. tit. 15. §. 3.*, & pœnæ ab illa Lege impositæ ampliatae fuerunt per Extravag., quæ est in *d. Ord. Coll. 1. n. 1.*

(b) Explicat Leit. *de Inquisit. q. 2. à n. 13.*, consonat Ord. *lib. 5. tit. 88. in princ.*; & vide Leg. Extravag., quam habes in Ord. *d. tit. 88. Coll. 1. n. 2.*

(c) Vide Ord. *lib. 5. tit. 87. §. 2.*, Portug. *de Donat. 3. p. cap. 9. à n. 79.* Et nota, que por Ley Extravagante publicada a 26. de Março de 1613. se prohibe trazerem gado, que não seja de lavoura, aos Taballiaes, Juizes, e Escrivaes dos Orfaõs, Meirinhos, Alcaides, Escrivaes das Camaras, e Almotaceria, e aos que servirem por mais de hum anno os ditos Officios, com pena de suspensãõ delles, e de dous annos para Africa, excepto os Vereadores, e Juizes Ordinarios. Hanc Legem vide in Ord. *lib. 5. tit. 87. Coll. 1. n. 3.*

(d) Vide supr. verb. *Devassa se tira dos que passaõ gado.*

(e) Ampliou-se esta Ordenaçãõ ás Arvores, que se mandãõ plantar nos Paues de Salvaterra, por huma Extravag., que está na Ord. *liv. 5. tit. 75. Coll. 1. n. 1.*

(f) Vide supra notata verb. *Crime de pôr fogo, &c.*

(g) Vide supr. verb. *Damno feito em horta, ou pomar, &c.*

(h) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 43. in princ.* Et nota, quod isti, qui ludum in domo retinent, majus delictum committunt, quam lusores, & peiores sunt ipsis aleatoribus, ut multis laudatis dicit Cortiad. *tom. 4. dec. 262. n. 86.*; & de eorum pœnis vide laudatos ab eo *n. 88.*; & in pluribus Regnis, & Provinciis esse condita statuta sub variis pœnis contra retinentes domi ludum, dicit Menoch. *de Arbitr. cas. 399. n. 17.*, Farinac. *in Prax. crim. q. 107. n. 137. & 149.*, idem Cortiad. *d. dec. 262. n. 89.* Et an mulieres tenentes domos ludorum comprehendantur

in hac dispositione, affirmativè tenet idem Cortiad. *n. 90.*

(i) Vide Leit. *de Inquisit. q. 2. n. 18. & 19.*; & de hoc crimine vide supra notata verb. *Crime de incesto, &c.*

(k) Explicat cum Leit. *de Inquisition. q. 2. à n. 20.*, ubi, quod si blasphemia sit hæreticalis, cognitio pertinet ad Inquisitores: de quo vide supra notata verb. *Blasfemia, & verb. Blasfemo.*

(l) Nota, quod, ut conventiculum sit casus Inquisitionis, oportet, quod à principio tractetur, & congregentur homines ad aliquod malum faciendum, ex Farinac. *in Prax. crim. q. 113. inspect. 4. n. 144.*, & *conf. 66. à n. 55.*, Mascard. *de Probat. concl. 451. n. 5.*, August. Barbof. *in Castigat. ad Ord. lib. 5. tit. 45. n. 42.*, Leit. *de Inquisit. q. 3. n. 143. & 144.*: & vide de materia seditionum Cortiad. *tom. 2. decis. 104.*, Matth. *de Re crimin. Controv. 17. à n. 6. & 8.*, & *à n. 29. ad fin.*, & *Controv. 24. n. 14. & 15.*, & *Controv. 34.*, & supra notata verb. *Assuada, &c.*

(m) Vide supra notata in verb. *Comprar não se páde paõ para revender.*

(n) Vide supra verb. *Comprar não se páde vinho, &c.*

(o) Et etiam expensas processus solvunt, quamvis à crimine absolvantur per sententiam, ex Ord. *liv. 3. tit. 67. §. ult.*, & ad materiam vide Themud. *dec. 176.*

(p) Vide supra notata verb. *Ajuda se alguém a dá para levar ouro, prata, ou dinheiro, &c.*

(q) Pela Ley Extravagante de 23. de Fevereiro de 1624. se manda devassar cada seis mezes pelos Corregedores, dos que atiraõ com muniçãõ, ou a vendem, ou a fazem, ou as formas para ella; e se lhes mandãõ dar as penas declaradas nesta Ordenaçãõ, cuja observancia se recommenda pontualmente. Esta Ley está na Ord. *liv. 5. tit. 88. Coll. 1. n. 2.*

(a) Nota,

- Devassas géraes são á custa dos culpados, *liv. 1. tit. 65. §. 73. (a)*
- Devassas de morte, que os Juizes mandaõ á Côrte, se daõ ao Distribuidor; o qual sem as abrir, as distribue a cada hum dos Escrivaes do Crime da Côrte, *liv. 1. tit. 24. §. 35.*
- Devassa géral, que os Juizes das Cidades, e Villas fazem sobre os Juizes, que ante elles foraõ, se acabaõ até trinta dias, e se perguntaõ até trinta testemunhas, *liv. 1. tit. 65. §. 39. (b)*
- Devassa, na qual se naõ acha ninguem culpado, se paga amétade á conta do Concelho, aonde se fez o maleficio, *ibid. §. 34.*
- Devassa ordinaria tira o Juiz da India e Mina nos Navios da Mina, Brasil, e Náos da India, *liv. 1. tit. 51. §. 4. (c)*
- Devassa, na qual se achaõ culpados os Officiaes da India, e Mina, Guiné, Brasil, Armazaes, Capitaes, Escrivaes, Mestres, Pilotos, Juizes da Fazenda, Feitores, Almotaceis, e outros, se remetem ao Juiz da Fazenda, *liv. 1. tit. 51. §. 5.*
- Devassa tira o Corregedor da Comarca, se os Carcereiros levaõ peitas aos presos, *liv. 1. tit. 58. §. 31. (d)*
- Devassa tira o Corregedor da Comarca huma vez cada anno de todos os Officiaes da Justiça, e dos Concelhos, e dos Alcaldes das Saccas, e seus Officiaes, *ibid. §. 34. (e)*
- Devassa tira o Corregedor da Comarca sobre os Passadores, e dos que tiraõ ouro, e prata, e dos que compraõ paõ para revender, ou o atravessaõ, *ibid. §. 35. (f)*
- DEVENDOR, que impetrou graça, e espaço contra alguns seus crédores, usará della contra si em as dividas, que elles lhe deverem, *liv. 3. tit. 38. in princ. (g)*
- Devedor, a quem foi dado espaço géral, sem o elle pedir, e requerer, póde demandar a seus Crédores, *ibid. §. 2.*
- Devedor, que renunciou o espaço, que impetrasse, naõ poderá gozar delle; salvo, se na Carta de espaço for feita expressa mençaõ da dita renunciaçaõ, *liv. 3. tit. 37. §. 3.*
- Devedor, a que o Crédor dá espaço de cinco annos para pagar, naõ pagando, será preso; e naõ póde fazer cessaõ de bens, *liv. 4. tit. 74. §. 2. (h)*
- Devedor, que tem muitos Crédores, e discordaõ sobre a cessaõ de bens, o Julgador seguirá aquella parte, a que mais for devido, *ibid. §. 3. (i)*
- Devedor, que quer fazer cessaõ de bens, he preso a requerimento do Crédor, até se liquidar se póde ceder, ou naõ, *ibid. §. 5. (k)*

Devedor

(a) Nota, quòd unusquisque eorum, qui in inquisitione fuerint pronuntiati, solvit tantummodò partem inquisitionis ad illum concernentem, & non alias; argum. Ord. *liv. 2. tit. 1. §. 24.*

(b) Vide Phæb. *p. 1. arest. 139.*, Leit. de Jur. Lusitan. *tract. 3. q. 5. n. 2.*, Peg. *tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 2. n. 60. pag. 35.* Ad verb. *Até trinta testemunhas*; an inquisitio cum minori numero testium veniat annullanda, vide Leit. de Inquisit. *q. 6. à n. 2.*; & quòd hæc Ordinatio observetur etiam in inquisitionibus particularibus, vide *ex n. 5.*, Peg. in *Addit. ad hunc tit. num. 73.*, Phæb. *p. 2. arest. 158.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 5. cap. 3. n. 1. versic. Undecimo.*

(c) Hic Judex cognoscit de crimine in commissio; Mend. in *Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 101.*; & vide sequentem Notam Senatoris Themudo. Nota, que ao Juiz de India e Mina naõ pertencem as devassas, e culpas dos Capitaes, que no mar se tiraõ; e assim se praticou no caso de João Pereira Corte-Real, que no mar enforcou hum Soldado, e tirou-se devassa delle, a qual se remetteo ao Juiz da Corõa.

(d) Vide supra verb. *Carcereiro*, que naõ leve peita, &c.

(e) Vide Leit. de Inquisit. *q. 2. ex n. 6.*, & circa Judices Orphanor. vide Peg. *tom. 14. in Addition. ad Ord. tit. 62. pag. 113. n. 79.*; & supra notata verb. *Devassa se tira dos Officiaes de Justiça*, &c.

(f) Vide supr. verb. *Devassa se tira dos que passaõ gado*; & verb. *Devassa se tira dos que levaõ ouro*; & verb. *Devassa se tira dos que compraõ paõ para revender.*

(g) Vide Mello de *Induc. debitor. q. 33.*, Rodrig. de *Concurf. credit. part. 1. in initio, ex n. 13.*, Valasc. *conf. 25. per tot.*, Arouc. in *L. Queritur, 10. ff. de Stat. homin. n. 16.*, ubi aliter dicit in moratoria à creditoribus concessa, de

quo vide etiam Sylv. in *Commentar. ad hanc Legem, num. 2.*

(h) Vide Molin. de *Just. & Jur. tract. 2. disp. 572. n. 11.*, Barbof. in *L. Maritum, n. 87. ff. de Solut. matrim.*, Almeida de *Numer. Quinar. cap. 4. per tot.*, maximè *n. ult.*, Phæb. *dec. 116. n. 19.*, Mello de *Induc. debitor. q. 33. num. 22.*; & vide Doctores supra citatos in verb. *Cessaõ de bens naõ póde fazer o devedor, a quem se deu já espaço de cinco annos*, &c.

(i) Nota, quòd ad effectum ut habeat locum dispositio hujus Ordinationis, oportet, quòd citentur omnes creditores majoris, & minoris quantitatis, & tunc prævalebit pars majoris summæ; Salgad. in *Labyrinth. credit. p. 1. cap. 1. n. 27.*; & ita judicatum, stabilitumque fuit in Senatu, Mello de *Induc. debitor. q. 6. n. 7.*, & *seqq.*, & vide Placitum Senatus, quod est in *Ord. lib. 3. tit. 78. Coll. 3. n. 1.*

Nota etiam, quòd si creditor sententiam consequatur adversus communem debitorem, & postea ipse debitor compromissum spatii sibi à creditoribus concessi ostendat, suspenditur executio sententiæ, Phæb. *p. 1. arest. 24.*: quod procedit, quamvis spatium non sit sententia confirmatum, idem Phæb. *p. 1. arest. 35.*, & *arest. 96.* Si tamen bona jam sint subhastata, nihil officit spatium concessum contra jus quæsitum ab emptore, idem Phæb. *d. arest. 35.*, & *arest. 97. p. 1.*; & vide supra notata verb. *Crédores, sendo muitos a dar espaço ao devedor*, &c.

(k) Vide de materia Barbof. in *L. Maritum, à n. 3.*, & in *L. Alia, §. Eleganter, n. 57. ff. de Solut. matrim.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 22. n. 67.*; & vide supra notata verb. *Cessaõ de bens, querendo algum devedor fazê-la, póde ser preso*, &c.

(a) Vide

Devedor condemnado, que escondeo bens para se não fazer nelles penhora, será preso, *liv. 3. tit. 86. §. 14.*

Devedor condemnado para entregar certa cousa, lhe será assignado termo de dez dias para a entregar, *liv. 3. tit. 86. §. 15. (a)*

Devedor, que confessã em Juizo a divida na causa, por que foi demandado, he condemnado por preceito de solvendo, *liv. 3. tit. 66. §. 9. (b)*

Devedor d'El-Rey, que não pagar, ou não dêr penhores de ouro, ou prata, passados dez dias do tempo da obrigação seja preso, *liv. 2. tit. 53. (c)*

Devedor d'El-Rey será ouvido com embargos, ou com suspeiçoës, depois que for preso, ou dêr penhores, *liv. 2. tit. 53. (d)*

Devedor do devedor d'El-Rey não pôde ser executado, sem ser primeiro convencido, *liv. 2. tit. 52. §. 6. (e)*

Devedor, que faz cessaõ de bens, a fará em Juizo, e não lhe ficarão mais que os vestidos, que trouxer no corpo, se não forem de muita valia, *liv. 4. tit. 74. §. 6. (f)*

Devedor, que se acouta em casa de algum Fidalgo em Lisboa, ou aonde El-Rey está, não pôde fazer cessaõ de bens, *ibid. §. 8. (g)*

Devedor d'El-Rey preso não pôde ser solto, aindaque dê lugar aos bens, *ibid. §. 10. (h)*

Devedor, que se obriga a pagar em certo lugar, se lhe dará tempo para isso, *liv. 4. tit. 50. §. 1. (i)*

Devedor, que está obrigado a pagar a seu Crédor a tempo certo, não pôde El-Rey tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo; mas pôde abbreviar, e tirar del-le a parte, que lhe pareça, por alguma justa causa, *liv. 3. tit. 37. §. 4. (k)*

Devedor de cousa, que descende de maleficio, ou quasi maleficio, he preso, até que pague da cadêa; e não será solto, aindaque dê lugar aos bens, *liv. 4. tit. 74. §. 7. (l)*

Devedor da cousa civil não pôde ser preso antes da sentença, que passa em cousa julgada, *liv. 4. tit. 76. (m)*

Deve-

(a) Vide supra notat. verb. *Dez dias se dão para entregar a cousa de raiz, em que hum he condemnado, &c.*

(b) Vide supr. notata verb. *Confessando a parte em Juizo a divida, &c.* Et nota, quòd ista sententia de precepto non est propriè sententia, sed tertia species ultra definitivam, & interlocutoriam, ut dicit Mend. in *Prax. p. 1. lib. 5. cap. 21. n. 63.*, Cabed. *p. 1. dec. 16. n. 6.*, sed ab illa appellari potest, Valasc. *conf. 47. n. 2.*

(c) Vide Moraes de *Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. cas. 7. à n. 74. usq. ad 77.*, Regim. Reg. Patrimon. *cap. 190.*, Ord. *lib. 4. tit. 76. §. 4.*, Regim. Reg. Rationum, vulgò *dos Contos*, §. 74. Et nota, quòd hæc captura pro debito fiscali non habet homagium, Thom. Vaz *alleg. 13. ex n. 112.*, Boler. de *Decoctor. tit. 1. q. 8.*, Mend. à *Castr. p. 1. lib. 5. cap. 1. n. 18.*, & *p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 85.* Nota etiam, quòd debitores vectigalium ad instantiam conductorum Regalium carcerari possunt, Olea de *Cess. jur. tit. 6. q. 4. in Addit. post n. 19.* Si tamen debitum sit ratione collectæ, non potest debitor carcerari, sed illi auferuntur fructus rei; Phæb. *dec. 34. n. 8. vers. Et optimè.*

Ad verb. *Ou não dêr penhores de ouro, ou prata.* Nota non sufficere immobilia dare, sic similiter in Ord. *lib. 5. tit. 13. in princ.*, & *tit. 77. §. 1.*, Barbof. in *L. Divortio*, §. *Interdum*, n. 23., ff. de *Solut. matr.*; sed contrarium tenet Negusant. de *Pignorib. p. 1. in princ. num. 9.* Et an adversus conductorum Regalium socios executivè etiam procedi possit? vide Balmased. de *Collect. q. 99. à n. 25.*

(d) Et audietur cum suis exceptionibus in iisdem actis; ita judicavit Senatus, ut notat hic *Senator Tavares.* Et etiam appellatio in hac executione habet utrumque effectum; Phæb. *p. 2. arest. 72. versic. Scias unum notabile.*

(e) Vide Regim. Regiar. Ration., vulgò *dos Contos*, §. 93., Oleam de *Cess. jur. tit. 4. q. 4. n. 45.*, Carleval de *Judic. tit. 1. d. sp. 2. n. 706.*, Guttier. de *Sabell. q. 164. n. 11. in fin.*, Aug. Barbof. in *L. 3. Cod. Quando fiscus, vel privatus, &c.*; Ros. *conf. 11. à n. 18.*, Cortiad. *p. 4. dec. 256. ex n. 25.*, Moraes de *Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 76.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 41.*

(f) Vide Molin. de *Just. & Jur. disp. 572. n. 6.*, Barbof. in *L. Maritum*, n. 1. ff. de *Solut. matrim.*; & vide supra no-

tata verb. *Cessaõ de bens, quem a fixer, não lhe ficarão mais do que os vestidos, &c.*

(g) Vide Molin. *d. disp. 572. n. 20.*

(h) Intellige etiam in fidejussoribus conductorum Regalium, seu in illis, qui vocantur vulgò *Abonadores*, Molin. de *Just. & Jur. disp. 572. n. 20.*

(i) Vide Text. in *L. Promissor.*, ff. de *Constitut. pecun.*, Molin. de *Just. & Jur. disp. 299. n. 6.* Et hic terminus ad solvendum in certo loco debet esse competens ratione dietæ legalis, ut dicit Sabell. in *Sum. §. Terminus*, n. 13.

(k) An autem possit Princeps aliquo casu omnes debitores ære alieno in universum sublevare? dubitatur; sed exemplum præbuit Solon, ut in ejus vita tradit Plutarch. *pag. 81.*, Diogen. Laert. in *Vit. Solonis*, *lib. 1. cap. 7.*, de quo agit Marques in *Gubern. Christ. lib. 2. cap. 31. §. 6.*, Leotard. de *Usur. q. 2. n. 17.*, & *q. 85. n. 19.*, & vide etiam Velasc. de *Privileg. pauper. q. 44. n. 33.*

(l) Vide Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 22. n. 67.*, Molin. de *Just. & Jur. disp. 572. n. 18.*, Ord. *liv. 4. tit. 76. §. 5.*, & supra notata verb. *Cessaõ de bens não pôde fazer o preso por divida, que descender de maleficio.*

(m) De materia vide Molin. de *Just. & Jur. tract. 2. disp. 571.*, Salgad. de *Reg. protect. p. 2. cap. 4. n. 102.*, Barbof. in *L. Hæres absens*, §. *fin. n. 57. ff. de Judic.*, Covas *lib. 2. Var. cap. 1. à n. 2.*, Sabell. in *Sum. §. Captura*, n. 1., Berlich. *concl. 28. p. 1.*, Antonel. de *Loc. legal. lib. 3. cap. 4.*

De personis, quæ ob debitum civile capi non possunt, vide Rodrig. de *Concurf. credit. p. 1. in initio, ex n. 55.*, Boler. de *Decoctor. tit. 1. q. 8.*, Gom. ad *L. 79. Taur. à n. 1.*, Salgad. de *Reg. protect. p. 2. cap. 4. à n. 59.*

Et an minor 25. annorum ob debitum civile capi possit? vide Antonel. *d. cap. 4. n. 460.*, Berlich. *d. concl. 28. n. 37.*, Boler. de *Decoctor. tit. 1. q. 7.*, Salgad. de *Reg. protect. d. cap. 4. n. 80.*, Altim. de *Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. q. 1. sect. 1. n. 736.*

An etiam senex ob debitum civile capi possit? vide Andreol. *Controv. 89.*, Gratian. *For. cap. 506.*, & *cap. 328. ex n. 10.*, Antonel. *d. q. 22. n. 459.*, Sabell. *verb. Senectus*, n. 8., Arouc. in *L. 3. ff. de His, qui sunt sui, vel alien. jur. n. 2.*

Et quòd hoc privilegium competat agricolis, dicit Velasc. de *Privileg. pauper. p. 2. q. 13. n. 46.*, Salgad. de *Reg. protect.*

Devedor por sentença, que passou em coufa julgada, que não mostra bens para nelles se fazer execução, he preso, *liv. 4. tit. 76. §. 1. (a)*

Devedor, que promete a seu Crédor de pagar a certo tempo, e não lhe pagando, que o possa prender por sua auctoridade, não he obrigado á tal convença, *ibid. §. 3. (b)*

Devedor, que foi solto, por estar seis mezes preso, se não pagar dentro de hum anno, tornará a ser preso, *ibid. §. 1. (c)*

Devedor principal, deve ser primeiro conuindo que o fiador, *liv. 4. tit. 59. (d)*

Devedor, que faz cessão de bens, deve fazer inventario delles, *liv. 4. tit. 74. §. 1. (e)*

Devedor por razão de compra, ou por outro algum contrato, e diz, que he de emprestimo na escriptura, não póde allegar a exceção dos sessenta dias, *liv. 4. tit. 51. §. 5. (f)*

Devedor não tem exceção dos sessenta dias

da escriptura de emprestimo, em que o Taballião dá fé da entrega, *ibid. §. 1. (g)*

Devedor paga com as custas em tresdobro, se nega maliciosamente sua confissão, *ibid.*

Devedor, que fóra do Juizo disse a seu Crédor antes dos sessenta dias que não recebeu tanto como confessou, não póde depois ser demandado, *ibid. §. 2. (h)*

Devedor, que se obrigou a pagar sem declaração de tempo, tem dez dias para pagar, *liv. 4. tit. 50. §. 1. (i)*

Devedor póde fazer seu protesto ao Juiz (quando o Crédor estiver fóra da terra, ou se esconder) que não recebeu o emprestimo, que confessou dever, *liv. 4. tit. 52. §. 2.*

Devedor condemnado, que maliciosamente deixou de possuir a coufa julgada, por se não fazer nella execução depois da lide contestada, se fará nella execução aonde quer que for achada, *liv. 3. tit. 86. §. 16. (k)*

Deve-

proteç. d. cap. 4. n. 96., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 63.

Et an frater possit carcerare fratrem pro debito civili: vide Michalor. de Fratrib. p. 3. cap. 53., Torre post tract. de Paçt. dec. 159., Carol. de Luc. de Cess. q. 53.

Mulier etiam pro debito civili carcerari non potest; Ord. hoc tit. §. 6., Aegid. de Honestat. art. 3., Valasc. de Privileg. pauper. q. 11. n. 19. & 20., Fragos. p. 1. disp. 4. §. 16, à n. 184., Carleval. de Judic. disp. 2. n. 27., Calder. dec. 83. Covas lib. 2. Var. d. cap. 1. n. 3., Salgad. de Reg. proteç. d. cap. 4. ex n. 83., Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 4. n. 44., & de Muner. Judic. Orphan. tract. 1. de Inventar. cap. 11. à n. 7. Et nota, quod si nulliter capiatur debitor, & postea constet de bono jure, debet confirmari captura; Andreol. Controv. 159., Cabed. p. 1. dec. 56. n. 1., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 43., Gabr. Per. dec. 76. n. 4., Calder. dec. 13. n. 7. & 8., & dec. 12. n. 32., Cortiad. dec. 73., Sabell. §. Debitor, sub n. 42.

Quando autem creditor debitorem pauperem carceratum alere teneatur, vide Balmased. de Collect. q. 97., Oleam de Cess. jur. tit. 6. q. 4. n. 23., Valasc. conf. 1. per tot., maximè n. 8., Cabed. p. 1. dec. 83., Gam. dec. 261., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 25., Phæb. p. 1. dec. 3., & arest. 2., Themud. dec. 183., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 422., Peg. tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 33. §. ult. cap. ult. n. 16., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 78.

(a) Vide Valasc. conf. 13., Cald. de Empt. cap. 17. n. 28., Barbof. in L. Alia, §. Eleganter, n. 44. ff. de Solut. matrim., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 20., & n. 57., Limita tamen, si habeat fidejussorem idoneum, Barbof. in L. Si constante, n. 108. ff. de Solut. matrim., Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 15., & p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 53., Valasc. conf. 13., Posth. de Subhast. inspect. 14. n. 19., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 13. n. 63.

Quid autem si bona habeat, & emptorem non inueniat, an carcerandus sit? vide Phæb. p. 1. arest. 95.; sed intellige d. arest. si debitor ipse bona obtulit executioni, aliàs secus, Cald. de Empt. cap. 17. n. 18., Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 80. Et quid si inueniat emptor, sed non offerat justum pretium? vide Sabell. §. Debitor, sub n. 44.

Et nota, quod carceratus alendus est à creditore, si non habeat unde se alat, dum illum in carceribus detinuerit; Glos. verb. Cognoscere, Cod. de Evogand. milit. annon. lib. 12., Cabed. p. 1. dec. 83., & vide DD. supra proximè citatos. Sed hoc intelligitur in captis pro debito civili,

non in criminosis; quia isti ex publico, aut eleemosynis alii debent; Cabed. d. dec. 83. n. 4. & 5., Valasc. conf. 1., Surd. de Aliment. tit. 1. q. 71., Almeid. de Num. quinar. cap. 4.

Nota etiam carceratum solum petere posse alimenta à creditore in casibus, in quibus habet locum cessio bonorum; Gam. dec. 261. n. 3., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 11. n. 44. Unde non potest alimenta petere debitor, qui ex dolo in paupertatem incidit; Phæb. p. 1. arest. 2., Almeid. de Num. quinar. cap. 4. n. 26.

(b) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 9. n. 12.; & vide DD. supra citatos in verb. Convenção, que o crédor possa prender o devedor, &c.

(c) Vide Cabed. p. 1. dec. 83. à n. 6., & p. 2. arest. 70.

(d) Natura enim fidejussionis est, quod servetur indemnis fidejussor, & ubi principalis est solvendo, non molestetur; Altimar de Nullit. contract. p. 3. q. 30. n. 23., Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 41., Peg. tom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 33. §. ult. cap. 3. n. 54., & tom. 12. lib. 2. tit. 52. §. 4. n. 15., Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 4. lib. 4. cap. 2. n. 2., concordat Ord. lib. 2. tit. 52. §. 6.

(e) Vide Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 572. n. 5., Barbof. in L. Maritum, n. 1. ff. de Solut. matrim., Gom. 2. Var. cap. 11. n. 51., Covas 2. Var. cap. 1. n. 5., Sabell. in Sum. §. Debitor, n. 48.; & vide DD. supra relatos in verb. Cessão de bens, quem a fizer ha de declarar todos os bens por escripto, &c.

(f) Vide Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 302. n. 9., Gom. 2. Var. cap. 6. n. 4., Hermosilh. in L. 3. glos. 1. n. 7. tit. 1. part. 5. Hæc enim exceptio non competit nisi adversus mutuum, quod scriptura fuit celebrata, Aegid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 11. n. 52. & seqq., Altimar de Nullit. contract. tom. 7. q. 43. n. 172. vers. Talis exceptio.

(g) Vide Molin. d. disp. 302. n. 4. Ad verba: Em que o Taballião dá fé da entrega. Nota, quod si Tabellio fidem accipiat solum ex confessione partium de numeratione pecuniæ, & in instrumento asserat pecuniam numeratam fuisse in sui & testium presentia, incidit in pœnam falsi, ut multis citatis dicit Vela Dissertat. 36. n. 33.

(h) Vide Molin. d. disp. 302. n. 6., Barbof. in L. Heres absens, §. Proinde, n. 16. ff. de Judic., Menoch. conf. 47. n. 10.

(i) Vide Molin. disp. 299. vers. Quando; & vide supra notata verb. Devedor, que se obriga a pagar em certo lugar &c.

(k) Vide Gratian. Forens. cap. 502. à n. 22., Covas Practic. cap. 15. n. 7., Lancellot. de Attent. p. 2. cap. 4. in Prefact. à n. 531., Ord. lib. 4. tit. 10.; & vide supra verb. Alhear-se não podem os bens, durando a demanda.

(a) Vide

Devedor, que prometteo pagar a certo tempo, e não pagando que fosse preso até que pague, pôde ser preso por mandado da Justiça, sendo para isso requerido, posto que mostre que tem bens por onde pagar, *liv. 4. tit. 76. §. 2. (a)*

Devedor, que prometteo que não pagando a tempo certo, se fizesse logo execução em seus bens sem elle mais ser citado, não fica obrigado, posto que a tal convença seja julgada por sentença, *liv. 4. tit. 72. in princip. (b)*

Devedor, que prometter que não pagando a tempo certo o possa prender seu Crédor, se elle fugir por não pagar, e não se puder haver cópia de Juiz para o mandar prender, o poderá fazer o dito Crédor por sua propria auctoridade, *liv. 4. tit. 76. §. 3. (c)*

Devedor, que foi preso por seu proprio Crédor, será logo levado á prisão pública, aliás retendo-o por mais de vinte e quatro horas sem o levar a ella, incorre em pena dos que fazem carcere privado, *ibid. (d)*

Devedor, que, estando preso por alguma

cousa, se embarga na cadeia, dando penhores ou dando lugar aos bens, he logo solto, *liv. 4. tit. 77. §. 1. (e)*

Devedor não será constringido a pagar senão no lugar em que he morador, *liv. 2. tit. 52. §. 3. (f)*

Devedor d'El-Rey, que em sua vida alheou seus bens, far-se-ha execução nos bens do mais bem parado de qualquer de seus herdeiros, posto que já tenhaõ feito partilha, *liv. 2. tit. 52. §. 5. (g)*

Devedor do devedor d'El-Rey não pôde ser executado sem primeiro ser ouvido ordinariamente, *liv. 2. tit. 52. §. 6. (h)*

Devedor do devedor d'El-Rey, que lhe he obrigado por razão de alguma avença, que pertença á renda d'El-Rey, será executado como originario devedor, *ibid. (i)*

Devedor, que não declara a seu Crédor como tem sua fazenda obrigada, não pôde fazer cessão de bens, *liv. 4. tit. 74. (k)*

Devedor não pôde recusar o espaço de cinco annos, que lhe dérem os Crédores, posto que queira logo fazer cessão de bens, *liv. 4. tit. 74. §. 4. (l)*

Deve-

(a) Vide Barbof. in *L. Alia*, §. *Eleganter*, n. 45. ff. de *Solut. matrim.*, Cald. *For. lib. 1. q. 8. n. 5.*, Valasc. *conf. 173. à n. 26.*, Gratian. *For. cap. 116. n. 3.*, Berlich. *p. 2. concl. 27.*, Ægid. in *L. Ex hoc jure*, p. 2. cap. 13. claus. 7., Phæb. *dec. 15. per tot.*, Moraes de *Execut. lib. 1. cap. 4. cas. 12.*

(b) Vide supra notata verb. *Citação não se pôde renunciar no contrato, que se fizer &c.*, & verb. *Condição posta em algum contrato, que o Crédor possa logo executar, sem a parte ser mais ouvida, &c.* Ad verb. *Posto que a tal convença seja julgada por sentença; de conventionibus sententia confirmatis* vide *Ord. lib. 1. tit. 78. §. 12.*

(c) *Defumitur ex L. Ait Prætor, §. Si debitorem, ff. Qui in fraud. credit.*; & vide supra notata verb. *Crédor pôde prender a seu devedor, quando se for fugindo &c.*

(d) Vide *Ord. lib. 5. tit. 95.*, & supr. notata verb. *Carcere privado se entende detendo alguma pessoa vinte e quatro horas, &c.*

(e) Vide *Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 14. n. 415. versic. De Jure tamen Lustrano.* Si verò jam per sententiam fit condemnatus, non relaxatur antequam solvat, quamvis præstet fidejussores, & pignora offerat, Phæb. *p. 2. arest. 39.*; quando enim arrestum fit virtute sententiæ, non per satisfactionem, sed per solutionem tantummodo tollitur, *Cancer. lib. 2. Var. cap. 4. n. 22.*, Auguft. Barbof. *ad Text. in cap. Cum aliquibus, 6. de Sent. & re judic. n. 2.*, Moraes de *Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 54. versic. Secundo fallit.*

(f) Vide de materia *Oleam de Cess. jur. tit. 1. q. 6. à n. 56.*, Castilh. *lib. 4. Controv. cap. 60. n. 68.*, & seqq., *Gusman de Evid. q. 18. à n. 10.* Et si creditor sit ejusdem loci, an teneatur debitor deferre solutionem ad domum ipsius creditoris? affirmativè resolvit Gratian. *For. cap. 128. à n. 1.*, & *cap. 541. n. 17.*, Valenzuel. *conf. 136. n. 22.*, *Balmased. de Collect. q. 96. n. 12.*, *Sabell. in Sum. §. Debitor, n. 80.*, & *§. Solutio, n. 27.* Sed hoc intellige, si debitum fit in pecunia, quæ sine sumptu, & labore deferri potest; *Hermosilh. L. 56. glos. 6. tit. 5. part. 5. n. 130.*, *Cortiad. dec. 188. n. 6.*, *Faria ad Cov. lib. 1. Var. cap. 17. n. 102.* Si tamen debitor ratione obsequii, & reverentiæ aliquid præstare teneatur, debet solvere in domo creditoris; *Olea d. q. 6.*

n. 14., *Pacion. de Locat. cap. 38. per tot.*, *Balmased. d. q. 96. n. 50.*, *Cortiad. d. dec. 188. n. 4.*, quod limitat *n. 17.* in *Emphyteuta solvente in fructibus Domino directo*, qui non tenetur deferre grana ad domum ipsius Domini; *Cancer. p. 1. Var. cap. 11. n. 40. versic. Has duas opiniones.*

(g) Vide omninò *Regim. Rationum*, vulgò *dos Contos*, *cap. 83.*, *Oleam de Cess. jur. tit. 4. q. 6. n. 17.*, *Noguerol alleg. 4. n. 45.*, & hoc procedit, quia hypotheca est de sua natura individua, *Merlin. de Pignorib. lib. 4. q. 127.*, *Vela Dissert. 34. n. 5. 8. 10. & 63.*, *Cyriac. Controv. 193.*, *Conciol. de Hæred. solvent. debit. defunct. artic. 1. ex n. 578. 587. 625. & 626.*, *Guerreir. de Inventar. lib. 2. cap. 12. ex n. 36. & seqq.*, & ideo in potestatem cujuscumque hæredis transeunt bona debitoris cum onere solvendi ejus debita in solidum; ut declarat iste §. *versic. Por quanto*, *Olea d. n. 17.*, *Salgad. in Labyrinth. cred. p. 3. cap. 5. n. 1.*, & notat *Peg. ad hunc §. n. 3.*

Et quid si Fiscus adversus unum in solidum agat, isque solvat cessis sibi actionibus adversus alios, an tunc iste possit agere contra quemlibet in solidum? vide *Balmased. de Collect. q. 104.*

(h) Vide de materia *Oleam de Cess. jur. tit. 4. q. 4. n. 45.*, *Rosam conf. 111. à n. 18.*, *Cortiad p. 5. dec. 256. ex n. 25.*, *Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. n. 76.*, ubi praxim tradit, *Regim. Regiar. Ration. vulgò dos Contos, §. 93.*, concordat *Ord. hoc tit. §. 4.*; & ratio hujus Legis est, quia Fiscus succedens privato utitur jure privato; de qua regula, & quando non privilegiatus succedens privilegiato gaudet privilegio, vide *Manz. Decision. q. 24.*, *Rodrig. de Concurf. credit. artic. 2. n. 9. in fin.*, *Sabell. §. Fiscus, n. 16.*, *Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. §. 6. glos. 8. n. 19.*

(i) Vide *Regim. Reg. Ration.*, vulgò *dos Contos*, *cap. 93.*, & sequentem *Notam Senatoris Themudo ad hunc Textum. Nota, que se não pôde proceder executivamente contra os devedores dos Contratadores, que já acabáraõ, e pagáraõ o que deviaõ, posto que os devedores se obrigaßem aos Contratadores com clausula de responder via executiva; e assim se julgou.*

(k) Vide verb. *Cessão de bens pôde fazer o que logo declara, &c.*

(l) Vide *Molin. de Just. & Jur. disp. 572. n. 11.*, *Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 11. n. 60.*

Devedor, que se acolhe a couto, ou casa de Poderosos, he citado por Editos para a execucao, e arrematacao, *liv. 5. tit. 104.*

§. 4. (a)

Devedor, a quem El-Rey der espaço, dá fiança a pagar a divida, *liv. 3. tit. 37.* (b)

Devedor do mercador, que quebrou, e se levantou, não lhe póde pagar divida alguma, *liv. 5. tit. 66.* §. 4.

Devedor do que quebrou, que teve delle fazenda alguma, a deve manifestar. *ibid.*

Devedor condemnado, que alheya bens moveis em prejuizo da mulher para se fazer nos de raiz execucao, he preso, *liv. 3. tit. 86.* §. 13. (c)

Devedor póde pôr exceicao de não haver recebido o emprestimo, dentro de sessenta dias, posto que renuncie esta Ley, *liv. 4. tit. 51.* (d)

Devedor, que começa a pagar a divida, não póde allegar a exceicao de que não recebeu, *liv. 4. tit. 51.* §. 4. (e)

Devedor suspeito de fuga, ou condemnado por sentença, póde ser preso, *liv. 4. tit. 76.* (f)

Devedor, que houve espaço para não ser executado, findo elle se faz arrematacao, *liv. 2. tit. 53.* §. 10.

DI

DIA de apparecer tira o appellado estando atempada a appellacao, *liv. 3. tit. 70.* §. 3.

Dia de apparecer da sentença, de que se aggravou, he dentro de dous mezes, *liv. 3. tit. 84.* §. 4. (g)

Dia de apparecer, aindaque esteja sentenciado, se a appellacao vier antes de estar dada á parte, se toma conhecimento de appellacao, *liv. 3. tit. 68.* §. 7.

Dias de apparecer se despachão em Mesa na Relacao, *liv. 3. tit. 68.* §. 3.

Dias de Corte saõ os tres dias, que he esperado o appellante, e apregoado depois que o appellado veyo com o Instrumento do Dia de apparecer, *ibid.*

Dia, em que he assignado ou acaba o termo, não se conta, *liv. 3. tit. 13.* (h)

Dia feriado, em que se acaba o termo, não se conta, *ibid.* §. 1. (i)

Dia,

(a) Concordat Ord. *lib. 5. tit. 117.* §. 19., & *tit. 124.* §. 3.

(b) Vide *Valasc. de Privileg. pauper. p. 1. q. 44. ex n. 83.*, *Rodrig. de Concur. credit. p. 1. in initio, n. 50.*, *Portug. de Donat. tom. 2. cap. 42. à n. 43.*, *Sabell. in Sum. §. Salvus conductus, ex n. 11.*, *Berlich. dec. 235. n. 14.*, & *dec. 241.*, *Arouc. in L. Queritur, 10. ff. de Stat. homin. n. 16.*, *Menoch. de Arbitr. cas. 203.* Si tamen debitori concedatur spatium ob paupertatem, & propter eam non reperiat fidejussores, an tunc sufficiat juratoria cautio cum generali hypotheca bonorum; vide *Gutierr. in Prax. q. 114. à n. 17.*, *Card. de Luc. lib. 8. tit. de Credit. disc. 152. n. 22.*, *Castilh. lib. 8. Contror. cap. 12. n. 19.*, *Valasc. de Privileg. pauper. d. q. 44. à n. 92.*

Et hæc cautio fidejussoria debet peti à creditore, aliàs præstari non debet, juxta *Gloss. in L. Univerfa, verb. Præbeatur, Cod. de Precib. Imperat. offerend.*, *Gutierr. in Prax. d. q. 114. n. 16.*, *Barbof. ad hanc Ord. in princ. n. 4.*, *Portug. de Donat. d. cap. 42. n. 44.*, *Sylv. ad hanc Ord. in princ. n. 10.*, *Sabell. in Sum. §. Debitor, n. 43.*, & *in Resolutionib. cap. 95. n. 7.*, *Castilh. d. cap. 12. sub n. 19.*, *Valasc. d. q. 44. n. 89.*

(c) Vide verb. *Alheicao, que o marido faz dos bens moveis em prejuizo da mulher, &c.*

(d) Vide supra verb. *Consisão do que diz em seu assignado ter recebido, &c.*

(e) Vide *Hermosilh. in L. 9. tit. 1. part. 5. glos. 7. à n. 51.* Et ex hac Ley infertur, quod solvens partem debiti, totum agnovisse censetur; *Olea de Cess. jur. & act. tit. 6. q. 11. n. 32.*, *Gabr. Per. dec. 54. n. 5.* Sed contrarium refert *Hermosilh. in L. 6. glos. 3. tit. 1. part. 5. n. 3.*, *Carlev. de Judic. lib. 1. tit. 1. disp. 2. à n. 375.*, *Altim. de Nullit. tom. 7. q. 47. n. 490.*; & vide infra verb. *Divida se alguem pagar parte della, &c.*

(f) Vide *Valasc. conf. 66.*, & *conf. 173. n. 19.*, *Barbof. in L. Alia, §. Eleganter, n. 37. ff. de Solut. matrim.*, & *in L. In omnibus, n. 60. ff. de Judic.*, *Menoch. de Recuperand. possess. remed. 5. à n. 15.*, & *remed. 10. n. 46.*, *Phæb. p. 1. dec. 54.*, & *p. 2. arest. 82. 83. 84. & 85.*, *Cald. de Empt. cap. 23. n. 15.*, *Cancer. lib. 2. Var. cap. 10. n. 11.*, *Reynof. Observ. 37. n. 20.*, *Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 36.*, *concordat Ord. lib. 3. tit. 31. §. 3.*

Et captura in suspecto de fuga potest fieri etiam per Judicem incompetentem, maxime quando periculum esset in mora; *Phæb. p. 2. arest. 84.*, ubi dicit, quod remittetur ad Judicem competentem; *Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 42.*; imò posse capi ab ipsomet creditore dicit hæc *Ord. §. 3.*, & *lib. 5. tit. 95. §. 3.*, *Valasc. conf. 66. n. 33.*, *Moraes de Execut. d. cap. 4. §. 2. n. 2.*

Et si debitor sit Clericus, an possit eum capere Judex laicus, si eum inveniatur suspectum de fuga; vide *Delben. de Parlam. dubit. 4. subsect. 6. subcolorar. 4.*, *Cancer. 2. p. Var. d. cap. 10. n. 14.*, *Moraes d. §. 2.*, & *d. n. 2.*

(g) Intellige, quando non est præfixum à Judice tempus brevius; tunc enim terminus duorum mensium per restrictionem Judicis caret effectu: & duo menses solum habent locum, quando pars non sumit instrumentum Diei apparitionis, *Cabed. p. 1. dec. 40. n. 6.* Sed nota cum eodem *Cabed. n. 11.* tutiorem, & frequentiore praxim esse, non admitti in his supplicationibus, vulgò *aggravos ordinarios*, instrumentum Diei apparitionis; & ita decretum fuisse testatur idem *Cabed. d. num. 11.*

(h) Regulam in jure tritam, quod dies termini non computatur in termino, ponit hic nostra Lex, quam latè exornat *Sylv. in Commentar. ad illam.* Limita tamen dictam regulam in termino decem dierum, qui jubentur assignari per *Ord. lib. 3. tit. 25.*, quia debent computari ab eadem die, qua assignati sunt, non à die sequenti; *Thom. Vaz alleg. 76. n. 41.*, *Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 22. n. 54.*, *Cabed. p. 1. dec. 30. n. 2.* Limita etiam in termino quadraginta quinque dierum ad finiendam causam recusationis, qui incipit à die, qua actuata fuerit à Notario recusatio, & currit de momento ad momentum; *Guerreir. de Recusat. lib. 6. cap. 15. n. 9.*, *Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 21. §. 22. n. 1.* Limita etiam in termino decem dierum ad appellandum, qui currit de momento ad momentum à die late sententiæ, vel scientiæ, ut ex multis comprobatur *Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 68. ad rubr. artic. 4. n. 14.*

(i) Similiter à die feriato non incipit terminus, *Ho-diern. For. cap. 84.*

(a) Vide

Dia, mez, e anno se põem nas Cartas, Sentenças, e Termos, *liv. 1. tit. 24. §. 16.* (a)
 Dias de costume para custas pessoas são quarenta dias cada anno, *liv. 1. tit. 90. §. 12.* (b)
 Dias, para provar a suspeição, são continuos, e se contaõ do dia, em que for actuada, *liv. 3. tit. 21. §. 22.* (c)
 Dias de termo para provar a suspeição, não passaõ de quarenta e cinco, *ibid.* (d)
 Dias, que tem o demandado por acção, que descende de alguma sentença, são dez, *liv. 3. tit. 25. §. 8.* (e)
 Dias, que se daõ ao litigante doente, são nove, *liv. 3. tit. 9. §. 10.* (f)
 Dias, que se daõ ao Procurador doente, são cinco, *liv. 3. tit. 20. §. 13.*
 Dias, que se daõ ao litigante enojado, ou cafado, são nove, *liv. 3. tit. 9. §. 8., e 9.* (g)
 Dias, que se daõ por desembargo para tirar Carta de Seguro, são tres, *liv. 5. tit. 130. §. 3.* (h)

Dias para entregar a coufa, em que hum he condemnado por acção real, são dez, *liv. 3. tit. 86. §. 15.* (i)
 Dias, que se daõ para embargar a acção summaria, são dez, *liv. 3. tit. 25.* (k)
 Dias, que se concedem para appellar, são dez, contados da publicação, *liv. 3. tit. 69. §. 4.* (l)
 Dias para remirem o penhor, que se remata, são oito, *liv. 4. tit. 13. §. 7.* (m)
 DIFFAMAÇÃO, que se faz por escripto ou trovas, he mayor, e tem mais pena, que aquella que se faz em presença, *liv. 5. tit. 84. §. 1.* (n)
 Diffamando alguma pessoa a algum Official em Juizo, ou fóra d'elle, que levou peita, ou aceitou promessa della, tem pena do dobro daquillo que o Official merecia, *liv. 5. tit. 50. §. 6.*
 Diffamando alguem o estado de alguma pessoa, o póde este mandar citar para o seu Juizo, *liv. 3. tit. 11. §. 4.* (o)

DIFFA-

(a) Vide August. Barbof. *Vor. 68. n. 16.*, Aegid. in *L. Ex hoc jure*, p. 2. cap. 11. convenient. 1. à n. 9. cum seqq., Guerreir. de *Inventar. lib. 2. cap. 7. n. 2.*

(b) Isti dies consuetudinis non vincuntur à parte, si non constiterit per acta processus, quod personaliter comparuit in Auditorio, *Cost. de Styl. annot. 13. v. 21.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 2. n. 13.*, *vers. Item dies.*

(c) Nota, quod iste terminus recusationis computatur de momento ad momentum, ut extat resolutum in quodam Placito Senatus, vulgò *Afento*, quod est in *Ord. lib. 3. tit. 21. Coll. 3. n. 7.*, Phæb. p. 2. *arest. 42. vers. Et sciendum*, & p. 1. *arest. 67.*, Guerreir. de *Recusation. lib. 6. cap. 15. n. 10.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 17.*, ubi id procedere dicit etiam si quis fuerit à parte impeditus, quidquid Cald. in *L. Si curatorem, verb. Laesis, n. 19.*; & ita observari dicit in praxi ex Epistola Regis, quam refert Barbof. ad *hunc tit. §. 21. n. 3.*, sed tunc dicit recurri posse ad Senatium Palatii.

Nota etiam, quod si Cancellarius, qui de recusatione debet judicare, recusetur etiam ab ipsomet recusante, non currit terminus primæ suspicionis oppositæ Judici, dum pendet cognitio suspitionis Cancellarii; *Cost. de Styl. annot. 3. n. 20.*, & extat resolutum in Placito Senatus, quod est in *Ord. lib. 3. tit. 21. Coll. 3. n. 6.*

(d) Ampliatur hæc dispositio, etiam si post transcriptum hunc terminum opponantur adversus sententiam recusationis exceptiones falsitatis, subornationis, nullitatis, & similia; quia de illis amplius non disputatur; ut fuit resolutum per quoddam Placitum Senatus, quod est in *Ord. lib. 3. tit. 21. Coll. 3. n. 8.*, *Costa de Styl. annot. 3. n. 22.*

(e) Vide supr. verb. *Acção de dez dias he por alguma sentença.*

(f) Vide supra notata verb. *Citação feita ao enfermo tem nove dias.*

(g) Vide Antonel. de *Tempor. legal. lib. 4. cap. 2. n. 2.*, Arouc. in *L. 6. §. 4. ff. de Rer. division. ex n. 4.*, ubi omnia tradit ad hunc §. pertinentia.

(h) Vide supra notata verb. *Carta de Seguro tem tres dias para se tirar, &c.*

(i) Vide supra verb. *Dez dias se daõ para entregar a coufa de raiz, &c.*

(k) Vide verb. *Alvarás reconhecidos em Juizo, &c.*; & verb. *Demandado por Alvará reconhecido, &c.*

(l) Vide verb. *Appellar devem as partes dentro de dez dias, &c.*

(m) Vide omnino Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 14. à n. 2.*, & seqq., Guerreir. de *Inventar. lib. 4. cap. 12. n. 117.*, Arouc. *alleg. 30.*, Gabr. *Per. dec. 61.*, latè Sylv. in *Comment. ad hunc §.* Et nota, hunc terminum octo dierum ad instantiam licitatoris assignari debere à Judice, patet ex hoc §. ibi: *Porque pois o comprador quiz fazer a dita diligencia dos oito dias, &c.*

Et ex hac dispositione oriri potest quæstio, an si licitator non requirat assignationem hujus termini, possit debitor redimere pignus offerendo pretium intra eundem terminum octo dierum? & quàm diversimodè in hoc puncto judicaretur, colliges ex sequentibus Notis. *Voluerunt nonnulli, quod Lex non imposisset necessitatem Judici assignandi terminum octo dierum. Sed contrarium obtinuit praxis per eximios Senatores, qui tenent illum terminum non in favorem creditoris ementis, imò debitoris fuisse introductum, ut non possit pignus suum jam additum redimere, Per. dec. 61. à n. 1. & 11.*; cui decisioni consonat *Ord. lib. 2. tit. 53. §. 7. juncta doctrina Valasc. de Jur. emphyt. q. 7. n. 2.*, Themud. *dec. 4. n. 19.* Et ego ita vidi judicatum semel, atque iterum. Verba sunt Senatoris Themudo ad hunc §.

Sed aliter notat Senator Oliveira ad eundemmet §. ibi: *Por ser esta diligencia em favor do comprador se se que, que se elle não quizer usar della, não se admite, nem póde o devedor executado dizer, que offerecendo a divida nos oito dias se haja a arrematação por não feita, aindaque seja depositando logo a divida, e isso he o que se julgou em muitas causas; e em huma dellas se pedio Revista, e se negou.*

(n) De hoc delicto vide Molin. de *Just. & Jur. tom. 5. tract. 5. d. ff. 35. & 39.*, Farinac. in *Prax. crimin. tom. 3. q. 105. à n. 421.*, Gom. *tom. 3. Var. cap. 6. à n. 1.*, Matth. de *Re crimin. controv. 74. & 75.*, Sabell. in *Sum. §. Libellus*, à n. 6., Antonel. de *Regim. Eccles. lib. 6. cap. 14.*; & condemnatus in hoc crimine videtur fieri intestabilis per *Text. in L. Is cui, §. ult. ff. de Testam. L. Lex Cornelia, §. ult. ff. de Injur.*, *Basilic. dec. 26.*, Pinheir. de *Testam. d. ff. 1. n. 59.*; Guerreir. de *Division. lib. 5. cap. 6. n. 117.*; & innodatur infamia, *Gam. dec. 139. n. 6.* Et primus qui cognitionem de famosis libellis tractavit, fuit Augustus, commotus Cassii Severi libidine, qui viros fæminasque illustres procacibus scriptis diffamaverat, ut inquit Tacitus, *lib. 1. Annal. pag. 36.*

(o) Vide supr. notata verb. *Acção da Ley Diffamari, &c.*

DIFFAMATORIOS libellos, vide verb. *Cartas diffamatorias*.

DILAÇÃO, e despesas se devem evitar nas demandas, *liv. 2. tit. 45. §. 32. (a)*

Dilação se não dá, quando parece se pede para dilatar, *liv. 3. tit. 21. §. 4. in fin.*

Dilação conveniente se assigna conforme a distancia do lugar, aonde a prova se houver de fazer, *liv. 3. tit. 54. §. 10., e tit. 20. §. 5.*

Dilação sendo assignada, será citada a parte, sendo presente no lugar, aonde o feito se trata, *liv. 3. tit. 1. §. 13. (b)*

Dilação se assigna primeiro no lugar, aonde se trata o feito, *liv. 3. tit. 54. §. 1. (c)*

Dilação em feito de força, he huma só certa e peremptoria, *liv. 3. tit. 48. §. 2. (d)*

Dilação se refórma, sendo pedida, antes que se acabe, e jurando a parte que a não pede com malicia, e que não sabe cousa alguma da inquirição, *liv. 3. tit. 54. §. 1. (e)*

Dilação para fóra he huma só, e peremptoria, *ibid. §. 2. (f)*

Dilação acabada não se póde reformar, senão a aprazimento das partes, ou por via de restituição, *ibid. §. 9. (g)*

Dilação para lugares remotos, deve jurar o que a pede a requerimento da parte, se a pede bem e verdadeiramente, *ibid. §. 11.*

Dilação se dá de tres dias no feito de suspei-

ção; e para fóra do lugar, ou do Reyno, nunca passa de vinte dias, *liv. 3. tit. 21. §. 4. (h)*

Dilação se se concede, ou nega para fóra do Reyno, podem as partes appellar ou agravar, não cabendo na alçada, *liv. 3. tit. 54. §. 12. (i)*

Dilação, quando hum a pede para lugar alongado, deve declarar que coufas do artigo quer provar, *ibid.*

Dilação para longe se nega, quando consta que se pede maliciosamente a fim de dilatar, ou que a tal prova não he necessaria, *ibid.*

Dilação para lugares muy remotos não impede dar-se sentença, e fazer-se execução, *ibid. §. 13. (k)*

Dilação para a India, ou partes muy remotas se assigna, quando os contratos são lá feitos, *ibid.*

Dilação para a India he hum anno e meyo, o qual se conta do tempo que partir a primeira Frota, ou Armada para lá, *ibid. §. 4.*

Dilação pedida para Castella se assignará tres mezes, ou quatro, sendo lugar de Castella mais remoto, *ibid. §. 5.*

Dilação para Aragoão, ou França, são seis mezes, *ibid. §. 6.*

Dilação para Inglaterra, e Flandes, são nove mezes, *ibid. §. 7.*

Dila-

(a) Vide ad hunc §. Lagun. de *Fruñtib. p. 1. cap. 18. & n. 79.*, qui loquitur in terminis hujus Legis.

(b) De necessitate citationis ad examen testium faciendum, vide latè Posth. de *Mantent. observ. 84.*, Francez de *Compet. q. 21.*, Sabell. in *Sum. verb. Testes, num. 22. & 23.*, Gabr. Per. *dec. § 1. n. 2. in fin.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 12. q. 4. ex n. 5.*, Peg. *tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. §. 13. n. 18.*

Et nota, quòd in Auditoriis extra Curiam notificanda est dilatio parti, sed in Curia sufficit notificari Procuratori, Cabed. *p. 1. dec. 50. n. 3.* Limita tamen in casu, quem notat hìc Senator Oliveira, ibi: *Nota, que nos casos de naufragios, e outros semelhantes, para as causas dos seguros, que se movem aos seguradores, se costuma fazer instrumento da perda no primeiro porto, e não he necessario citar a parte para ver jurar testemunhas; e assim se observa, & probat Cresp. observ. 94. ex n. 66.*

(c) De materia vide Berlich. *p. 2. concl. 38.* Et nota, quòd non conceditur dilatio extra Regnum, quin pars faciat protestationem pro ea, Phæb. *p. 2. arest. 21.*

(d) Et hæc unica dilatio intelligitur para fóra, e para a terra conjunctim, Phæb. *p. 1. arest. 39. versic. Em todos, & p. 2. arest. 13. versic. Sed;* & vide Mend. in *Prax. p. 2. lib. 4. cap. 10. n. 17.*, Thom. Vaz *alleg. 58. n. 13. & 14.*, Peg. de *interdict. majorat. possessor. cap. 11. n. 671.*

(e) Ad verb. *Sendo pedida antes que se acabe*, vide Mend. in *Prax. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 2.*, Altimar de *Nullit. sentent. rubr. 13. quest. 2. n. 211.*

Ad verb. *Jurando a parte;* & si non juraverit, non conceditur iterum dilatio, Phæb. *p. 2. arest. 94.*, & vide Mend. in *Prax. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 4.*

Et an Procurator Regius teneatur hoc juramen-

tum præstare; vide Cabed. *p. 2. dec. 119. num. 22. & 23.*

(f) Terminus probatorius etiam de Jure Civili pereemptorius est, Scacc. de *Judic. lib. 2. cap. 3. q. 1. n. 21.*, & *seqq.*, Cardos. in *Prax. verb. Terminus, n. 6.*, Fontanel. *dec. 561. n. 12. & 43.*, Mend. à *Cast. p. 1. lib. 3. cap. 12. n. 1.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 13. q. 2. n. 194.* Et hæc dispositio procedit etiam in causis summariis, Scacc. *d. cap. 3. n. 27.*, Altimar *d. q. 2. n. 196.*, Thom. Vaz *alleg. 58. n. 14. & 15.*, Ord. *lib. 3. tit. 48. §. 2.*, consonat etiam Ord. *lib. 3. tit. 21. §. 4.*

(g) Vide Scacc. de *Judic. lib. 2. cap. 3. n. 88.*, Cardos. in *Prax. verb. Dilatio, n. 4. in fin.*, Altimar de *Nullit. sent. rubr. 13. q. 2. n. 212.*

Ad verb. *Ou por via de restituição;* hæc dilatio ope restitutionis Minori concessa fit communis alteri colliganti; Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 12. n. 1.*, Altimar de *Nullit. sent. d. q. 2. n. 208.*, quod declara cum Arouc. in *L. 21. ff. de Stat. homin. n. 14.*

(h) Explicat Guerreir. de *Recusation. lib. 6. cap. 17. & num. 12.*

(i) Consonat Ord. *lib. 3. tit. 20. §. 47.*, & *lib. 1. tit. 6. §. 9.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 12. n. 7.*, Leit. de *Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 150. versic. Item si dilatio;* & apertè probatur ex Ord. *lib. 1. tit. 90. §. 1.*, quòd non potest appellari ab interlocutoria, quando causa principalis non excedit Jurisdictionem.

(k) Nota, quòd si probationes veniant postquam judicatum est in causa, tam in prima, quàm in secunda instantia, & jam sit in gradu revisionis, revertitur causa ad primam instantiam, ut Judex noviter sententiam proferat; Cabed. *p. 1. arest. 39.*, Pereir. de *Revision. cap. 83. ex n. 24.*

(a) Vide

Dilação para Roma, ou Malta, he hum anno, e dali em diante segundo a qualidade do feito, e disposição do tempo, *liv. 3. tit. 54. §. 8.*

Dilação para diversos lugares, se reparte conforme a distancia delles, *ibid. §. 10.*

Dilação para fóra do Reyno, não se dá em feito crime, senão ao Reo, *ibid. §. 14.*

Dilação em quanto pende, não póde o Juiz mover no feito cousa alguma, nem entender nelle, *ibid. §. 15. (a)*

Dilação pendendo, póde o Juiz entender naquillo, sobre que foi dada a dilação, assi como em receber as testemunhas, ou vêr as escripturas dadas em prova, *ibid.*

DILIGENCIA, que se ha de fazer sobre a falsidade para se saber, se he allegada com malicia, *liv. 5. tit. 60. §. 5.*

Diligencia, para que a venda feita em pregão por menos de amétade do justo preço, se não desfaça, he assignar á parte os oito dias para remir, *liv. 4. tit. 13. §. 8. (b)*

Diligencias necessarias nos feitos d'El-Rey devem fazer os Escrivaes, sem levar cousa alguma; e de o não fazerem tem pena, *liv. 1. tit. 24. §. 28. (c)*

Diligencia, se parecer necessaria para se poder dar despacho no Instrumento de agravo, se fará quando for breve, *liv. 3. tit. 69. §. 8. (d)*

Diligencia, se parecer necessaria fazer-se na Côte para se conceder Alvará de fiança, se mandará fazer quando for breve, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paç. §. 29.*

Diligencia, que fizer o Corregedor da Comarca em tomar informações por Provisão a requerimento de partes, não lhes levará dinheiro por isso, *liv. 1. tit. 58. §. 50. (e)*

DINHEIRO, ou outra cousa mandada depositar, não póde receber o Official de Justiça, *liv. 4. tit. 49. in princip. (f)*

Dinheiro a ganho não podem dar os Theouzeiros d'El-Rey, *liv. 2. tit. 51. (g)*

Dinheiro, se não for necessario para suas despesas, ninguem póde tirar fóra do Reyno, sob pena de morte e perdimento de sua fazenda, *liv. 5. tit. 113. §. 2. (h)*

Dinheiro, que vier cada anno por letras da India de pessoas, que lá fallecerem, arrecadação os Provedores, e o pagaão ás partes a que pertence, *liv. 1. tit. 50. §. 10.*

Dinheiro do Reyno não se póde com elle resgatar Mouro, *liv. 5. tit. 110.*

Dinheiro do Orfaão não se póde dar a usura, *liv. 1. tit. 88. §. 23. (i)*

Dinheiro do agravo se paga dentro de dous mezes da publicação da sentença, *liv. 3. tit. 84. §. 4. (k)*

Dinheiro da Chancellaria toma delle conta o Contador da Comarca, *liv. 1. tit. 61. §. 9.*

Dinheiro da Chancellaria não se póde dispendir em cousa alguma sem mandado d'El-Rey, ou dos Védores da Fazenda, *ibid.*

Dinheiro, que se paga no agravo, se torna, tendo o aggravante sentença por si, *liv. 3. tit. 84. §. 13. (l)*

Dinheiro achado no jogo, amétade he de quem o acha, e a outra para o Alcaide mór do lugar, *liv. 5. tit. 82. §. 9. (m)*

DIREITOS Reaes, dados de juro a alguma pessoa, andaão no filho mayor varaão legitimo, que delle ficar, e não no neto filho do filho mais velho já fallecido, *liv. 2. tit. 35. §. 1. (n)*

Direitos Reaes não se podem alhear, nem partir entre os herdeiros, *ibid. §. 17. (o)*

Direi-

(a) Vide latissimè Altimar de Nullit. sent. rubr. 9. q. 47., & rubr. 13. q. 2. n. 216., August. Barbof. in L. 3. Cod. de Dilation. n. 1. & 2., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 54. §. 15. n. 1. Potest tamen pars opponere impedimenta adversus aliquos testes, ne interrogentur in causa, Phæb. part. 2. arest. 79.

(b) Vide supra notata verb. Dias para remirem o peñhor, que se arremata, são oito.

(c) Vide Cabed. p. 2. dec. 119. n. 27., Thom. Vaz alleg. 94. n. 4., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. ad princip. n. 5. & 6., concordat Ord. lib. 1. tit. 79. §. 15.

(d) Concordat Ord. lib. 1. tit. 6. §. 14., & facit ad punctum Ord. lib. 3. tit. 74. in fin. princip. & tit. 85. in princ.

(e) Concordat Ord. lib. 1. tit. 60. §. 16.

(f) Vide Fragof. de Regim. Reip. p. 1. disp. 22. num. 17., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 525. n. 5., limita tamen in casu Ord. lib. 3. tit. 52. in fin. princip.

(g) Vide supra verb. Almozarife, que dêr o dinheiro d'El-Rey a ganho, &c.

(h) Vide supra notata verb. Ajuda se alguém a dá para levar ouro, prata, ou dinheiro para fóra do Reyno, &c.

(i) Vide Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 3. lib. 7. cap. 6. n. 41., & latissimè Peg. For. cap. 3. à n. 700.

(k) Vide supra verb. Aggavo ordinario se segue dentro de dous mezes, &c.

(l) Vide Thom. Vaz. alleg. 89. à n. 13.

(m) Consonat Ord. lib. 1. tit. 74. §. 20.

(n) Vide Valasc. de Just. Acclamar. p. 2. punct. 1. §. 4. n. 74., Peg. ad rubr. buj. tit. cap. 21. ex n. 55. Ad verb. Filho mayor: quid autem de duobus gemellis ex eodem partu? vide Luc. de Linea legal. artic. 6. à n. 13., Boff. Moral. tom. 1. ex n. 911., Peg. ad princip. buj. tit. cap. 31.; & quid de hermaphrodito? Luc. ubi supr. art. 8. à n. 55.; & vide supra notata verb. Bens da Corôa, nelles succede, &c.

(o) De prohibita divisione bonorum Coronæ vide omninò Guerreir. de Muner. Judic. Orphan. tract. 2. lib. 2. cap. 7., & alios DD., qui citantur in verb. Bens da Corôa, que não sejaõ partidos, &c.

(a) Ca-

Direitos Reaes he crear Taballiaes, e Officiaes, e dar auctoridade para fazer moeda, *liv. 2. tit. 26. in princip.* (a)

Direitos, que se arrecadaõ por posse immemorial, onde naõ ha Foral, nem escriptura, haõ de ser da qualidade daquelles, que se costumaõ geralmente arrecadar nos Lugares semelhantes, e Comarcaõs, *liv. 2. tit. 27. §. 1.* (b)

Direito Real he lançar El-Rey pedido ao tempo de seu Casamento, ou de suas Filhas; e servi-lo o Povo em tempo de guerra, *liv. 2. tit. 26. §. 4. e 5.* (c)

Direito Real he poder o Principe tomar os carros, bestas, e navios de seus subditos, sendo-lhe necessarios, *ibid. §. 7.* (d)

Direito Real saõ as estradas e ruas pùblicas antigamente usadas, e os rios navegaveis, e caudaes, *ibid. §. 8.* (e)

Direito Real saõ os portos de mar, e as rendas e direitos, que de tempo antigo se costumaõ pagar das mercadorias,

que a elles saõ trazidas, *ibid. §. 9.* (f)

Direito Real saõ as Ilhas adjacentes mais chegadas ao Reyno, *ibid. §. 10.* (g)

Direito Real he lançar pedidos, e pôr imposiçoẽs no tempo de guerra, ou de outra semelhante necessidade, *ibid. §. 6.* (h)

Direito Real saõ os Paços do Concelho deputados em qualquer Cidade, ou Villa, para nelles se fazer justiça, *ibid. §. 11.* (i)

Direito Real he o que pagaõ os passageiros, atravessando os rios caudaes de huma parte para a outra, *ibid. §. 12.* (k)

Direito Real saõ as Portagens, que se pagaõ das mercadorias, que se trazem para a Terra, ou se levaõ para fóra della, *ibid. §. 13.* (l)

Direito Real saõ as rendas das pescarias, que se fazem assim no mar, como nos rios, e que de longo tempo se costumaõ levar, *ibid. §. 14.* (m)

Direito Real saõ as rendas das Marinhas, em que se faz o sal no mar, ou em outra qualquer parte, *ibid. §. 15.* (n)

Direi-

(a) Castilh. de Tertis, cap. 41. n. 17. & 102., Fragos. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 3. disp. 5. n. 2. & 4.; & vide supra notata verb. *Criar Taballiaes sô pertence a El-Rey, &c.*

(b) Plura de praescriptione, seu possessione immemoriali ferè in iisdem terminis, de quibus hinc agitur, vide per Lagun. de Fru. lib. 1. cap. 15. §. 4., ubi etiam multa de materia; de qua etiam Cresp. Observ. 14., Pech. de Aqueduct. cap. 2. q. 3., Fraff. de Patron. cap. 95. n. 62., Valasc. conf. 171., Ord. lib. 1. tit. 62. §. 51.

Et nota, quod quando Forale non extat, admittit Ordin. tempus immemorabile, ut aliqua possint exigi; quando autem Forale adest, non admittit plus exigi, quam quod in ipsomet Forali est expressum; sed per viam comprehensionis declarat familia expressis contineri in Forali, quando ita immemoriali usu sit receptum; cum ad familia facilis sit transitus, & praesumatur, quod idem, quod Rex dixit de nucibus, diceret de castaneis, Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 67. n. 12. & 13.

(c) Vide Castilh. de Tertis, cap. 41. ex n. 78., Fragos. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 3. disp. 5. ex n. 6., Valeron de Transact. tit. 4. q. 3. à n. 62., Valenzuel. Consil. 99., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 1. n. 9., Mostaz. de Caus. piis, lib. 7. cap. 9. & 10., Lagun. de Fru. lib. 1. cap. 15., concordat Ord. lib. 2. tit. 49.

(d) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 2., Card. de Luc. tom. 2. de Regal. disc. 146., alter Luc. in Specileg. de Cess. jur. q. 54. Et nota, quod in hoc casu periculum belli, naufragii, incendii, & similibus, ad Dominum & non ad Principem pertinere censet Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Res. divis. n. 108.

(e) Vide Castilh. de Tert. cap. 41. ex n. 119. & 283., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. n. 13., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 3. & 4., Ros. Consul. 1. Et an cuilibet licitum sit molendina in fluminibus publicis aedificare; vide Portug. de Donat. p. 3. cap. 5. n. 27., Card. de Luc. tom. 2. de Regalib. disc. 138., Menoch. conf. 1125., Arouc. in L. 4. §. 1., & in L. 5. ff. de Res. divis.

(f) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 6., Arouc. in L. 4. §. 1. ff. de Res. divis. à n. 15., Bellon. Consil. 14., Cabed. p. 2. dec. 46.

(g) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 7.

(h) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 1., Cabed. p. 2. dec. 49., Valasc. de Just. Acclam. p. 2. punct. 2. ex n. 19., Lagun. de Fru. lib. 1. cap. 15., Aegid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 1. n. 26., Carvalh. in cap. Reynaldus, p. 2. n. 285., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 17. n. 9., Ord. lib. 2. tit. 49. in princ.

(i) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 10. Et si Palatia Concilii in Terris Donatariorum ruinam patiantur, debent refici eorum expensis, ut notat & tenet iudicatum Pegas ad hunc §. n. 2.

(k) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 4. n. 57., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 1. n. 13.

(l) Vide Portug. de Donat. p. 3. cap. 6. n. 8., Cabed. p. 2. dec. 113., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 38. n. 8.

(m) Vide Alfar. de Offic. fiscal. glos. 20. §. 5., Cabed. 2. p. dec. 54., Card. de Luc. tom. 2. de Regalib. disc. 134., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 9. n. 73., Molin. de Just. & Jur. tom. 1. disp. 46. n. 2., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 1., sub n. 13. versic. *Nilominus*, Cortiad. dec. 227. n. 29., & seqq.

Et nota, que por huma Extravagante de 27. de Outubro de 1677. se determinou, que sobre os Direitos das pescarias da Sardinha se pudesse fazer avença com os Pescadores; e naõ fazendo a dita avença, se lhe queimam os Direitos, que de pagar anoveado, e tem pena de degredo; vide in Ord. lib. 2. tit. 26. Coll. 1. n. 6. & 7. E por outra Extravagante de 30. de Janeiro de 1615. se declarou, que se haviaõ de pagar Direitos Reaes de todo o peixe, que se tomar nos mares deste Reyno, ainda que fosse a vender fóra delle; e que fazendo os Pescadores algum descaminho, se tirasse devassa, e se remetteste ao Conselho da Fazenda; vide in Ord. d. tit. 26. Coll. 1. n. 8.

(n) Vide Solorzan. in Politic. lib. 6. cap. 3., & de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 5. cap. unic. n. 35., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 11. n. 15., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 2. n. 18., & lib. 7. disp. 19. §. 3. n. 105. & 106., Castilh. de Tert. cap. 41. n. 116., Barbof. in L. Divortio, §. Si vir, à n. 28. ff. de Solut. matrim.

Et nota, que para evitar a diminuiçãõ, que podia resultar à Fazenda Real nos Direitos do Sal, que se fabrica nas Marinhas do Reyno, se determinou por hum Alvará de 15. de Fevereiro de 1695. que nenhum Official da Fábrica das Marinhas passasse para Reyno estranho a ensinar a factura do Sal, nem a trabalhar na cultura delle, com pena de morte e confiscaçãõ de bens; quod vide in Ord. lib. 2. tit. 26. Coll. 1. n. 10. E por outro Alvará de 27. de Março de 1696. se determinou que nenhum Estrangeiro pudesse trabalhar nas Marinhas do Reyno, nem fosse ver, nem aprender a fabrica dellas, com as penas declaradas no mesmo Alvará, que está na Ord. d. tit. 26. Coll. 1. n. 11.

(a) Vide

Direito Real são os veiros, e minas de ouro ou prata, ou qualquer outro metal, *liv. 2. tit. 26. §. 16. (a)*

Direito Real são todos os bens vagos, a que não he achado senhor certo, *ibid. §. 17. (b)*

Direito Real são os bens, em que forem condemnados os malfeitos, que não forem julgados para alguma parte, *ibid. §. 18. (c)*

Direito Real são todas as cousas, de que forem privados alguns, por não serem dignos de as poderem haver, *ibid. §. 19. (d)*

Direito Real são todas as cousas, que cahirem em commisso por descaminhadas, *liv. 2. tit. 26. §. 20. (e)*

Direito Real são os bens daquelles, que commettem crime de Lesa-Magestade, *ibid. §. 21. (f)*

Direito Real são os bens dos que casaõ, ou tem copula com suas parentas, e affins ascendentes, em qualquer grão, ou com parentas affins, ou cunhadas transverfaes até o segundo grão, *ibid. §. 22. (g)*

Direito Real he a cousa deixada em testamento, ou codicillo a algum herdeiro,

ou testamenteiro, para que a entregue depois de sua morte a alguma peffoa incapaz, *ibid. §. 23. (h)*

Direito Real são os bens do Procurador d'El-Rey, que prevaricou a causa, e por isso perdeu El-Rey o seu direito, *ibid. §. 24. (i)*

Direito Real he o preço de toda a cousa litigiosa, que for vendida, ou alheada, *ibid. §. 25. (k)*

Direito Real são os bens de raiz, que algum Official d'El-Rey comprar durante o tempo de seu Officio, *ibid. §. 26. (l)*

Direito Real he o preço das casas, que alguém comprar para desfazer com intento de vender os materiaes dellas, *ibid. §. 27. (m)*

Direito Real são os bens dos condemnados, no caso, em que perdem a vida, ou estado, ou liberdade, não lhe ficando ascendente, ou descendente, *ibid. §. 28. (n)*

Direito Real são os bens daquelle, que sendo preso, ou accusado por delicto, que merecia pena de confiscação, se matou a si mesmo com o temor da pena, *ibid. §. 32. (o)*

Direi-

(a) Vide Castilh. de Tertiis, cap. 41. n. 115., Fragos. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 2. n. 19., Solorzan. in Politic. lib. 6. cap. 3., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 11., Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 10., maximè à n. 65., & cap. 84. à n. 241., Cabed. p. 2. dec. 55., Ord. lib. 2. tit. 34., Cortiad. dec. 261. à n. 3.

(b) Vide supra notata verb. *Bens vagos se applicão ao Fisco*. Et an Fiscus succedens in bonis vacantibus teneatur solvere legata à defuncto relicta in testamento, ex quo hæreditas addita non fuit, vide Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 2. n. 482.

(c) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 22., & seqq., Cabed. p. 2. dec. 56. n. 1., & dec. 57., Amayam ad Tit. Cod. Bon. vacant.

(d) Vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 3. n. 25., Carvalh. in cap. Raynaldus de Testam. p. 2. n. 487., Cabed. p. 2. dec. 42. n. 4., & dec. 50. n. 1., & dec. 58., Portug. de Donat. p. 3. cap. 29., & cap. 31. explicat qui dicantur indigni, & cap. 32., & 33. Et utrum solus Fiscus, vel etiam quilibet alius possit opponere de indignitate? vide Cabed. p. 2. dec. 81. n. 26., Maced. dec. 7. Et an ad hoc precedere debeat sententia declaratoria? vide Nogue-rol alleg. 12. n. 75.

(e) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 34., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 34. à n. 14.; quod procedit etiam si incidens in commissum sit Clericus, Gabr. Per. de Man. Reg. d. cap. 38. n. 14. & 15. Et nota, que por huma Extravag. de 11. de Agosto de 1690. se declarou, que se alguém descaminhasseinhos, ou azeites, em prejuizo dos Direitos Reaes, incorresse no perdimento do valor dos mesmos generos em tresdobro, além de outras penas declaradas na mesma Ley, que está na Ord. liv. 2. tit. 26. Coll. 1. n. 1. E por outra Extravagante de 16. de Novembro de 1720. se determinou, que aquelles, que descaminhassem o açúcar em prejuizo dos Direitos Reaes, incorresse nas penas dos descaminhadores do tabaco; quam vide in Ord. d. tit. 26. Coll. 1. n. 5. E por outra Ex-

travagante de 28. de Fevereiro de 1736. se determinou, que os que descaminhassem ouro das Minas, incorresse na pena de confiscação; quam vide in Ord. lib. 2. tit. 34. Coll. 1. n. 6.

(f) Vide Cabed. p. 2. dec. 82. à n. 7., concordat Ord. lib. 5. tit. 6. §. 9. & seq.; & vide supra notata verb. *Confiscação se faz ao culpado por crime de Lesa-Magestade, &c.*

(g) Vide Cabed. p. 2. dec. 50., Gam. dec. 352., Fragos. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 3. n. 26., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 35. Et quid in hæreditate relicta consanguineæ, quam testator carnaliter cognovit? vide Valasc. conf. 15.: & de hoc crimine vide supra notata verb. *Crime de incesto, &c.*

(h) Vide Cabed. p. 2. dec. 81. n. 3., Phæb. dec. 40. per tot., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 5. §. 3. n. 20., Thom. Vaz alleg. 33. n. 1. & 2., Portug. de Donat. p. 3. cap. 36., Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 2. n. 161.

(i) Vide Portug. de Donat. p. 3. cap. 37.

(k) Vide supra notata verb. *Ação litigiosa não se pôde traspassar, nem vender, &c.*; & verb. *Consu litigiosa não se pôde traspassar, &c.*

(l) Vide supra notata verb. *Bens de raiz não pôde comprar o Corregedor da Comarca, &c.*; & verb. *Bens de raiz, que compraõ os Officiaes de Justiça, &c.*; & verb. *Comprar não podem os Corregedores das Comarcas, &c.*

(m) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 39.

(n) Vide Aegid. in L. 1. p. 1. §. 5. à n. 18. Cod. de Sacros. Eccles., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 22. à n. 18., Amayam in L. unic. Cod. de Pen. fisc. lib. 10. ex n. 34., Arouc. in L. 18. ff. de Stat. hom. n. 50., Guerreir. de Mumer. Judic. Orphan. tract. 2. lib. 2. cap. 4. ex n. 16., & lib. 3. cap. 3. n. 4., consonat Ord. lib. 4. tit. 81. §. fin.

(o) Vide Basilic. dec. 3. à n. 14., Harppr. in §. Ejus, qui, §. Instit. Quib. non est permiff. facer. testam. ex num. 39., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 41., Guerreir. de Division. lib. 2. cap. 4. ex n. 2.

(a) Barbof.

Direitos, e coufas, que não são conteúdas no Foral, nem semelhantes, nem das que se costumão dar pelos Reys, não podem arrecadar os Senhorios dos Lugares, nem lhe val a prescripção, pela má fé, que lhe resulta do Foral, *liv. 2. tit. 26. §. 3. (a)*

Direito se adquire á parte, em cujo favor estão postas tantas tenções, que bastem para decisaõ da causa, aindaque a sentença não esteja posta, *liv. 1. tit. 6. §. 3. (b)*

Direito quando não se póde pagar, porque a coufa, de que se ha de pagar, o não soffre, se dá conta a El-Rey, *liv. 2. tit. 34. §. 4.*

DISPOSISAÕ de Direito, que he em hum caso, se guarda a mesma nos semelhantes delle, em que houver igual favor, *liv. 3. tit. 25. §. 5. (c)*

DISTANCIA pequena se entende até cinco legoas, *liv. 1. tit. 82. in fin. princip.*

DISTRIBUIDOR ha de haver aonde houver dous Escrivaes, *liv. 1. tit. 27. (d)*

Distribuidor ha na Mesa do Paço para distribuir entre os Desembargadores as Petições, e entre os Escrivaes as Cartas, que houverem de fazer, *ibid. §. 1.*

Distribuidor ha dos Escrivaes d'ante os Corregedores da Côrte, *ibid. §. 6.*

Distribuidor não faz distribuição de actos de prisoões, nem de sentenças, nem de execuções, *ibid. §. 7.*

Distribuidor não faz distribuição a Escrivaõ ausente, *ibid. §. 8.*

Distribuidor não risca distribuição, posto que as partes se concertem, *ibid. §. 9.*

Distribuidor fará a distribuição em cada hum dia, e hora certa, *ibid. §. 8. (e)*

Distribuidor não faz distribuição de hum feito, em que muitos são culpados por hum mesmo delicto, ou diferentes feitos, mas

todos se livraõ perante hum mesmo Escrivaõ, e hum só Juiz, *liv. 5. tit. 124. §. 11. (f)*

Distribuidor faz a distribuição das inquirições, e devassas da Côrte, que os Juizes mandaõ á Côrte, sem as abrir, *liv. 1. tit. 24. §. 35.*

Distribuidor dos feitos de ágravado, fará o livro da distribuição com dous titulos, hum de feitos grandes, e outro de pequenos, e dos Instrumentos de ágravado, e Cartas testemunhaveis, *liv. 1. tit. 27. §. 3.*

Distribuidor da Côrte leva busca da distribuição, quando passa de cinco annos, *liv. 1. tit. 27. §. 10.*

Distribuidor da Casa da Supplicação distribue os Feitos, Appellações, Instrumentos, Cartas testemunhaveis, e Dias de apparecer, aos Juizes da Fazenda, e seus Escrivaes igualmente, *ibid. §. 4.*

Distribuidor da Cidade, ou Villa, terá hum livro encadernado para as distribuições; e o guardará, e dará conta delle até trinta annos, *liv. 1. tit. 84.*

Distribuidor nos Lugares, e Villas, faz tambem Officio de Contador, e Enqueredor; e andarão todos tres em huma só pessoa, *ibid.*

Distribuidor dos Taballiaes das Notas assenta no livro os nomes das partes, *ibid. §. 1., e 2.*

Distribuidor do Judicial, que for doente, ou impedido, o Juiz porá outro em seu lugar, *ibid. §. 4.*

Distribuidor leva de cada feito, ou acto, que distribuir, seis reis, *liv. 1. tit. 24. §. 10.*

Distribuidor da Cidade não leva busca, senão quando passar de cinco annos, *liv. 1. tit. 84. §. 5.*

DISTRIBUIDO não sendo algum feito, nem por isso fica nullo, *liv. 1. tit. 79. §. 21. (g)*

DIVIDA

(a) Barbof. *in vmbic. de Prescript. à n. 341.*, Reynof. *Observ. 65. n. 27.*, Salgad. *de Libertat. Benefic. art. 6.*, Fajard. *Alleg. fisc. 7. n. 13.*, Rosa *conf. 12. ex n. 17.*, Valasc. *conf. 141. n. 9.*, Cabed. *p. 2. dec. 41.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 67. à num. 12.* Ille enim, qui habet apud se libros censuales, vel scripturam, præsumitur in mala fide, si faciat contra id, quod in illis continetur; Cabed. *p. 2. dec. 109. num. 4.*, Gabr. *Per. dec. 24. n. ult.*, & *de Man. Reg. cap. 37. num. 15. post med.*, & *d. cap. 67. n. 11.*, Castilh. *lib. 7. Controv. cap. 26. à num. 28.*, Reynof. *nbi supr. d. num. 27.*, Barbof. *ad L. Competit 6. num. 177. Cod. de Prescript. 30.*, &c.

(b) Vide supra verb. *Desembargadores*, sendo concordados em parte, &c.

(c) Vide Reynof. *Observ. 44. n. 3.*, & *Observ. 70. n. 51.*, Auguft. Barbof. *Axiom 73. n. 25.*, Thom. Vaz *alleg. 76. n. 22.*, Mend. *in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 22. n. 17.*, Peg. *For. cap. 1. num. 162.*

(d) Vide Guerreir. *de Inventar. lib. 2. cap. 5. n. 40.*, & nota, quod hæc Ordinatio declarata fuit per Extravag., quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 24. Coll. 1. n. 1.* Et postea decretum fuit, quod omnis actus, qui fieret sine distributione, effect nullus, per aliam Extravag., quæ est in eadem *Coll. 1. n. 2.*

(e) Pela Extravagante de 22 de Novembro de 1630. se determinou, que os Distribuidores levasssem os feitos á Relação nas Terças, Quintas, e Sabbados, para se distribuirem na presença do Chancellér; vide *Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 3.*

(f) Vide supra notata verb. *Crime*, de que muitos são accusados, &c.

(g) Está revogada pela Extravagante de 23. de Abril de 1723., em que se ordenou, que fazendo-se alguns actos, sem serem distribuidos, ficasssem nulos, sem embargo desta Ordenação, quam vide in *Ord. lib. 1. tit. 24. Coll. 1. n. 2.*

(a) Vide

DIVIDA segue a natureza do contrato donde teve nascimento, *liv. 2. tit. 52. §. 6. ad fin.*

Divida se alguem pagar parte della, não a póde ao depois negar, *liv. 4. tit. 51. §. 4. (a)*

Divida d'El-Rey se póde cobrar *in solidum* de hum de muitos herdeiros, em cujo poder for achada fazenda mais bem parada do defunto devedor, *liv. 1. tit. 52. §. 5. (b)*

Divida certa não se compensa com a incerta, *liv. 4. tit. 78. §. 4. (c)*

Divida do marido, ou mulher, contrahida, antes que casassem, se executará na sua parte, *liv. 4. tit. 95. §. 4. (d)*

Dividas dos antecessores pagão os successores das Terras da Corôa, até o que val a renda de dous annos, sendo as dividas feitas no serviço d'El-Rey, e em manter seus filhos, ou do serviço de criados, *liv. 4. tit. 101. (e)*

Dividas de mantimentos são favoráveis, e não recebem compensação, *liv. 4. tit. 78. §. 3. (f)*

Dividas, que se devem a El-Rey, ou a alguma Cidade, ou Villa, não admittem compensação, *ibid. §. 5. (g)*

Dividas d'El-Rey para se arrecadar do possuidor dos bens a ella obrigados, se haõ de citar, e haver sentença contra elles, *liv. 2. tit. 52. §. 4.*

DIVIDIR, vide verb. *Partir.*

DIZIMA do pescado nunca se entende fer doada por El-Rey, *liv. 2. tit. 28. (h)*

Dizima se não deve das custas do livramento, *liv. 1. tit. 20. §. 4. (i)*

Dizima não se arrecada da primeira sentença, quando se agrava della, *ibid. §. 5. (k)*

Dizima da Chancellaria se não puder pagar o condemnado, nem por isso póde ser preso, *ibid. §. 3. (l)*

Dizima se paga do condemnado em todo o tempo, que se acharem bens delle, *ibid. (m)*

Dizima paga logo o vencedor na Chancellaria, quando a sentença não passa de trinta mil reis, *ibid. (n)*

Dizi-

(a) Vide Molin. de Just. & Jur. tom. 2. disp. 302. n. 8., Gratian. For. cap. 524. n. 40., Oleam de Cess. Jur., & art. tit. 6. q. 11. n. 32., Hermosilh. in L. 9. tit. 1. part. 5. glos. 7. 2 n. 51., Gall. de Fructib. disp. 10. art. 2. n. 68., Altimar de Nullit. contract. tom. 7. q. 47. n. 440.

(b) Vide supra notata verb. Devedor d'El-Rey, que em sua vida alheou seus bens, &c.

(c) Vide supra verb. Compensação de liquido a não liquido, &c.

(d) Vide Valasc. conf. 118. n. 10., & de Partit. cap. 23. n. 11. & 12., Gam. dec. 358. & 366. n. 6., Barbof. in L. Si constante, in princip. n. 51. ff. de Solut. matrim., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 422. n. 5., Cabed. p. 1. decis. 131., Gabr. Per. decis. 50., & decis. 86., Fragos. de Regim. Reip. p. 3. disp. 5. §. 4. à n. 60., Peg. For. cap. 8. sub n. 27. pag. 582. vers. Supposita igitur, Senat. apud eundem Peg. de Majorat. cap. 6. pag. 385. vers. Secundus error: & ita iudicatum refert n. 382., Guerreir. de Divis. lib. 6. cap. 4.

Quid autem sit in aere alieno ab altero ex conjugibus contracto ob delictum, vel meretricando, ludendo, aut prodigaliter se gerendo? Cabed. p. 1. aref. 20., Valasc. de Partit. cap. 24., Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 4. cap. 1. à n. 155. in fin., Fragos. p. 3. disp. 5. §. 4. n. 60. vers. His accedit, Aegid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 7. n. 87., & de honest. artic. 8. à n. 17.: vide verb. Bens da mulher, ou do marido, &c.

(e) De materia Carvalh. in cap. Raynaldus, part. 2. à n. 284., Phæb. dec. 84. n. 9., Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. in rubr. cap. 21. ex n. 21. Et quod attento jure communi, bona majoratus nullo modo teneantur ad debita possessoris demortui, tenet Caldas Forens. quest. 23. n. 66., Valasc. de Partit. cap. 19. n. 44., Cabed. p. 2. dec. 110., Molin. de Just. & Jur. disp. 641., Garcia de Expens. cap. 16. n. 14., Gom. in L. 40. Taur. n. 72. ad fin., Molin. de Primogen. lib. 1. cap. 10. n. 29., Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 2. n. 279. Et ideo hæc Lex exorbitat à jure communi, Cabed. p. 1. dec. 115. n. 4., ubi de ejus ratione.

Sed nota, hanc Legem solum jubere solvi debita contracta in honorem dignitatis, seu conservationem status; Cabed. d. decis. 115. n. 8. in fin., Carvalh. in d. cap. Raynaldus, p. 2. à n. 284., ubi quinque causas percurrit, & explicat, nempe utilitas Regni aut Regis, alimonia liberorum & nepotum, servitia famulorum, do-

tes filiarum & nepotum, & alia necessaria; & de hac ultima, vide Phæb. dec. 1. in fin., Carvalh. d. p. 2. n. 297., Cabed. d. dec. 110. n. 2.

Et non solum hæc Lex procedit in debitis antecessorum, sed etiam Avi; Phæb. d. dec. 1., ubi dicit ita fuisse iudicatum; & vide supra notata verb. Bens da Corôa, são os successores nelles obrigados ás dividas, &c.

(f) Vide supra verb. Compensação não se admite, &c.

(g) Vide supra verb. Compensação não ha nas dividas d'El-Rey.

(h) Portug. de Donat. tom. 2. cap. 1. à num. 35., Larrea alleg. fiscal. 10. & 13., Peg. tom. 9. ad Ord. in rubr. hujus Leg. num. 23.

(i) Thom. Vaz alleg. 95. à n. 10. Et amplia, quod ex pœnis non debetur Decima, nisi solvantur victori, vel extraxerit victor sententiam tam principalis, quam pœnæ; & ideo ubi condemnatur Scriba, vel Judex, ut partibus solvant, & restituant salaria indebitè recepta, non solvitur Decima, quia non datur pars victrix; vide Ord. lib. 2. tit. 52. §. 2.; & sic practicatur, ut notat hinc Senator Sardinia.

(k) Vide Ord. lib. 3. tit. 84. §. 14., Costam de Styl. annot. 5. à n. 14., Cabed. p. 1. dec. 18. n. 7., & dec. 17. n. 11., & p. 2. aref. 48., Thom. Vaz alleg. 87. n. 1.

(l) Consonat Ord. lib. 4. tit. 76. §. 4.

(m) Nota, quod in casu hujus Legis, scilicet, quando non solvitur Decima propter inopiam debitoris, in quocumque tempore potest ab eo exequi, si ad pinguorem fortunam devenerit: & hæc est limitatio ad Regulam, quod Decima præscribitur spatio quinque annorum, ut declaratum fuit in Regim. Cancellariæ, quod est in Ord. lib. 1. tit. 2. n. 2. tit. Das Diximas, que se haõ de pagar na Chancellaria, §. 22.

(n) Vide Thom. Vaz alleg. 98. à n. 1., & Regim. Cancellar., quod est in Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 2. tit. Das Diximas, que se haõ de pagar na Chancellaria, §. 13., ubi in §. 14. declarat, quod si victor notum faciat, Reum non habere sufficientia bona ad solvendum omne debitum, tunc non compellitur ad solutionem Decimæ in Cancellaria; sed illi traditur sententia, remanente debito notato in libro ejusdem Cancellariæ, ut à Reo victo exequatur.

Dizima se paga da sentença condemnatoria, *liv. 1. tit. 20. §. 3. (a)*

Dizima se arrecada do condemnado, quando a sentença he de mayor quantia que de trinta mil reis, *ibid. (b)*

Dizima das penas não se arrecadará, senão quando se achar que o Crédor levou tambem a pena ao devedor, *liv. 2. tit. 52. §. 2. (c)*

Dizima se não deve das sentenças, que os Corregedores das Comarcas e Ouvidores derem em feitos, de que podem conhecer, que vierem por appellação á Relação, *liv. 1. tit. 20. §. 6. (d)*

Dizima da Chancellaria conhece della o Juiz da Chancellaria, *liv. 1. tit. 14. (e)*

Dizima não se paga da sentença do Corregedor da Comarca em feito, que elle avocou ou conheceo por acção nova; a qual não se houvera de pagar, se o Juiz Ordinario o processára, *liv. 1. tit. 58. §. 23. (f)*

Dizima não paga o vencedor, se logo allí mostra que o condemnado não tem bens nem fazenda para ser pago de tudo, *liv. 1. tit. 20. §. 3. (g)*

DIZER mal d'El-Rey, tem a pena, que El-Rey lhe dér; porque elle o ha de julgar, ou a pessoa, a quem o cometer: e fer-lhe-ha dada conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo, e tenção, com que foraõ ditas; a qual pena se póde extender até a morte, *liv. 5. tit. 7. (h)*

Dizer

Nec etiam solvitur statim Decima, quando sententia extrahitur à Procuratore Regio, vel Hospitalis, vel Residuorum, etiamsi non excedat quantitatem triginta mille nummorum; sed illis traditur sententia, & Decima à Reo exequitur, ut declarat Regim. Cancellar. *ubi supr. §. 16.*

Et nota, quòd ad perficiendam quantitatem triginta mille nummorum, computantur expensæ, & fructus, ut notavit Senator Sardinia ad hanc Ord. in seq. Nota; *Ibi* trinta mil reis, com custas, e fructos, que tambem se computão; *Asent. 61. conforme a Regra 6. da Chancellaria; Cabed. dec. 16. n. 4.* Quid verò si duo hæredes consequantur sententiam condemnatoriam quadraginta mille nummorum v.g.; an debeat dividi illa summa, ad effectum ut ab illis Decima solvatur in tempore extractionis sententiæ? dic, quòd non, ex *Cabed. p. 1. dec. 17. à n. 7.*, ubi *n. 10.* idem dicit, quando duo condemnati fuerunt in summa excedente triginta mille nummorum; non enim dividetur talis summa, ad effectum ut exigatur Decima.

(a) Si autem sententia sit nulla, & pro tali declaretur, Decima non debetur; & si jam soluta sit, restituitur; secus quando sententia in totum, vel pro parte revocatur; tunc enim solvitur, & repetitur secundum distinctionem, de qua *Cabed. p. 1. dec. 18. à n. 1.*; & vide *Regim. Cancellar. ubi supr. §. 20. & 21.*, & *Placitum Senatus*, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 3. n. 2.*

Et nota, quòd à sententia Arbitri non solvitur Decima, licet compromissum sit confirmatum per Regem, *Cabed. p. 1. dec. 16. à n. 10.*, ubi secus dicit de sententia lata à Delegatis à Principe, *Regim. Cancellar. ubi supr. §. 2.* Si tamen Delegatus proferat sententiam in causa, quæ ortum habuit in Judicio, ubi non deberetur Decima, ita etiam ex ejus sententia non solvetur, *Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 18. n. 7.*

Sed nota, quòd si processus incipiat coram Juce Foraneo, vel Ordinario, seu Orphanorum, à quorum sententiis non solvitur Decima, & postea transeat ad Senatum per remissionem, vel per accidens, & in illo sententia definitiva pronuntietur; tunc de illa sententia Decima solvenda est, ut disponitur in *d. Regim. Cancell. loc. supr. cit. §. 11.*

Nota etiam, quòd olim attento jure communi tam Rei, quam Actores Decimas solvebant; de Jure tamen Regni solum Rei condemnati Decimas solvunt, ut testatur *Cabed. p. 1. dec. 16. n. 2.*; sed per *Leg. Extravag.*, quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 5.* decernitur, quòd tam Reus, quam Actor victus decimam solvant: idem decretum fuit respectu tertii executionem sententiæ cum exceptionibus impediens; quia si tales exceptiones rejiciantur, vel pro non probatis judicentur, debet solvere Decimam ex *Leg. Extravag.*,

quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 6.*, ubi à solutione Decimæ excluduntur personæ miserabiles.

(b) Vide *Reg. Cancell.*, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 2. in tit. Das Dizimas, que se haõ de pagar na Chancellaria, §. 12.*

(c) Vide supra verb. *Dizima se não deve das custas do livramento*, & *Regim. Cancellar. ubi supr. §. 5.*

(d) Consonat *Ord. lib. 1. tit. 58. §. 23.*, & vide *Cabed. p. 1. dec. 17. n. 12.*, & *p. 2. arest. 88.* Ad verb. *E Ouvidores*; nota, quòd Auditores Dominorum, qui possunt cognoscere de causis per actionem novam, & facere correctionem, si in processibus coram se factis sententiam proferant, solvitur Decima, *Regim. Cancellar. ubi supr. §. 4.*: quod intellige, si cognoscant ordinariè, & non per avocationem, in terminis *Ord. lib. 1. tit. 58. §. 23.*, ut declarat *Thom. Vaz alleg. 77. n. 12.*

(e) Nota, quòd per *L. Extravag.*, quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 3. §. 5.* decretum extat, quòd exceptiones, quibus Reus executionem Decimæ impedire conatur, remittendæ sunt ad Judicem Chancellariæ, de quibus cognoscere non debet, dummodo Reus non deponat quantitatem in manibus Thesaurarii; de quo vide etiam *Regim. Decretum*, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 2. Coll. 2. n. 4.*

(f) Consonat *Ord. lib. 1. tit. 20. §. 6.*, *Vaz alleg. 77. ex n. 9.* Et nota, quòd hoc debet intelligi de illis causis, de quibus agitur in hoc §. 23., non verò de illis, de quibus agitur in §. antecedenti; quia de illis non cognoscit tanquam Judex, sed tanquam Præses, ut per *Cabed. dec. 17. p. 1. n. 12.*

(g) Vide supra notata verb. *Dizimas paga logo o vencedor, &c.*; & consonat *Regim. Cancellar. in tit. Dizimas, &c. §. 14.* Et si condemnatus non habeat bona unde solvat totum debitum, simulque & Decimam Chancellariæ, extinguitur debitum creditoris usque ad existentem quantitatem; & si nihil superest, non solvitur Decima, dum victus non habet unde solvat; ut disponitur in eodem *Regim. Cancellar. §. 15.*

(h) De materia vide plura eleganter per *Valenzuel. conf. 164.*, *Delben. de Offic. Sanct. Inquisit. p. 2. dubit. 228. sect. 24.*, *Basilic. dec. 26.*, *Larrea alleg. 66. ex n. 31.*, *Cortiad. decis. 267. n. 19.*, & *ex n. 29.*, *Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 1. ex n. 63.*, *Gutierr. in Prax. crim. tit. 4. quest. 73. cum seqq.*, *Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 658. n. 5.*, *Farinac. in Prax. crimin. quest. 105. à n. 389.* Et nota, quòd isti maledici non committunt crimen Læfæ-Majestatis, neque pæna illius plecti debent; *Mascard. de Probat. concl. 463. n. 35.*, *Farinac. d. q. 105. n. 417.*, ubi *n. 418.* refert *Conrad.*, & *Angel. tenentes contrarium*; sed idem tenuit *Menoch. de Arbitr. cas. 377. n. 14.* alios referens *Molin. ubi supr. d. n. 5.* Et vide ad materiam notabile moderationis exemplum in *L. unic. Cod. Si quis Imperatori maledixerit.*

(a) De

Dizer mentira a El-Rey em prejuizo de alguma pessoa, tem pena de dous annos de degredo para Africa, e vinte cruzados para a parte, *liv. 5. tit. 10. (a)*

Dizer o q̄ está por vir, dando a entender q̄ lhe foi revelado em sonho ou visão, tem pena de açoutes, e de degredo, *liv. 5. tit. 3. §. 1. e 2.*

Dizer alguma cousa pelas nascenças das pessoas, segundo seu juizo e regra de astronomia, não tem pena, *ibid. §. fin. (b)*

DO

DOACÃO pura e simplez, logo que he feita, fica firme, e não se pó-

de revogar, *liv. 4. tit. 63. (c)*

Doação se póde fazer em testamento, *liv. 1. tit. 62. §. 7. (d)*

Doação de cousa litigiosa he nenhuma, *liv. 4. tit. 10. §. 7. (e)*

Doação feita por causa de dote, se póde fazer de cousa litigiosa, *ibid. §. 11. (f)*

Doação se revoga por não cumprir o donatario com a causa e condição nella posta, *liv. 4. tit. 63. §. 5. (g)*

Doação se póde revogar por causa de ingratitude, *ibid. §. 7. (h)*

Doação

(a) De materia vide Menoch. *lib. 5. Præsumpt. quest. 3. n. 53.*, Valasc. *conf. 183. n. 29.*, Gabr. *Per. dec. 60. n. 5.*, Bovadilh. *in Polit. lib. 3. cap. 13. num. 22.*, cononat *Ord. lib. 2. tit. 43.*

(b) An, & quando Astrologiæ usus ad cognitionem futurorum licitus sit, & de universa materia, vide Matth. *de Regim. Regn. cap. 7. §. 3. ex n. 47.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 1. n. 43.*, Sanch. *lib. 2. ad Præcept. Decalog. cap. 38. à n. 27.* Et de cognitione per lineas manus vide Farinac. *de Delict. q. 20. n. 112.*, & de Hæresi, *quest. 181. n. 56.*

(c) Vide Castilh. *lib. 3. Contr. cap. 10. à n. 56.*, Portug. *de Donat. lib. 1. Præhud. 2. à n. 7.*, Gom. *lib. 2. Var. cap. 4. n. 11.*, & in *L. 29. Taur. num. 27.*, Molin. *de Just. & Jur. d. ff. 265. à n. 1.*, Hermosilh. *ad L. 4. glos. 1. tit. 4. n. 2. part. 5.* Altimar *de Nullit. contract. tom. 5. q. 32. n. 27. & 473.*, Peg. *For. cap. 4. n. 127.*

Amplia hanc Legem in majoratu instituto in donatione per viam contractus, qui etiam irrevocabilis est; Molin. *de Just. & Jur. d. ff. 265. n. 9.*, Olea *de Cess. jur. tit. 2. q. 7. ex n. 22.*, & in *addit. post n. 26.*, Peg. *For. cap. 4. à num. 125.*

Sed conclusionem hujus Legis limita 1. in donatione, quæ nondum fuerit acceptata; potest enim donator ante acceptationem illam revocare; Molin. *de Just. & Jur. d. ff. 263. n. 12.*, Hermosilh. *ad L. 4. tit. 4. glos. 1. n. 27. part. 5.*, Sperell. *dec. 81. n. 35.*, Peg. *For. cap. 14. sub n. 25. pag. 977.*, Altimar *de Nullit. d. q. 32. n. 26.*

Limita 2., si donatio fuerit inofficiosa, seu in fraudem legitime filiorum à patre facta; Castilh. *lib. 3. Contr. cap. 10. sub n. 57.*, Harppr. *in §. Alie autem, 2. Instit. de Donat. n. 173.*, explicat Cyriac. *Contrav. 170.*, Hermosilh. *L. 8. tit. 4. part. 5. glos. 1. n. 2.*, Portug. *de Donat. lib. 1. Præhud. 2. n. 15.*, Altimar *d. q. 32. n. 676.*, Guerreir. *de Division. lib. 2. cap. 10. à n. 22.*

Limita 3., quando aliquis filios non habens donavit alteri omnia sua bona, vel majorem partem eorum, & postea sibi nascuntur filii; tunc namque statim, ipsoque jure revocatur donatio; Castilh. *d. cap. 10. n. 58.*, Hermosilh. *L. 8. tit. 4. part. 5. glos. 1. n. 2.*, Molin. *de Primogen. lib. 1. cap. 9. num. 40.*, Altimar *de Nullit. d. cap. 32. à n. 596.*, Valasc. *conf. 31.*, Portug. *de Donat. lib. 1. Præhud. 2. n. 23.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 8. n. 123.*, *Ord. lib. 4. tit. 65. in princ.*

Limita 4., quando donatarius ingratus efficitur; namque propter illius ingratitude donans potest donationem revocare; Castilh. *d. cap. 10. n. 59.*, Harppr. *in §. Alie autem, 2. Inst. de Donat. n. 155.*, Hermosilh. *in L. 10. glos. 1. tit. 4. part. 5. à n. 1.*, Portug. *de Donat. d. Præhud. 2. n. 16.*, Altimar *de Nullit. d. q. 32. à n. 538.*, Peg. *tom. 2. ad Ord. lib. 1. tit. 3. §. 1. cap. 25. n. 187.*, Guerreir. *de Divis. lib. 7. cap. 1. n. 138.*, & declarat hæcmet *Ord. hoc tit. 63. in princ.*, quod latius infra dicemus.

(d) Portug. *de Donat. lib. 1. Præhud. 2. §. 3. à n. 86.* ubi latè, Gam. *dec. 173. n. 3.*, & *dec. 258. n. 2.*, & *dec. 339. n. 1.*, & *dec. 331.*, Castilh. *lib. 5. Controvers. cap. 86. n. 42.*, Ægid. *in L. 1. p. 2. in initio n. 23.*, Barbof. *in L. Que dotis, n. 123. ff. de Solut. matrim.*, Altimar *de Nullit. contract. tom. 5. q. 32. n. 402.*

Tom. I.

(e) Vide Gratian. *For. cap. 781. n. 21.*, Portug. *de Donat. p. 3. cap. 38. n. 29. & 32.*, August. Barbof. *in cap. 1. de Confirmat. util. vel inutil. n. 9.*, Cortiad. *dec. 275. n. 3.* Sed limita 1. in donatione facta contemplatione matrimonii; quia ad hunc effectum non obstat vitium litigiosi; Cancer. *p. 2. Var. cap. 12. n. 51.*, August. Barbof. *in d. cap. 1. n. 23.*, Portug. *de Donat. d. cap. 38. n. 71.*, Maced. *dec. 61. n. 28.*, *Ord. hoc tit. §. ult.* Limita 2. in donatione causa mortis; quia ultimæ voluntati æquiparatur; Cortiad. *dec. 275. n. 3. in fin.*, *Ord. hocmet tit. §. ult.*

(f) Portug. *de Donat. tom. 2. cap. 38. n. 71.*, Maced. *dec. 61. n. 28.*, Barbof. *in L. 1. p. 7. n. 4. ff. de Solut. matrim.*, Cancer. *lib. 2. Var. cap. 12. n. 51.*, August. Barbof. *in cap. 1. de Confirmat. util. vel inutil. n. 21.*, Valasc. *conf. 113. n. 2.*, Gusinan *de Evict. cap. 11. n. 74.*, Cortiad. *dec. 275. n. 17.*

(g) Molin. *de Just. & Jur. tract. 2. d. ff. 281. versic. Quinta.*, Ayllon *ad Gom. tom. 2. cap. 4. n. 15. versic. Donationem.*, Sabell. *in Sum. verb. Donatio, n. 34.*, Portug. *de Donat. lib. 1. Præhud. 2. ex n. 129.*, latissime Altimar *de Nullit. contract. tom. 5. q. 32. à n. 1130. & seqq.*

Limita tamen dispositionem hujus Legis in donatione veniæ propter injuriam facta; quæ si fuerit facta sub conditione aliquid adimplendi, & pars conditioni non satisfaciatur, non ob id revocatur donatio; sed poterit donans agere civiliter pro conditionis implemento, Olea *de Cess. jur. tit. 8. quest. 1. n. 22.*, Barbof. *in L. 2. p. 1. n. 107. ff. de Solut. matrim.*, Portug. *de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 18. n. 121.*, Cortiad. *dec. 35. à n. 95.*

(h) Licet donatio semel facta amplius revocari non possit, ut supra diximus, attamen si donatarius ingratus existat adversus donatorem, potest donatio ab eo revocari; ut præter DD. supra citatos in verb. *Doação pura, e simplez, logo que he feita &c. versic. Limita 4.*, tenent Amaya *lib. 2. Observ. cap. 6.*, Ægid. *in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 12. d. ff. v. 4. n. 16.*, Valasc. *de Privileg. pauper. p. 1. q. 42. à n. 8.*, Card. de Luc. *lib. 2. de Regalib. d. sc. 1. n. 12.*, Molin. *de Just. & Jur. d. ff. 281. per tot.*, Ayllon *ad Gom. lib. 2. Var. cap. 4. n. 15.*, Altimar *de Nullit. contract. tom. 5. q. 32. n. 538.*, & *tom. 6. q. 39. à n. 551.*, ubi latè.

Amplia 1. etiamsi in donatione interveniat pactum non revocandi propter ingratitude; Gomes *lib. 1. Var. cap. 12. n. 83. in fin.*, & *lib. 2. cap. 4. n. 14.*, Molin. *de Primogen. lib. 4. cap. 11. n. 69.*, Hermosilh. *in L. 10. glos. 7. n. 1. tit. 4. part. 5.*, Portug. *de Donat. lib. 1. Præhud. 2. n. 18.*

Amplia 2. etiamsi adsit juramentum non revocandi; quod intellige secundum ea, quæ tradunt Aquil. *ad Rox. p. 1. cap. 2. n. 84.*, Hermosilh. *in d. L. 10. glos. 7. n. 2.*, Sabell. *in Sum. §. Donatio, n. 33.*, Portug. *de Donat. d. Præhud. 2. n. 17.*, Altimar *de Nullit. d. q. 32. n. 538. versic. Quamvis.*

Amplia 3. in majoratu facta per viam donationis; quia prætextu ingratitude revocari potest; Molin. *de Primogen. lib. 1. cap. 9. n. 31.*, Hermosilh. *d. L. 10. glos. 1. n. 7. tit. 4. part. 5.*, explicat Olea *de Cess. jur. & act. tit. 2. q. 7. n. 20.*, Roxas *de Incompatibilit. p. 1. cap. 2. n. 71.*, Castilh. *lib. 4. Controv. cap. 2. n. 23. versic. Rursus.* Alias ampliationes vide apud eundem Hermosilh. *in d. glos. 1. à n. 2. usque ad 6.*

Limita tamen 1. si donatio sit remuneratoria, aut

Ll 2

ex

Doação se revoga pela injuria, ou ferimento
feito ao doador pelo donatario, *liv. 4.
tit. 63. §. 1. e 2. (a)*

Doação se revoga, se o donatario teve pro-
posito de fazer perda, e damno ao doador
em sua fazenda, *ibid. §. 3. (b)*

Doação se revoga, se o donatario infidiou
ácerca de algum perigo da pessoa do doador,
ibid. §. 4. (c)

Doação não se presume, quando póde haver
compensação, *liv. 4. tit. 31. §. 11. (d)*

Doação feita por homem até trezentos
cruzados, e por mulher até cento e cin-
coenta, val sem insinuação, *liv. 4.
tit. 62. (e)*

Doação feita pela mulher, que passa da
quantia da Ordenação, não se confirma
pelo Desembargo do Paço, *liv. 1. §. 12.*

no Reg. do Desembarg. do Paço. (f)

Doação de bens móveis se o marido a fizer
em prejuizo da mulher sem consentimen-
to della, se descontará na meação do mes-
mo marido, *liv. 4. tit. 64. (g)*

Doação remuneratoria, ou de esmola não
sendo immensa, póde o marido fazer dos
bens móveis sem consentimento da mu-
lher, *liv. 4. tit. 64. (h)*

Doação que El-Rey fez a hum para si, e
seus filhos, se o filho por morte do pay
não mostra Carta de confirmação, passa-
da pela Chancellaria dentro de hum anno,
he a dita mercê nenhuma, *liv. 2. tit. 38.
§. 1. (i)*

Doação feita pelo pay, podem os filhos re-
vogar para supplemento de suas legitimas,
liv. 4. tit. 65. §. 2., e 3. (k)

Doação

ex causa onerosa facta; quia tunc propter ingrati-
tudinem revocari nequit; Molin. de Primogen. lib. 4. cap. 11.
n. 45., Faria ad Cov. lib. 1. Var. cap. 11. n. 67., Gam. dec. 163.
n. 3., August. Barbof. ad Text. in cap. fin. de Donat., Her-
mosilh. in L. 10. glos. 1. n. 8. tit. 4. part. 5., Altimar de Nullit.
d. cap. 32. n. 544., Portug. de Donat. lib. 1. Prælu. 2. n. 42.,
Reynof. Observ. 31. n. 18.; quod intellige juxta valorem
meritorum, secus quoad excessum, Aquil. ad Rox. de In-
compatib. p. 1. cap. 2. n. 89., Molin. de Just. & Jur. disp. 281.
n. 12., Cancr. p. 3. Var. cap. 15. à n. 75., Hermosilh. d. glos. 1.
n. 8., & n. 16., Portug. de Donat. d. Prælu. 2. n. 43., August.
Barbof. in cap. fin. n. 17. de Donat., Guerreir. de Inventar.
lib. 4. cap. 8. n. 77.

Limita 2. in donatione ex causa matrimonii; quæ
etiam propter ingratiudinem non revocatur, constante
matrimonio; Faria ad Cov. lib. 1. Var. cap. 11. n. 68., Sabell.
in Sum. §. Donatio, num. 21. vers. Quod donatio facta, Her-
mosilh. in L. 10. glos. 1. n. 9. tit. 4. part. 5., Altimar de Nullit.
d. q. 32. n. 552., Gam. dec. 163., August. Barbof. de Po-
rest. Episcop. p. 2. alleg. 20. n. 19., Portug. de Donat. d. Præ-
lu. 2. num. 98.

Limita 3. in donatione de emphyteusis nomina-
tione; quia in illa non consideratur causa ingrati-
tudinis, sed caducitatis; Valasc. de Jur. emphyt. quest. 39.
n. 12., Cald. de Potest. eligend. cap. 3. ex n. 29., & cap. 17.
à num. 45.

Limita 4. in donatione facta Ecclesiæ, quæ non re-
vocatur propter ingratiudinem Prælati; Jul. Clar. in
§. Donatio, q. 21. n. 5., August. Barbof. in cap. fin. de Donat.
n. 15., Altimar de Nullit. d. q. 32. n. 548.

Limita 5. si donator ante commissam culpam rem
donatam in alium transfulerit; Cyriac. Controv. 139. n. 4.,
Sabell. §. Donatio, n. 33. vers. Quod possit.

(a) Gom. lib. 2. Var. cap. 4. num. 14. vers. Prima, &
vers. Secunda, Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 281.
n. 2. vers. Secunda, Rebell. de Oblig. justit. p. 2. lib. 18. quest. 9.
n. 3. vers. Prima, Hermosilh. in L. 10. tit. 4. part. 5. glos. 2.
à n. 1. & 9.

(b) Vide Molin. de Just. & Jur. disp. 281. n. 2. vers. Ter-
tia, Gomes lib. 2. Var. cap. 4. n. 14. vers. Tertia si grave dam-
num, Hermosilh. ad L. 10. glos. 2. n. 13., Altimar de Nullit.
tom. 5. q. 32. n. 579.

(c) Vide Molin. de Just. & Jur. d. disp. 281. n. 2. ver-
sic. Quarta, Gom. lib. 2. Var. d. cap. 4. n. 14. vers. Quarta, Her-
mosilh. d. glos. 2. n. 16., Altimar d. q. 32. n. 580., qui omnes
referunt alias ingratiudinis causas, per quas donatio
revocari potest.

(d) De materia hujus §. latè Covas in cap. Officii 14.
à n. 2. de Testam., Gom. lib. 1. Var. cap. 12. n. 27., Menoch.

conf. 17. & 18. n. 27., Barbof. in L. Si cum dotem, §. Si pater,
à n. 7. ff. de Solut. matrim., Cald. For. lib. 1. quest. 16., Molin.
de Just. tract. 2. disp. 200. n. 16., Gratian. For. cap. 134. à n. 9.,
Guttierr. de Tutel. p. 3. cap. 5. à n. 2., Castilh. de Usufruct.
cap. 46. à n. 6., Altimar de Nullit. contract. tom. 5. q. 32. à n. 453.
Maced. dec. 23., qui omnes distinguunt inter debitum ex
causa necessaria, & ex causa voluntaria, ut primo casu
teneatur creditor compensare legatum cum debito, non
sic in secundo.

Et si quis famulo, qui ei servivit, donationem aut,
dotem fecerit, magis videtur compensandi animo de-
disse, quàm donandi, Cabed. p. 1. dec. 117., vide etiam
de materia Portug. de Donat. Prælu. 2. §. 6. n. 46. & 47.,
Altimar de Nullit. tom. 7. q. 45. à n. 214., & in n. 222. multos
laudat, Reynof. Observ. 27. n. 13.

(e) Britt. in cap. Potuit, de Locat. §. ult. n. 27.; & vide in-
fra verb. Doação, que passar de trezentos cruzados &c.

(f) Vide supra verb. Desembargadores do Paço não po-
dem confirmar, &c.

(g) De jure Regio maritus potest alienare mobilia
sine consensu uxoris, Valasc. de Partit. cap. 24. n. 14. & 17.,
ubi dicit valere talem alienationem, non tamen infer-
re præjudicium uxori; quia imputabitur in partem ma-
riti, si fiat ex causa injusta, & in malos usus, Barbof. in
L. 1. p. 3. n. 61. ff. de Solut. matrim.; & vide de materia Mo-
lin. de Just. & Jur. disp. 275., Phæb. dec. 98. n. 11., & dec. 115.
n. 10., Gabr. Per. dec. 50. n. 7., Guerreir. de Divis. lib. 6.
cap. 3. n. 26.

Ad verb. Em prejuizo da mulher; non requiritur, quòd
in marito adsit animus fraudandi, sed sufficit, quòd re
ipsa præjudicium mulieris interveniat; ut explicat Va-
lasc. de Partit. cap. 24. n. 18., Barbof. in L. 1. p. 1. n. 42. ff. de
Solut. matrim.

(h) Vide Gabr. Per. dec. 123. n. 8., Gom. in L. 50.
Taur. n. 74., Phæb. dec. 115. n. 10. Et nota, quòd licet ma-
ritus per hanc Legem possit eleemosynas facere, hæc
tamen facultas mulieri prohibetur; Cabed. p. 1. dec. 106.,
Molin. de Just. & Jur. disp. 274. n. 4., Reynof. observ. 28.
n. 6., Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. n. 30., Gabr. Per.
dec. 50. num. 7.

(i) Vide in simili Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 26. à n. 65.,
Portug. de Donat. lib. 1. cap. 7. à n. 12., Gabr. Per. dec. 1. n. 18.,
Valasc. conf. 167. n. 6.; & vide supra verb. Chancellaria hæc
de passar por ella as confirmações &c. Et nota, quòd non cen-
setur confirmatum nisi id, quòd in originali donatione
continetur; Larrea alleg. 73., Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 35. §. 19.,
& cap. 21. ex n. 258.

(k) Vide supra verb. Desfalcar se deve da doa-
ção, &c.

(a) De